



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 76 - Amapá - Macapá, 26 de abril de 2023 - 147 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	5
DIRETORIA GERAL	6
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6
SECRETARIA CORREGEDORIA	10
MACAPÁ	11
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
TRIBUNAL PLENO	15
SECÇÃO ÚNICA	21
CÂMARA ÚNICA	25
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	89

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	90
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	90
LARANJAL DO JARI	93
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	93
MACAPÁ	94
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	94
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	123
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	131
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	133
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	135
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	136
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	136
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	137
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	139
SANTANA	140
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	140
VITÓRIA DO JARI	145
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	145
MAZAGÃO	146
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	146

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68394/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 003550/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Juiz de Direito NAIF JOSÉ MAUES NAIF DAIBES, Titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul da Comarca de Macapá, a viajar até a cidade de Florianópolis - SC, no período de 24 a 28 de maio de 2023, a fim de participar do XX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL 2023, que acontecerá no período de 25 a 27 de maio de 2023, no Centro de Convenções de Florianópolis, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68401/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 040162/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, a viagem do Excelentíssimo Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, até o município de Pracuúba, Estado do Amapá, ocorrida no dia 10 de abril de 2023, onde participou da reinauguração do Posto Avançado de Pracuúba, sem ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68408/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 039455/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor SEBASTIÃO BARROS ROQUE JÚNIOR, mat. 7200, Chefe de Seção, e da equipe de manutenção composta pelos colaboradores terceirizados EVALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ZÉ DIOGO DOS SANTOS COSTA e EDVALDO RABELO NUNES, até a Comarca de Pedra Branca do Amapari no período de 26/04 a 27/04/2023. Sendo o primeiro para conduzir a equipe e os demais para execução dos serviços, visando sanar problemas inesperados nos aparelhos de refrigeração e elétricos da Comarca.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68397/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 033922/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a viagem institucional do Servidor JOÃO DE SOUZA TRAJANO, mat. 44395, Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, até o Posto Avançado de Pracuúba, no dia 10 de abril de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68392/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 037711/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a viagem do servidor KLÉBER FERREIRA SOTELO, mat. 24828, Técnico Judiciário, para acompanhar o itinerante de Cutias do Araguari nos dias 27 e 28/04/2023 visando a instalação de 02 computadores no Posto Avançado.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N. 68399/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 039971/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve

viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEr o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
GILBERTO DE PAULA PINHEIRO	01/05 a 07/05/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 26 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68235/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 032641/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, a viagem do Des. MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, até o Município de Pracíuba, na Comarca de Amapá, no dia 10 de abril de 2023, a fim de participar da reinauguração do Posto Avançado.

Publique-se.

Dá-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 4 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68236/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 032641/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, a viagem do servidor LUCIEL MACIEL DA SILVA, mat. 44797, Assessor de Gabinete, até o Município de Pracíuba, na Comarca de Amapá, no dia 10 de abril de 2023, a fim de conduzir o Des. MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK que participara da reinauguração do Posto Avançado.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 4 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68227/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 025873/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Comitiva que acompanhará o Desembargador-Presidente ADÃO CARVALHO, para a reinauguração do Posto Avançado no Município de Pracuúba, na Comarca de Amapá, no dia 10/04/2023, composta dos servidores: GLEIDSON PANTOJA ROCHA, mat. 10.006 - Chefe do Gabinete Militar do TJAP; SGT. PM. JOSÉ MAURO DOS SANTOS HAUSSELER, mat. 26.823 - Motorista; BERNADETH CORREA FARIAS, mat. 41.868 - Assessora de Comunicação Social; ELTON MÁRIO VALE TAVARES, mat. 45.186 - Tv Repórter; ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES, mat. 44.467 - Cerimonialista; PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA, mat. 40.275 - Apoio Cerimonial; FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA PICANÇO, mat. 45.082 - Apoio Cerimonial; CÁTIA GAMA BAIÁ, mat. 45.184 - Apoio Cerimonial; EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, mat. 5.584 - Secretário Administrativo, condutor do veículo. E dos colaboradores terceirizados da Empresa Minister: HUGO REIS DOS SANTOS - Fotógrafo, e CRISTÓVÃO CAMPOS GAMA JÚNIOR - Motorista.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68228/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 025873/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até o Município de Pracuúba, na Comarca de Amapá, para reinauguração do Posto Avançado, no dia 10 de abril de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de abril de 2023.

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 68402/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PA nº 39366/2023,

CONSIDERANDO a necessidade de substituição das autoridades que deixaram de compor o Sistema Socioeducativo;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o artigo 2º, da Portaria nº 66583/2022-GP, a qual cria o Grupo de Trabalho para estudos e apresentação de propostas para a implementação dos NAls - Núcleos de Atendimento Integrados nas Comarcas do Estado do Amapá, que passa a constar com a seguinte redação:

“**Art. 2º NOMEAR** os seguintes membros para comporem o Grupo de Trabalho:

I - Drª LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Juíza Titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, Coordenador do Grupo;

- II - Dr^a LINDALVA GOMES JARDINA, representante do Ministério Público;
- III - Dr^a GELCINETE DA ROCHA LOPES, Juíza Titular do Juizado da Infância e Juventude - Área Infracional;
- IV - Dr^a LARISSA NORONHA ANTUNES, Juíza Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana;
- V - Dr^a ELISSANDRA TOSCANO BARRETO NOGUEIRA VERARDI, representante do Ministério Público;
- VI - Dr^a NEUZA RODRIGUES BARBOSA, representante do Ministério Público;
- VII - Dr^a CAMILA BATISTA GONÇALVES, representante da Defensoria Pública do Estado do Amapá;
- VIII - Dr^a ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA, representante da Defensoria Pública do Estado do Amapá;
- IX - Dr^a DANIELLA GRAÇA MORAES MENDES, Delegada de Polícia;
- X - HIGGOR CATALDO ANTONIO, representante do Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF;
- XI - EVARISTO MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Coordenador de Medidas Socioeducativas em Meio Fechado da Fundação da Criança e do Adolescente - COMESF/FCRIA;
- XII - JUCILÉIA SANTOS PENA (Semiliberdade);
- XIII - Dr^a LARISSA NORONHA ANTUNES, Juíza Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana;
- XIV - GABRIELLA FIGUEIREDO COSTA (Cidadania - Zona Sul);
- XV - CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA (Conselho Tutela - Zona Oeste);
- XVI - IRAN DA SILVA COSTA (Conselho Tutelar - Norte);
- XVII - JEFFERSON MANOEL VALENTE MONTEIRO (Conselho Municipal);
- XVIII - INAILZA ROSÁRIO BARATA SILVA (Conselho Estadual);
- XIX - HANNIA ROBERTA RODRIGUES PAIVA DA ROCHA (NAP-JIJPPEMS/TJAP);
- XX - IZAELESON VICTOR DOS SANTOS (NAP-JIJPPEMS/TJAP);
- XXI - JOSÉ PAIXÃO MOREIRA MARTINS (NAP-JIJPPEMS/TJAP);
- XXII - SABRINA CAMPOS DE QUEIROZ AGUIAR (NAP-JIJPPEMS/TJAP);
- XXIII - SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA (NAP-JIJPPEMS/TJAP)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 26 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 035/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA34095/2023. OBJETO: Pagamento de horas aulas para ministração no Curso "Contratações Públicas na Nova Lei de Licitações e Contratos", no período de 08 a 12 de maio de 2023, com carga horária de 20h/a. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 26/04/2023, no bojo do PA34095/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO -

Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA. VALOR GLOBAL: R\$ 4.961,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais).

Macapá-AP, 26 de abril de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

1.

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 037/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA33852/2023. OBJETO: Contratação da Empresa Working - Associação de Integração Profissional, CNPJ nº 08.865.615.0001/92, para ministrar o curso Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) Para Uso em Depoimento Especial, na modalidade EaD, com carga horária de 40h/a. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 26/04/2023, no bojo do PA33852/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: Working - Associação de Integração Profissional. VALOR GLOBAL: R\$ 12.402,80 (doze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos).

Macapá-AP, 26 de abril de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 68395/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 20993/2023.

RESOLVE:

PRORROGAR, até o dia 13 de maio do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido a servidor NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, através da Portaria nº 67862/2023-TJAP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1099207: CMT ENGENHARIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606862; Apontamento nº 1099209: ANA MARIA SENA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606863; Apontamento nº 1099212: DORA NEIDE DE LIRA NOBRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606864; Apontamento nº 1099222: ENOQUE COSTA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606865; Apontamento nº 1099235: T DE S LIMA MEDICAL, Selo Eletrônico nº

00012301271530029606866; Apontamento nº 1099236: I W FIGUEIREDO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606867; Apontamento nº 1099242: ALCILENE GUEDES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606868; Apontamento nº 1099243: BR AMBIENTAL CONSULTORIA & ENGENHARIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606869; Apontamento nº 1099245: CONTLUX ENERGIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606870; Apontamento nº 1099246: D. CORDEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606871; Apontamento nº 1099248: EMILIO BALIEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606872; Apontamento nº 1099251: G. DE F. GALELI ENGENHARIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606873; Apontamento nº 1099252: GUILHERME RUBENS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606874; Apontamento nº 1099253: JAIR COELHO DA SILVA 34167455234, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606875; Apontamento nº 1099255: KK EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606876; Apontamento nº 1099257: M. V DA SILVA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606877; Apontamento nº 1099259: MAURILIO BEZERRA DA COSTA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606878; Apontamento nº 1099260: MECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA (, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606879; Apontamento nº 1099262: RONILDO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606880; Apontamento nº 1099266: J. P. EMPREENDIMENTOS MINERARIOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606881; Apontamento nº 1099267: FABIO MARQUES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606882; Apontamento nº 1099270: R A S FERREIRA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606883; Apontamento nº 1099271: R A S FERREIRA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606884; Apontamento nº 1099368: IGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606885; Apontamento nº 1099372: R DA SILVA EIRELI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606886; Apontamento nº 1099376: L P P DE OLIVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606887; Apontamento nº 1099378: GOLD CASA DISTRIBUIDORA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606888; Apontamento nº 1099380: W B MARTINS E CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606889; Apontamento nº 1099388: CRISTIANE COSTEIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606890; Apontamento nº 1099390: JUNIA PINHEIRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606891; Apontamento nº 1099393: IRINA CARLA DE SOUZA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606892; Apontamento nº 1099396: JOSE HERNADES LOPES TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606893; Apontamento nº 1099398: JOAQUINA PICANCO FLEXA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606894; Apontamento nº 1099401: IVANEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606895; Apontamento nº 1099402: MARCOS DA PAIXAO DOS SANTOS VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606896; Apontamento nº 1099403: MARCOS DA PAIXAO DOS SANTOS VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606897; Apontamento nº 1099408: RAIMUNDA DE SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606898; Apontamento nº 1099409: ROSANE MARIA DE CASTRO PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606899; Apontamento nº 1099410: ELINEDE BRASIL DE PINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606900; Apontamento nº 1099411: MANOEL DA CONCEICAO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606901; Apontamento nº 1099414: ANDRIA VITORIA PINTO MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606902; Apontamento nº 1099415: RUBINALDO RAMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606903; Apontamento nº 1099416: ORZIREZ TENORIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606904; Apontamento nº 1099418: AGOSTINHO NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606905; Apontamento nº 1099419: DILSON ALVES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606906; Apontamento nº 1099420: CRISTOVAO CARVALHO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606907; Apontamento nº 1099421: IZABEL DA CONCEICAO CORREIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606908; Apontamento nº 1099422: ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606909; Apontamento nº 1099423: ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606910; Apontamento nº 1099424: LADI DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606911; Apontamento nº 1099425: FABRICIO ALVES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606912; Apontamento nº 1099426: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606913; Apontamento nº 1099428: ANTONIA MIRIAM CAVALCANTE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606914; Apontamento nº 1099430: MARIA REGINA ALMEIDA DE SOUSA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606915; Apontamento nº 1099431: CRISOLENE BENEDITA BARROZO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606916; Apontamento nº 1099432: RAIMUNDA SEBASTIANA PEREIRA MUNIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606917; Apontamento nº 1099433: IVAN SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606918; Apontamento nº 1099434: ELVANE BATISTA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606919; Apontamento nº 1099436: MARIA FRANCILENE DE FREITAS CAETANO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606920; Apontamento nº 1099437: SANDRO LUIS TORRES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606921; Apontamento nº 1099438: RAIMUNDA SEBASTIANA PEREIRA MUNIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606922; Apontamento nº 1099439: MARIA ONEIDE SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606923; Apontamento nº 1099441: ROBELINO SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606924; Apontamento nº 1099446: MARIA GORETH SILVA DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606925; Apontamento nº 1099448: VERA LUCIA LEAL PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606926; Apontamento nº 1099450: IRINA CARLA DE SOUZA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606927; Apontamento nº 1099451: JOSE MARIA CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606928; Apontamento nº 1099452: FRANCISCO BONFIM DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606929; Apontamento nº 1099453: ELIZANGELA RODRIGUES GURJAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606930; Apontamento nº 1099454: MADALENA MACEDO SANCHES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606931; Apontamento nº 1099457: CLODOALDO TENTES CORTES, Selo Eletrônico nº

00012301271530029606932; Apontamento nº 1099458: VERA LUCIA REZENDE DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606933; Apontamento nº 1099459: VERA LUCIA FERREIRA FACANHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606934; Apontamento nº 1099462: HORACIO MATOS DE SOUZA HORACIO MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606935; Apontamento nº 1099463: KENMYA SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606936; Apontamento nº 1099465: EUCLIDES AUGUSTO PALHETA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606937; Apontamento nº 1099466: MARIZETE CAMPOS DE HOLANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606938; Apontamento nº 1099467: MARA DO SOCORRO DA SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606939; Apontamento nº 1099468: ROMULO CLEI OLIVEIRA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606940; Apontamento nº 1099469: JOB MEDEIROS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606941; Apontamento nº 1099470: MARIA DE NAZARE FIGUEIRA DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606942; Apontamento nº 1099471:IVALDO LIMA DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606943; Apontamento nº 1099472: JOSE DAS GRACAS DOS SANTOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606944; Apontamento nº 1099473: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606945; Apontamento nº 1099475: MARIA REGINA DOS SANTOS QUEIROZ SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606946; Apontamento nº 1099477: H M PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606947; Apontamento nº 1099481: SIMONE GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606948; Apontamento nº 1099482: KATIA CILENE LOBATO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606949; Apontamento nº 1099486: RAIMUNDO PINHEIRO DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606950; Apontamento nº 1099490: LEILA PANTOJA PUREZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606951; Apontamento nº 1099491: SHIR LANDIA DA SILVA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606952; Apontamento nº 1099492: PEDRO CORREIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606953; Apontamento nº 1099495: ALEXANDRE BRITO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606954; Apontamento nº 1099499: MARIA HELENA DA SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606955; Apontamento nº 1099500: RUBINALDO RAMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606956; Apontamento nº 1099502: MORGANA DE ALMEIDA ASSIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606957; Apontamento nº 1099503: JOSE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606958; Apontamento nº 1099504: ORLANDO JOSE LIMA DA CRUZ JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606959; Apontamento nº 1099505: ORLANDO JOSE LIMA DA CRUZ JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606960; Apontamento nº 1099507: JOAO PAULO TARGINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606961; Apontamento nº 1099508: JOSE RIBAMAR SOUZA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606962; Apontamento nº 1099509: ELSO DE SOUZA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606963; Apontamento nº 1099511: LAMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606964; Apontamento nº 1099513: MARTA MARIA FLEXA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606965; Apontamento nº 1099517: ANA CAROLINA DA SILVA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606966; Apontamento nº 1099518: RONEIDO RICHENE OECIRAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606967; Apontamento nº 1099519: ADAILSON DE SOUSA FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606968; Apontamento nº 1099520: LUIZ ROBERTO DA SILVA MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606969; Apontamento nº 1099522: DIOMERY HOSANA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606970; Apontamento nº 1099524: CATIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606971; Apontamento nº 1099526: IVANILZA DE SOUZA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606972; Apontamento nº 1099528: JOSE IRAI DE COUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606973; Apontamento nº 1099529: MARIA DAS GRACAS PANTOJA BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606974; Apontamento nº 1099530: MARIA DAS GRACAS PANTOJA BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606975; Apontamento nº 1099531: IRINA CARLA DE SOUZA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606976; Apontamento nº 1099532: MARIA HELENA DA SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606977; Apontamento nº 1099535: ODINEIA FERREIRA ESPINDOLA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606978; Apontamento nº 1099536: AUDILENE FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606979; Apontamento nº 1099541: CLEBSON ANGELO DAS NEVES VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606980; Apontamento nº 1099542: RAIMUNDA NERY VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606981; Apontamento nº 1099543: EDNA PERREIRA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606982; Apontamento nº 1099545: JACQUELINE MAIRA FARIAS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606983; Apontamento nº 1099547: VERA LUCIA NERI DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606984; Apontamento nº 1099548: BETANIA DA SILVA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606985; Apontamento nº 1099549: ALCIMARY DE MORAES REGO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606986; Apontamento nº 1099551: MARCIO CLEITON GONCALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606987; Apontamento nº 1099552: FRANCIRENE RODRIGUES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606988; Apontamento nº 1099553: LOIANE DE JESUS MELO 05 DO MATADOURO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606989; Apontamento nº 1099555:IVALDO LIMA DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606990; Apontamento nº 1099557: JOAO BATISTA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606991; Apontamento nº 1099561: IGREJA EVANGELICA CANAL DE BENCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606992; Apontamento nº 1099562: ELVIS MARCIO DE ALMEIDA MARTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606993; Apontamento nº 1099563: JHENIFFER CLEYANE DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606994; Apontamento nº 1099564: JOSE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606995; Apontamento nº 1099565: FRANCISCO CRISTIANO LUCENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606996; Apontamento nº 1099567: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606997; Apontamento nº 1099568: ELICE

MARTA DE ALMEIDA AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606998; Apontamento nº 1099569; ELMER ANDRADE SHIKAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606999; Apontamento nº 1099570; VANETE DA SILVA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607000; Apontamento nº 1099571; DONIEL GOMES SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607001; Apontamento nº 1099573; LENILSON RAMOS PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607002; Apontamento nº 1099574; EDSON NASCIMENTO DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607003; Apontamento nº 1099579; JOAO JUSCELINO BRITO DE OLIVEIRA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607004; Apontamento nº 1099580; MARCIA BASTOS DA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607005; Apontamento nº 1099581; JOCIEL FIGUEIREDO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607006; Apontamento nº 1099582; LUCIDEIA PACHECO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607007; Apontamento nº 1099585; CLAUDIANE MIRANDA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607008; Apontamento nº 1099588; EUCLIDES AUGUSTO PALHETA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607009; Apontamento nº 1099589; MIRLENE SA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607010; Apontamento nº 1099597; NAILA DAVINA GUEDES PAES NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607011; Apontamento nº 1099598; SANDRO LUIS TORRES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607012; Apontamento nº 1099599; SANDRO LUIS TORRES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607013; Apontamento nº 1099601; PABLO RAMON MARINHO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607014; Apontamento nº 1099602; MARCIA DE NAZARE FRANCA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607015; Apontamento nº 1099605; RAIMUNDA GOMES SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607016; Apontamento nº 1099609; TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LIMITADA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607017; Apontamento nº 1099610; TARCIANE ANDRADE NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607018; Apontamento nº 1099611; FRANCISCO XAVIER MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607019; Apontamento nº 1099614; PAULO ALBERTO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607020; Apontamento nº 1099615; MARIA IZABEL MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607021; Apontamento nº 1099616; MARIA DO SOCORRO MACEDO PEDRADA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607022; Apontamento nº 1099617; ANGELA MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607023; Apontamento nº 1099620; EDCARLOS DO NASCIMENTO CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607024; Apontamento nº 1099623; MARIA ZELINDA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607025; Apontamento nº 1099624; PEDRO FREITAS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607026; Apontamento nº 1099625; EDNA DE SOUZA PELAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607027; Apontamento nº 1099631; FRANCISCO MONTEIRO CANTIDIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607028; Apontamento nº 1099632; RENATA SANNY DE LACERDA ASSIS VIGENCIA., Selo Eletrônico nº 00012301271530029607029; Apontamento nº 1099634; ROBSON RODRIGUES CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607030; Apontamento nº 1099635; MARIA DAS DORES PICANCO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607031; Apontamento nº 1099638; RAIMUNDO COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607032; Apontamento nº 1099639; RAIMUNDO COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607033; Apontamento nº 1099640; CLODOALDO TENTES CORTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607034; Apontamento nº 1099641; ANTONIA GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607035; Apontamento nº 1099642; PATRICIA PERES DE SOUZA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607036; Apontamento nº 1099643; ADRIANA BARBOSA DE ARRUDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607037; Apontamento nº 1099644; JESSICA CRISTINA CORDEIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607038; Apontamento nº 1099645; SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607039; Apontamento nº 1099646; JAQUELINE MOREIRA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607040; Apontamento nº 1099649; JACKELSON JONAS GUALBERTO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607041; Apontamento nº 1099651; ELIDA MARIA ALMEIDA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607042; Apontamento nº 1099653; CRISOLENE BENEDITA BARROZO DIAS DENIUR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607043; Apontamento nº 1099654; FRANCISCO CICERO FREIRE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607044; Apontamento nº 1099655; DORACY PELAES AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607045; Apontamento nº 1099660; JOSE ALVES MEIRELES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607046; Apontamento nº 1099665; MANOEL MARIA BENTES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607047; Apontamento nº 1099668; LUCINEIDE GOES LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607048; Apontamento nº 1099670; ISMAELY ELOISA DE ARAUJO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607049; Apontamento nº 1099671; GOLD CASA DISTRIBUIDORA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607050; Apontamento nº 1099673; SALOMAO DO NASCIMENTO BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607051; Apontamento nº 1099677; ARONILDO SILVA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607052; Apontamento nº 1099679; FREDERICO OLIVEIRA DA SILVA JR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607053; Apontamento nº 1099681; EMERSON PINTO DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607054; Apontamento nº 1099682; RAIMUNDO OTAVIO CARDOSO BENTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607055; Apontamento nº 1099687; ESPACO CRIANCA ARMARIO INFANTIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607056; Apontamento nº 1099688; REDE VOX TELECOM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607057; Apontamento nº 1099689; ESPACO CRIANCA ARMARIO INFANTIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607058; Apontamento nº 1099690; FRANCISCO MARCIO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607059; Apontamento nº 1099824; IVO MENDES REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607060; Apontamento nº 1099829; ENOQUE COSTA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607061; Apontamento nº 1099830; ENOQUE COSTA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607062; Apontamento nº 1099831; WALDINEI DA

SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607063; Apontamento nº 1099832: ELLA CONSTRUTORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607064; Apontamento nº 1099834: C M GOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607065; Apontamento nº 1099837: ADRIANO A. ANGELO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607066; Apontamento nº 1099841: GERLANE MELO CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607067; Apontamento nº 1099844: M DO S S MARTINS EIRELI(2934), Selo Eletrônico nº 00012301271530029607068; Apontamento nº 1099845: I. M. DA SILVA ELITE COMERCIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607069; Apontamento nº 1099846: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607070; Apontamento nº 1099851: ODONTO ARTE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607071; Apontamento nº 1099852: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607072; Apontamento nº 1099853: C F X EMPREENDIMENTO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607073; Apontamento nº 1099854: ANDREY FILIPE DO CARMO ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607074; Apontamento nº 1099855: ALTINO SARAIVA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607075; Apontamento nº 1100032: M DO C SOUZA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607076. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 26 de Abril de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

SECRETARIA CORREGEDORIA

EDITAL N° 002/2023-CGJ

RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES DOS JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL E SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, PARA INTEGRAREM A ESCALA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - 2º SEMESTRE DE 2023.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso IV, do Decreto (N) nº 0069/91 e pelo art. 5º e seguintes da Resolução nº 1499/2021-TJAP, de 09 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o encerramento do período de inscrições previsto no Edital nº 001/2023-CGJ.

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICO o resultado final das inscrições dos Juizes de Direito relacionados abaixo, para a formação da escala do plantão judiciário do 1º grau de jurisdição referente ao 2º semestre de 2023, em conformidade com as regras previstas na Resolução nº 1.499/2021-TJAP, de 09 de dezembro de 2021.

ALÁIDE MARIA DE PAULA

ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ

AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE

CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES

DIEGO MOURA DE ARAÚJO

DIOGO DE SOUZA SOBRAL

EDUARDO NAVARRO MACHADO

GELCINETE DA ROCHA LOPES

JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA

MARCONI MARINHO PIMENTA

MATIAS PIRES NETO

MOISÉS FERREIRA DINIZ

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES

NELBA DE SOUZA SIQUEIRA

NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

PRISCYLLA PEIXOTO MENDES

THINA LUÍZA D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS SOUSA

Macapá-AP, 25 de abril de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 128

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.188

156760 01 55 2023 6 00011 128 0003128 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MARCOS FLAVIO SOUZA DE AGUIAR, estado civil **divorciado**, profissão **técnico**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **26 de março de 1992**, residente e domiciliado à **Rua Tiago Flexa da Costa, Nº.327, Novo Buritizal, Macapá, AP**, filho de **Marcos Borges de Aguiar** e de **Rosely Silva de Souza**; e

THAILA DOS SANTOS MORAES, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Santana, AP**, na data de **29 de setembro de 1998**, residente e domiciliada à **Rua Tiago Flexa da Costa, Nº.327, Novo Buritizal, Macapá, AP**, filha de **Walber de Souza Moraes** e de **Thanuana Maurileo Silva dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **25 de abril de 2023**.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 142810-5J N S MATOS;142814-1NERINALDO CIRQUEIRA MERGULHAO 856830192;142815-0TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;142816-1SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA;142817-2SOUZA & SAMPAIO LTDA;142820-4PEREIRA COMERCIO LTDA;142829-5F RODRIGUES DE ARAUJO LTDA;142830-3DIEL GONCALVES MACIEL;142841-8R M L CARVALHO LTDA;142843-1R M L CARVALHO EIRELI ME;142845-3L P P DE OLIVEIRA EIRELI;142850-9P G F DE ARAUJO ME;142851-0ESPACO CRIANCA ARMARIO INFANTIL EIRELI;142856-5IVANIA DE SOUZA SOARES;142857-6THAIS COSTA BRITO;142858-7KARINA MARYELLE SANTOS BRITO;142860-0MARIA NILDA NUNES MONTES;142862-2NADIA CRISTINA DA SILVA FONSECA;142865-5DANIELA GOMES ANDRADE PF;142865-5DANIELA GOMES ANDRADE PFINFOWAY NET EIRELI PJ;142865-5DANIELA GOMES ANDRADE PFINFOWAY NET EIRELI PJJARDSON ANDRADE NASCIMENTO PF;142875-5ULTRAVET CLINICA VETERINARIA LTDA;142876-6ULTRAVET CLINICA VETERINARIA LTDA;142880-9N. A. RAMOS - ME;142885-4A F PINHEIRO ME;142890-2LADYANNE OLIVEIRA DE OLIVEIRA;142893-1AMAZON PLUS LTDA;142895-3ATACAREJO TIA DETE LTDA;142896-4ATACAREJO TIA DETE LTDA;142897-5S R MACEDO DOS SANTOS;143218-7CLAUDETE MORAIS DA CRUZ;143221-8ANDREIA FONSECA DA SILVA;143222-0ITAIR SARAIVA COSTA;143228-6KATIA MARIA RIBEIRO DA SILVA;143229-7KATIA MARIA RIBEIRO DA SILVA;143231-2CRISTIANE DA ROCHA BRITO;143233-0RHUALAN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PR;143238-5DJF FLEXA;143240-4G T SANTANNA CIA LTDA;143243-1JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS;143244-0NELCINDO OLIVEIRA DA COSTA;143245-1ROSILENE DA SILVA QUARESMA;143247-3ROBELINO SANTOS DA SILVA;143249-5ESTADO DO AMAPA;143251-4EVELIM DOS SANTOS PAES;143252-3HAGAR MIRANDA FERRAZ;143253-2CLEBSON ANGELO DAS NEVES VILHENA;143254-**

1CARLA SIMONE SILVA DE ALMEIDA;143255-0NATALICE DOS SANTOS PENA;143256-1RAIMUNDO NONATO PAES DE FREITAS;143260-6MARICLEUMA BRITO LOBATO;143261-5DAVILA PRISCILA GOMES BARBOSA;143263-3POLLYANNA GUEDES FIGUEIREDO DE ARAUJO;143265-1RAPHAEL J. DOS SANTOS - ME;143266-0DEUSODETH FERREIRA DO AMARAL;143267-1NONATO DE SOUZA BRITO;143268-2ELIANE MONTEIRO MACHADO;143269-3NAZARE TAVARES DA COSTA MELO;143270-7LUANA SIBELI MIRA BARBOSA;143271-6IVANY SOUZA MACIEL;143273-4VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE;143276-1LUZIA DE NAZARE MELO DE SOUZA;143277-0ANTONIO FERREIRA DE SOUZA;143279-2MARCOS RODRIGO DA SILVA ALVES;143280-8MARIA ROSANE SANTOS DA COSTA;143284-4MARLI FERREIRA DOS SANTOS;143285-3CLENILDO LOBATO BRAZAO;143286-2ODINEIA MAGNO DA SILVA;143287-1MIRLENE SA RODRIGUES;143288-0PAULO CESAR NABOR DE SOUZA;143289-1DIANA TAVARES FIGUEIREDO;143290-9AILSON DE JESUS AMORAS;143291-8SCHEILA PEREIRA NISSOLLA;143293-6MARIA JOSE SILVA BARATA MACIEL;143295-4ANTONIO BORGES DIAS;143296-3FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES;143297-2MARIA BANDEIRA ROCHA;143300-9MILAGROS MARIA SOTO ZUNIGA SOBRAL;143301-0JOAO LUIZ DO CARMO FIGUEIRA;143302-1RAIMUNDA SILVA MACHADO;143303-2FLORACI VERONICA DA SILVA FORTUNATO;143304-3SONIA CARDOSO LIMA;143307-6CLENILDO LOBATO BRAZAO;143310-0KAMILA SANCHES;143311-8CARLOS FERNANDES DE SOUZA;143313-3MANOEL OLIVEIRA;143314-4MARIA CLARA DA CONCEICAO DUARTE;143315-5MARIA DEUSOLINA FERREIRA DOS SANTOS;143316-6ZAQUEU CORREIA CAMARAO;143317-7MARIA LEONITA GONCALVES DIAS;143318-8FLORIVALDO MARTINS DA SILVA;143319-9MORGANA DE ALMEIDA ASSIS;143320-9MARIO LUIZ LEITE LOBATO;143321-0MARIA MARGARETE COELHO DO NASCIMENTO;143322-1FLORACI VERONICA DA SILVA FORTUNATO;143323-2JOAO BATISTA GOMES FILHO;143325-4ELCILEY SILVA DE PAULA COUTINHO;143327-6PEDRO COSTA SENA;143328-7GABRIEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA;143329-8MARCIA CRISTINA BORGES CALIXTO;143330-2GERSON FERNANDES LEAL;143334-2W G RAMOS ME;143335-3RENE BRITO DA SILVA;142926-1MARIA GORETH DO ROSARIO ALMEIDA;142901-8ANA CLAUDIA DA MAIA BARRETO;142902-7STEPHANIE FIGUEIREDO PIMENTEL;142905-4ADILON RODRIGUES E SANTO;142906-3ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO;142909-0WANDERSON SOUSA OLIVEIRA;142914-4R O DAMASCENO;142916-2JHONATAN ALMEIDA DE OLIVEIRA;142918-0C O AGUIAR LTDA;142925-2FRANCO GEMAQUE VAZ;142928-1ADRIANA CIPRIANO ROCHA;142929-2MAURINO FERREIRA DA SILVA;142931-5ELISARBE PENHA SOUTO;142932-4NORANEI RODRIGUES DA SILVA;142933-3GERSON FERNANDES LEAL;142934-2MANOEL GUIMARAES DE MELO;142935-1MIRIAN MARIA RODRIGUES DA SILVA;142936-0MARIA CILENE REIS TRINDADE;142938-2JONAS MONTEIRO DE ARAUJO;142939-3MANOEL DOS SANTOS PEREIRA;142940-5VANESSA REIS OLIVEIRA;142941-4SANDRA MARIA DE MELO ALFAIA;142944-1JOAO PAULO MELO FARIAS;142945-0LUIZ ROBERTO DA SILVA MACEDO;142946-1MARIA JOSE SILVA LIRA;142947-2LEIDIANE RAFAELA LIMA DE OLIVEIRA;142948-3EDNA FIGUEIREDO RODRIGUES;142953-1ELIANA MARA TEIXEIRA BENICIO;142955-1KATIA CRISTINA DE VILHENA;142959-5WELSON ALBERTO BORGES;142960-3GRACILENE DE SOUZA PANTOJA;142961-2JOSE NAZARE BARBOSA DA SILVA;142963-0ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR;142965-2EDMAR ABDON VALADARES;142970-2RAPHAEL MONTEIRO GOMES;142971-8DELMA DE JESUS PINHEIRO;142973-1CAMILA FRANCIS FERREIRA DA SILVA;142974-2ROSIMEIRE SILVA DE SOUZA;142975-3JOSE JAIR DA SILVA COSTA;142977-5MARIZETE FARIAS DE SOUZA;142980-9EVA EMYLI BENJAMIM SOUTO;142983-2JACKELINE DEL ROSARIO COLLAVE GARCIA;142985-4JOSEFINA SOUZA DA PAIXAO;142986-5MARIA DEUSOLINA FERREIRA DOS SANTOS;142987-6FRANCISCO JOSE DA SILVA MOTA;142990-0ELIONAI PIMENTEL DO ROSARIO;142991-8ROBERTO FERREIRA MACHADO;142992-2JOSE NAZARE BARBOSA DA SILVA;142993-3MARIA DE NAZARE ALMEIDA MONTEIRO;142999-9VANILSON PELAES DOS ANJOS;143001-0HELDER DA SILVA PINHEIRO;143002-1VALDECI DOS SANTOS DE OLIVEIRA;143003-2MANOEL SOARES;143005-4GABRIEL BOTELHO SALOMAO;143006-5INGLID LOUISE FUNSECA DUARTE;143007-6MARIA GONCALVES TELES;143009-8KATIA DA LUZ SANTOS;143013-3RAIMUNDO FORTUNATO DA SILVA;143014-4SEBASTIAO AZEVEDO DE ASSIS;143015-5DOELSO GOMES DOS SANTOS;143016-6ALEXANDRO FLORINDO DE ALBUQUERQUE;143019-9MARCICLEIA DA SILVA COSTA;143021-0FABIANO DA SILVA IMOVEL LOCADO ATE 25.11.2019;143024-3CLODOMIR SERGIO SIMOES DE OLIVEIRA;143026-5ROSIMEYRE FORTES DA SILVA;143027-6NINA DE OLIVEIRA ARANHA ALVES;143029-8GLEUMARINA DE SOUZA CONCEICAO DA COSTA;143030-2ALVAMIRA DOS SANTOS BRITO;143031-8MARIZETE OLIVEIRA CARDOSO;143032-0FELIPE AUGUSTO MORAIS FERREIRA;143033-1MARIANA PENA DE SOUZA;143035-3FLORACI VERONICA DA SILVA FORTUNATO;143037-5RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA;143040-3ODINALDO FERREIRA MAGNO;143043-0IVANICE DE SOUZA SENA;143044-1ANTONIO FERREIRA DE SOUZA;143045-2ORLANDO JOSE LIMA DA CRUZ JUNIOR;143048-5GLEUMARINA DE SOUZA CONCEICAO DA COSTA;143051-3ADELSON DOS ANJOS MOREIRA;143052-2DAVILA PRISCILA GOMES BARBOSA;143053-1ELISANGELA ALMEIDA CANTUARIA;143056-2MARIA DECENITA FERREIRA BATISTA;143057-3EDNA DE SOUZA PELAES;143059-5DILSON ALVES DO NASCIMENTO;143061-4IRENE PEREIRA DA SILVA VIANA;143062-3ANTONIO CLEUTON VASCONCELOS DE SOUZA;143064-1JUCILEI FIGUEIREDO OLIVEIRA;143065-0JACIRA DE ALMEIDA RAMOS;143070-6WENDERSON PENA DA SILVA;143072-4LUIZ FELIPE FORTUNATO VALADARES;143073-3KLEBERTON DA COSTA RODRIGUES JUNIOR;143074-2IVALMIR SANCHE GOES;143075-1CARLA SIMONE SILVA DE ALMEIDA;143078-2VALCI PANTONA DO ESPIRITO SANTO;143079-3OSVALDINA FERREIRA;143080-7ADRIANE SANTOS DOS SANTOS;143082-5GRACILENE DE SOUZA PANTOJA;143084-3CRISOLENE BENEDITA BARROZO DIAS DENIUR;143087-0ELIZANGELA SILVA DO NASCIMENTO;143088-1CARLOS ANDRE FERREIRA FACANHA;143090-8MARIA LEONITA GONCALVES DIAS;143092-6MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS;143095-3BEATRIZ MACEDO DE OLIVEIRA;143098-0JACIANE PAIXAO DE OLIVEIRA;143101-8ELIZANGELA DE ALMEIDA BAIA;143102-2JEDIAEL FARIAS BARBOSA;143103-3JOELICE DE FATIMA NASCIMENTO DO NASCIMENTO;143104-4MILTON ORLANDO DE SENA PAULA;143105-5AGOSTINHO NASCIMENTO DA SILVA;143106-6LEILA CARDOSO DE BRITO;143107-

7DANIELLA CRISTINA COSTA BRITO;143109-9AMIRALDO DOS SANTOS CARVALHO;143110-9MARIA ODETI PASSOS RAMOS;143112-1LIRIA SILVA DE CARVALHO;143113-2JOSE DE OLIVEIRA COSTA;143114-3CARLA MONIQUE MAGALHAES REIS;143119-8ROSILANY MARY BARRETO DA SILVA;143121-8ROBERTO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA;143124-2LOURDES DO SOCORRO DA SILVA RAMOS;143125-3LINDACI DOS SANTOS GOMES;143126-4FABIO BARBOSA COSTA;143127-5JOAO PAULO MELO FARIAS;143128-6MIRLENE SARODRIGUES;143132-1DIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS;143134-1RAIMUNDA VILHENA BARBOSA;143135-2SERGIO AFONSO KLEIN;143136-3NINA DE OLIVEIRA ARANHA ALVES;143138-5MARINETE LOBATO LEO;143139-6MARIA NEUSA CONCEICAO FERNANDES;143142-2JEREMIAS FEITOSA MENDES;143146-2PABLO RAMON MARINHO LIMA;143147-3MYLENE DOS SANTOS PANTALEAO;143149-5TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LIMITADA;143150-5TAVEIRA & OLIVEIRA DOS SANTOS LIMITADA;143151-4JACIRA DE ALMEIDA RAMOS;143152-3RAIMUNDA SILVA MACHADO;143153-2ANA LUCIA PEREIRA ARRELIAS;143154-1ANTONIO JOSE IBIAPINO DA SILVA;143155-0PATRICIA MELO DA SILVA;143156-1BRIGITE DA SILVA SANTANA;143157-2FRANCIMARA GOMES ROMANY DA COSTA;143158-3JORGE LUIZ ESPINOZA CARNEIRO;143159-4RAYLANE ADRIELE COSTA DA COSTA;143160-6FABIANO DA SILVA IMOVEL LOCADO ATE 25.11.2019;143162-4ALDEMIR DELCIO RAMOS DE SOUZA;143165-1JACIANE PAIXAO DE OLIVEIRA;143166-0DAVI SOUZA DA CONCEICAO;143167-1ELISANGELA FREITAS COELHO;143169-3BRUNO TRINDADE DA SILVA ALMEIDA;143171-6SARAH MARIA DA CONCEICAO;143172-5CELIO DA COSTA FERNANDES;143173-4SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS LEAL;143174-3MARINELSON MOREIRA DA SILVA;143176-1BRIGITE DA SILVA SANTANA;143178-1RUBINALDO RAMOS DOS SANTOS;143181-7ANA LUCIA PEREIRA ARRELIAS;143182-6FRANCISCO JOSE DA SILVA MOTA;143183-5SARAH MARIA DA CONCEICAO;143185-3MAURICIO DE SOUZA DA PAZ;143188-0MAURICIO DE SOUZA DA PAZ;143190-9EDVALDO TAVARES;143191-8LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA;143192-7OLIMPIO EVANGELISTA FILHO;143194-5JOAO CANCIO DA COSTA ROCHA;143196-3CRISTIANE COSTEIRA BARBOSA;143197-2MARILENA FIGUEIREDO GOMES ARAUJO;143198-1MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DOS REIS;143201-0LUIZ ROBERTO DA SILVA MACEDO;143203-2ZAURITA BARBOSA DE ALMEIDA;143204-3ALINE WALDECK RIBEIRO;143205-4CHARLES DEAN MONTEIRO LOUREIRO;143206-5MARIA VANDERLEIA CORDEIRO FARIAS;143207-6GRACILENE DE SOUZA PANTOJA;143208-7ANA CRISTINA BATISTA ANDRADE;143209-8IVANY SOUZA MACIEL;143210-0DORINALDO SANTANA RODRIGUES;143212-2PETRUS CONVENIENCIA LTDA;143212-2PETRUS CONVENIENCIA LTDARILDO DOS SANTOS BRITO. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 26 de Abril de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 553

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 054 0012054 40

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MATEUS COSTA DOS SANTOS

e

LUCY ANNE MARQUES DORNELAS

ELE,filho de **HUMBERTO VIEGAS DOS SANTOS** e **ROSANGELA CORREA COSTA**.

ELA, filha de **TELSON RAIMUNDO TEIXEIRA DORNELAS** e **ANA DELMA MARQUES DORNELAS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,26 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400733 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 554

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 055 0012055 49

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

VITOR SANTOS DOS SANTOS

e

ITALA ALVES MORAES

ELE,filho de **WALMISON SILVA DOS SANTOS** e **MARIZETE ALMEIDA DOS SANTOS**.

ELA, filha de **IVAM PINHEIRO MORAES** e **ANA MARIA RODRIGUES ALVES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,26 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400734 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 555

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 056 0012056 47

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

YAN CLAUDIO SARDINHA FREITAS

e

TALITA SOUZA GARRIDO

ELE,filho de **JECINDO DA SILVA FREITAS** e **DEYSEANNE KARLA DA SILVA SARDINHA**.

ELA, filha de **SERGIO PAULO MENDES GARRIDO e NUBIA LAFAIETE ROCHA DE SOUZA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 26 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400735 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .556

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 057 0012057 45

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JOSAFÁ WESLEN COSTA SARAIVA

e

AMANDA NATASHA GUEDES LAMARÃO

ELE, filho de **FRANCISCO TAMILTON NOBRE SARAIVA E ANA ROSA COSTA**.

ELA, filha de **CHARLES ALAN DA SILVA LAMARÃO E CLAUDIA LUZIA GUEDES DE SOUSA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 26 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400736 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003155-50.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, NIVALDO PEREIRA NINA
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá, nos autos da ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em face de N. P. N. (processo nº 0049329-85.2021.8.03.0001). Distribuído à 2ª Vara Criminal da comarca de Macapá em 24/11/2021, o processo tramitou normalmente até o dia 26/10/2022, quando a Secretaria promoveu sua redistribuição, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 1550/2022-TJAP (ordem nº 24). Redistribuído o feito à 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá, o juízo se declarou incompetente, determinando o retorno dos autos à 2ª Vara, considerando a anterior distribuição e processamento da rotina nº 0011819-38.2021.8.03.0001 (produção antecipada de prova), que firmou a prevenção do juízo (ordem nº 27). Devolvidos os autos ao juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Macapá, concluiu-se pela prevalência do disposto na Resolução nº 1550/2022-TJAP e na listagem de processos constante no processo administrativo nº 102099/2022-9 (ordem nº 34), retornando, uma vez mais, o processo à 3ª Vara, que suscitou o conflito de competência (ordem nº 42). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 235 do RITJAP, designo provisoriamente o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá para apreciar eventuais medidas urgentes nos autos processo nº 0049329-85.2021.8.03.0001, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência. No mais, oficie-se ao juízo suscitado, requisitando-lhe informações acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 954 do CPC e do art. 236 do RITJAP. Vindas ou não as informações, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação, consoante disposto no art. 956 do CPC e no art. 237 RITJAP. Cumpridas as determinações, retornem-me os autos em conclusão.

Nº do processo: 0053537-78.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO, LUIZ PEDRO SANTIAGO PEREIRA
Advogado(a): ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO - 5407AP
Autoridade Coatora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1) Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a Secretária de Estado de Administração é a Presidente da Comissão de Concurso, responsável, portanto, pela direção do concurso, inclusive a publicação dos editais e respectivas retificações referentes inclusive ao conteúdo programático a ser cobrado. 2) No tocante à necessidade de litisconsórcio passivo necessária em contestação, ressalto que os impetrantes insurgem contra o concurso sob alegação de que constou na prova matéria diversa da prevista no edital, de maneira que eventual concessão da ordem reconhecendo a nulidade das questões implicará em alteração do gabarito com a recontagem dos pontos para todos os candidatos de forma indistinta. 3) Infere-se que a prova objetiva de Professor da Educação Básica e Profissional – Língua Francesa, violando o princípio da vinculação ao edital, cobrou questões sobre conteúdo programático não previsto no edital. 4) Ordem concedida.
Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000157-12.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(a): ALEX VITOR CORREA SANTOS - 4532AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1) O impetrante utilizou-se do mandado de segurança para assegurar a sua continuidade no concurso público de Soldado do Quadro de Praças e Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá, tendo em vista que foi considerado inapto em razão da idade. 2) A alegação do Estado no sentido de que o impetrante já possuía 31 (trinta e um) anos de idade quando se inscreveu no certame não se sustenta, eis que no ato de inscrição ainda contava com trinta anos. 3) Os tribunais superiores não afastam a possibilidade de imposição da idade mínima no concurso público. Todavia, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo

Supremo Tribunal Federal, a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve ocorrer no momento da inscrição do concurso público e não no ato da matrícula do curso de formação (AgInt no AREsp n. 2.009.752/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022.). 4) Agravo interno prejudicado e ordem concedida. Vistos e relatados os autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 833ª Sessão Ordinária, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem e julgou prejudicado o Agravo Interno, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá (AP), 19 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002154-27.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MOZER RAMONT AREIAS PEREIRA
Advogado(a): ELIAB HERCULES DE ALMEIDA DA SILVA - 4752AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM NEGADA. 1) Conforme Tese firmada no Tema 784-STF, o surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2) No caso concreto, o prazo de validade do concurso é até 19.01.2024, conforme consta do sítio eletrônico da SEAD – EDITAL n. 182/2022, e considerando que a Administração ainda pode exercer o seu juízo de oportunidade e conveniência para promover as convocações e direcionar o aparato administrativo na execução das fases do concurso, não se verifica risco de preterição à nomeação do Impetrante no momento oportuno considerado pela Administração durante o prazo de validade do certame. Não há notícia sobre convocação de candidatos para formação de outra Turma para o curso de formação policiais civis. 3) Ordem denegada. Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000002-09.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP
Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTANA-AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. RISCO DECISÃO CONFLITANTE OU CONTRADITÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1) Em razão do art. 55, §3.º do CPC, ainda que não sejam comuns o pedido e a causa de pedir, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias enseja a reunião dos feitos em homenagem à segurança jurídica. 2) No caso dos autos, a ação de oposição visa impedir que o imóvel residencial localizado na Rua Matapi Mirim, nº 135, Igarapé da Fortaleza, Santana/AP seja partilhado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 0003048-05.2020.8.03.0002 em trâmite junto ao juízo suscitante, motivo pelo qual os processos devem ser reunidos para julgamento. 3) Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000578-70.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JORDY SILVA DE SOUZA
Advogado(a): HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - 4017AP
Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO -

SEAD/AP

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 222, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054916-30.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA.

Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 660 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO ART. 1.030, I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. Se o acórdão impugnado pelo recurso extraordinário está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Tema 339), e se há matéria sobre a qual não foi reconhecida a repercussão geral pelo Pretório Excelso (Tema 660), incide a regra do art. 1.030, inciso I, alíneas a e b do Código de Processo Civil, para obstar o seguimento ao apelo extremo. 2. Agravo interno não provido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 133ª Sessão Virtual realizada no período de 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade,, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal). Macapá/AP, 20 de abril de 2023. Desembargador MÁRIO MAZUREK Relator

Nº do processo: 0027262-63.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Agravado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA, RECHE GALDEANO & CIA LTDA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A interposição de agravo interno previsto no art. 1.030, §2º do CPC quando a hipótese seria do agravo em recurso especial regulado pelo art. 1.042 do mesmo Codex impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A via eleita é manifestamente inadequada eis que não encontra guarida nas hipóteses restritas elencadas no art. 1.030, I, a e b, do CPC. 3. Agravo não conhecido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 133ª Sessão Virtual realizada no período de 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal). Macapá/AP, 20 de abril de 2023. Desembargador MÁRIO MAZUREK Relator

Nº do processo: 0001208-58.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, RONALD DA SILVA SANTOS
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO SUBJETIVA OU PROBATÓRIA. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1) Para ser firmada a competência por prevenção pela conexão, é necessário que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova de outra infração; 2) A configuração do crime continuado depende da presença cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos, sendo imprescindível, em relação a esse último, que os crimes subsequentes tenham ocorrido como continuação do primeiro; 3) Se os crimes subsequentes guardam similitude com o primeiro crime, mas ocorrem sem aproveitamento da situação anterior ou como um desdobramento ou continuação do primeiro delito, é configurada a reiteração criminosa; 4) Conflito negativo de competência julgado procedente para fixar competência ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e julgou procedente o Conflito de Competência, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0002322-32.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, LUIZ ALBERTO DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Banco BMG ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n. 0032106-85.2022.8.03.0001. Diante da impossibilidade de citação da parte contrária, intime-se a parte autora para informar no prazo de cinco dias o endereço atualizado para realização da diligência. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000578-70.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JORDY SILVA DE SOUZA

Advogado(a): HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - 4017AP

Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 122.

Nº do processo: 0003239-51.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, RONALDO DOS SANTOS LIMA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A parte Reclamante apontou como valor da causa a importância de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) e recolheu o valor de R\$58,02 (cinquenta e oito reais e dois centavos), a título de reclamações e exceções. Contudo, na hipótese dos autos, se trata de ação que deve indicar o valor da causa conforme conteúdo econômico pretendido pelo autor, em consonância com o valor atribuído no processo nº 0036685-76.2022.8.03.0001. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.481,28 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme apontado no processo de origem da decisão reclamada. Ademais, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 2386/2018, a alíquota da taxa judiciária será de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco décimos por cento) sobre o valor da causa. Deste modo, intime-se a parte Reclamante para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da taxa judiciária, conforme art. 5º da Lei Estadual nº

2386/2018, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).Cumpra-se.Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000937-35.2012.8.03.0000

RECURSO ESPECIAL Tipo: CRIMINAL

Recorrente: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, JANIERY TORRES EVERTON, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, SINÉSIO LEAL DA SILVA, VITORIO MIRANDA CANTUARIA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AÇÃO PENAL Tipo: CRIMINAL

Interessado: ANTONIO BASILIZIO LIMA DA CUNHA, DANILO GÓES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, DYELLY COELHO DOS REIS, EDINARDO TAVARES DE SOUZA, ELTON SILVA GARCIA, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA, JOSE DA COSTA GOES JUNIOR, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, MOISES REATEGUI DE SOUZA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, WENDSON AGUIAR PENA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Os autos vieram em conclusão a esta Presidência em razão do Ofício eletrônico nº 5343/2023 recebido via malote digital (MO#2145), oriundo do Supremo Tribunal Federal, cientificando a este Tribunal de Justiça Estadual do inteiro teor da decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 218.862/AP, referente a presente ação penal, no sentido de determinar, também nestes autos, a suspensão da execução das penas impostas ao paciente, Jorge Evaldo Edinho Duarte Pinheiro.Em petições nos MO#2142 a #2144, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JANIERY TORRES EVERTON, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA, MOISÉS REATEGUI DE SOUZA e JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA requereram a extensão dos efeitos da decisão que suspendeu a execução das penas impostas a JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, proferida nos autos da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 218.862/AP. DECIDO.Eis os termos da decisão que suspendeu a execução das penas impostas ao réu Jorge Evaldo Edinho Duarte:Em face do exposto, defiro a medida cautelar, com determinação de suspensão da execução das penas impostas ao ora paciente nos autos do Processo n. 0000937-35.2012.8.03.0000 (eDoc. 27), em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.Por sua vez, os demais corréus pleiteiam a extensão dos seus efeitos também em relação a eles, com espeque no art. 580, do CPP.Com efeito, é de se destacar que, por diversas vias, algumas execuções nas ações penais envolvendo a Operação Eclésia vêm sendo suspensas.Neste caso específico, há uma decisão direta do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão da execução das penas impostas a um dos réus, assim como se deu na ação penal 001417-13.2012.8.03.0000 e 0001026-58.2012.8.03.0000. Nesse panorama, seguindo o mesmo entendimento adotado, diante da similitude da situação fático-jurídica e processuais dos corréus e da ausência de caráter eminentemente pessoal da decisão proferida pelo STF, cabível a extensão de efeitos ora pretendida.Assim, dando cumprimento integral à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, DETERMINO a suspensão da execução das penas impostas ao condenado Jorge Evaldo Edinho Duarte Pinheiro, até ulterior decisão da Corte Superior.Com espeque no art. 580, do CPP, estendo os efeitos da decisão proferida pelo Min. NUNES MARQUES (Mc no HC 218.862/AP) a todos os corréus da presente ação penal, termos em que DETERMINO a suspensão da execução das penas a eles impostas.Por força desta decisão, expeça-se imediatamente o alvará de soltura em favor do réu preso LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO.Recolham-se os mandados de prisão dos réus JORGE EVALDO EDINHO DUARTE, MOISÉS REATEGUI SOUZA, EDMUNDO RIBEIRO TORK e JANIERY TORRES EVERTON. Procedam-se baixas no BNMP.Oficie-se ao TRE-AP, para que proceda às baixas nas anotações realizadas em nome de todos os réus, apenas em relação a esta ação penal 0000937-35.2012.8.03.0000.Comunique-se à Vara de Execução Penal do teor da decisão do STF e desta decisão.À Secretaria pra que proceda às anotações de praxe.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008878-47.2023.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. C. DE A.

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Autoridade Coatora: S. A. T. F.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Defiro o pedido de gratuidade.Em tempo, intime-se o impetrante para socorrer à petição inicial, pois não há prova da exoneração (ato impugnado) e nem da explicitação dos motivos do referido ato. Concedo o prazo de 10 dias.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004832-15.2023.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. N. DE L.

Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 435/2023-CGJ, publicado no DJe nº 12, de 17/01/2023, o valor a ser pago a título de taxa judiciária é de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), por se tratar de feito cível de valor inestimável. Considerando que foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 116,01 (cento e dezesseis reais e um centavo), intime-se a impetrante para, em 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003047-21.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: KEILA ROSANA VIEIRA DOS SANTOS

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Embora a impetrante tenha pleiteado a gratuidade de justiça, verifico que a exigência de comprovação dos requisitos para esse benefício decorre da própria legislação processual (CPC, art. 98 c/c art. 99, § 3º), porquanto contemplam presunção juris tantum de hipossuficiência financeira das pessoas naturais (pessoas físicas). E, no caso concreto, nada trouxe como prova dessa hipossuficiência, sem menção, sequer, da existência de dependentes e a sua quantidade, bem como das despesas suportadas mensalmente. Assim, faculto-lhe comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0001092-52.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. C. N.

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE S.

Paciente: J. V. DA S. M. J.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1) O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito; 2) Não há falar-se em inépcia da denúncia, suscetível de amparar ordem de trancamento da ação, quando atendidos no caso os requisitos do artigo 41 do CPP. A denúncia apresenta os elementos necessários e suficientes para a tipificação do crime em tese; 3) Basta para a configuração de justa causa para o início da ação penal a existência de meros indícios de autoria e de prova da materialidade delitativa, como no caso em exame. Imperioso, por este raciocínio, o regular prosseguimento do feito, com o devido processo legal, até sentença de mérito; 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, na 258ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 258ª Sessão Virtual de 19/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0001213-80.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RAMON GARCIA MENDES

Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP

Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: FELIPE PINHEIRO MONTE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA. 1) Restando demonstrado que a prisão preventiva do paciente foi decretada em estrita observância aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade a ser reparada por meio deste writ; 2) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, na 258ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade

conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal) . Macapá-AP, 258ª Sessão Virtual de 19/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0001222-42.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP
Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.
Paciente: N. D. P.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. 1) Não há ilegalidade em negar ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu preso durante toda a persecução criminal e, ainda, quando persistentes os motivos para a segregação preventiva, como é o caso dos autos; 2) A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela vultosa quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva; 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, na 258ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por maioria conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, vencido o Desembargador JOÃO LAGES, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 258ª Sessão Virtual de 19/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0001171-31.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. DE F. B.
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: J. Q. DA S. J.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOGAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Verificada a ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar e, apresentado o endereço atualizado e a não ocorrência de suposta prática de crime com violência ou grave ameaça, não existe mais razão para manutenção da prisão; 2) Todavia, por força do poder geral de cautela do magistrado, impõe-se a aplicação de outras medidas cautelares, quando se mostrarem adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública; 3) Ordem concedida no tocante ao pedido subsidiário. Vistos e relatados os autos, na 258ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal) . Macapá-AP, 258ª Sessão Virtual de 19/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0001608-72.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ
Paciente: EDSON BARBOSA FEITOSA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) A prisão preventiva é medida excepcional, que só pode ser decretada mediante fundamentação concreta sobre os pressupostos e requisitos legais (arts. 312 e 313 do CPP), demonstrando-se a insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares. 2) No caso, embora o crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja grave, as condições pessoais do paciente e as circunstâncias do flagrante não evidenciam alta periculosidade do agente, permitindo a concessão de prisão domiciliar,

com monitoração eletrônica. 3) Ordem de habeas corpus concedida parcialmente em definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu da Ordem e a concedeu parcialmente, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 19 a 20 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 257ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 257ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0049753-98.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Embargado: MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR, Embargante: MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelante: MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Rejeitados, vencido(s) o(s) Desembargador(es) ADÃO CARVALHO e JOAO LAGES

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0022582-98.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JÚLIO MOREIRA DA SILVA, Embargante: JÚLIO MOREIRA DA SILVA, Embargado: JÚLIO MOREIRA DA SILVA, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0000079-18.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: J. DE D. DO J. DE V. D. DE S., Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Parte Autora: A. DA S. C., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PARCIALMENTE PROCEDENTE

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0001008-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora: FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Parte Ré: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 20/04/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 261ª Sessão VIRTUAL no dia 03 de MAIO de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 04 de MAIO de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0004003-08.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: S. N. M. DA C.

Advogado(a): BRENDA GABRIELLA MIRANDA GÓES DA SILVA - 4692AP

Agravado: M. D. B. DE A.

Advogado(a): JOSIANE BATISTA DE ARAÚJO - 1001AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002719-91.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILIANE DA SILVA FAVACHO

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: NELSON DANILO MIRANDA BORGES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001644-17.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ

Paciente: NARA VITORIA MORAIS DA COSTA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0001805-27.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635

Autoridade Coatora: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002144-83.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE

Paciente: JONIVAN FEITOSA MONTEIRO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0001790-58.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: EDUARDO SENA GONÇALVES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002010-56.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. V. P. S.

Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA - 4885AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O.

Paciente: S. L. S.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002187-20.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: M. A. DE S. A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 262ª Sessão VIRTUAL no dia 11 de MAIO de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 19 de MAIO de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0041519-93.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: IRANILTON PEREIRA DA SILVA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001214-65.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: ALEX CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP
Parte Ré: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001796-65.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: TAINARA ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Parte Ré: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

CÂMARA ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 146ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 146ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002653-75.2004.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MARCIO ALVES FIGUEIRA - 595AP, Agravado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ, Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA - 1762AP, Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA - 1762AP, Apelante: ARNALDO BIANCHETTI, Apelante: ARNALDO BIANCHETTI, Agravante: ARNALDO BIANCHETTI, Advogado(a): MARCIO ALVES FIGUEIRA - 595AP, Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA - 1762AP, Apelado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ, Apelado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCIO ALVES FIGUEIRA - 595AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0038790-41.2013.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Apelante: MARIO LOUREIRO DE SOUZA, Apelante: MARIO LOUREIRO DE SOUZA, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO - 15790BPA, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Apelante: MARIO LOUREIRO DE SOUZA, Advogado(a): ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO - 15790BPA, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP,

Advogado(a): ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO - 15790BPA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0050566-04.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR, Advogado(a): JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA - 1412AP, Apelado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS, Apelante: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS, Apelado: RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR, Embargante: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS, Apelante: RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR, Advogado(a): JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA - 1412AP, Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP, Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP, Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP, Advogado(a): JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA - 1412AP, Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0039405-60.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Embargante: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, Apelante: MARCELA ANGELA DA CRUZ PIMENTEL, Apelado: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, Apelado: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, Apelante: MARCELA ANGELA DA CRUZ PIMENTEL, Apelante: EFRAIN NAZARÉ DO NASCIMENTO, Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP, Apelante: EFRAIN NAZARÉ DO NASCIMENTO, Embargado: EFRAIN NAZARÉ DO NASCIMENTO, Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Apelante: MARCELA ANGELA DA CRUZ PIMENTEL, Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP, Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP, Embargado: MARCELA ANGELA DA CRUZ PIMENTEL, Apelante: EFRAIN NAZARÉ DO NASCIMENTO, Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP, Apelado: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, Apelante: MARCELA ANGELA DA CRUZ PIMENTEL, Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Apelante: EFRAIN NAZARÉ DO NASCIMENTO, Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0018527-80.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ANTONIO ESTEVAM FERREIRA DA SILVA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelante: ANTONIO ESTEVAM FERREIRA DA SILVA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0020661-80.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROBERTA DOS SANTOS VIANA, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: ROBERTA DOS SANTOS VIANA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ROBERTA DOS SANTOS VIANA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

PETIÇÃO Nº do processo: 0021891-60.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ENGRID HERNANDEZ DA SILVA ROJO - 3926AP, Advogado(a): AMANDA HAGE DOS SANTOS CHAGAS - 2828AP, Requerente: ARLENE RODRIGUES DE SOUSA, Requerido: RAMON BASTOS PACHECO, Requerido: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP, Apelado: ARLENE RODRIGUES DE SOUSA, Apelante: ARLENE RODRIGUES DE SOUSA, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP, Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP, Requerido: UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA, Apelante: UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA, Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Apelado: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0042304-94.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: ROLLYAM COSTA BEZERRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES - 570AAP, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA -

08794503630, Apelado: JAILSON DA SILVA BARBOSA, Apelante: INACIO DA SILVA NASCIMENTO, Apelante: JAILSON DA SILVA BARBOSA, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RODRIGO DA SILVA LOPES, Apelado: INACIO DA SILVA NASCIMENTO, Apelado: RODRIGO DA SILVA LOPES, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0062038-31.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargante: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, Apelante: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - 10671DF, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Apelante: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, Apelado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Apelado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Embargado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - 10671DF, Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - 10671DF, Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000300-96.2017.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: VALCINEI MELO DE OLIVEIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: VALCINEI MELO DE OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0013515-51.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, Apelante: GESSE CLEIDE SOUZA DA SILVA MONTEIRO, Apelante: GESSE CLEIDE SOUZA DA SILVA MONTEIRO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003562-60.2017.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Apelado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP, Advogado(a): NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - 78179SP, Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP, Advogado(a): NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - 78179SP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0023270-02.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: JOYCE ROSA RODRIGUES, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: DOLGLAS FERNANDES MONTEIRO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DOLGLAS FERNANDES MONTEIRO, Apelante: MARINALVA GOMES CARDOSO, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARINALVA GOMES CARDOSO, Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001282-89.2017.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelante: D. DOS S. S., Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP, Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP, Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP, Embargado: R. B. S., Apelado: E. DE E. C. C. S. A., Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Apelante: R. B. S., Embargante: R. B. S., Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP, Embargado: E. DE E. C. C. S. A., Embargado: D. DOS S. S., Embargante: D. DOS S. S., Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Apelante: R. B. S., Apelante: D. DOS S. S., Apelado: E. DE E. C. C. S. A., Embargante: E. DE E. C. C. S. A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS OS EMBARGOS DA EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A. E ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DEUSIVAN DO SANTOS SOUSA E RAQUEL BENIÃIOS SOUZA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0016434-76.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JONATAN WILLIAN VALENTE

DUARTE, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JONATAN WILLIAN VALENTE DUARTE, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001118-96.2018.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EVERTON CORREA BRITO, Apelado: EVERTON CORREA BRITO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0031185-68.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JACIARA DE ALMEIDA PUREZA, Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: JACIARA DE ALMEIDA PUREZA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0035853-82.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOCIMAR SOUZA AGENOR, Apelado: JOCIMAR SOUZA AGENOR, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0036651-43.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Apelante: ARISTOTELES DE CARVALHO FLEXA, Apelado: ARISTOTELES DE CARVALHO FLEXA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0036732-89.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelado: JOSILENE RIBEIRO LOBATO, Apelante: JOSILENE RIBEIRO LOBATO, Apelante: D.S.M. ABREU - ME (NOME FANTASIA: CREFIS), Advogado(a): JOIANE HORTENCIA DA CONCEICAO FARIAS - 3411AP, Advogado(a): JOIANE HORTENCIA DA CONCEICAO FARIAS - 3411AP, Apelado: D.S.M. ABREU - ME (NOME FANTASIA: CREFIS), Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0037789-45.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: NUBIANE OLIVEIRA DA COSTA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: NUBIANE OLIVEIRA DA COSTA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002525-67.2018.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP, Apelado: RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA, Advogado(a): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP, Embargado: RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001069-73.2018.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelado: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000970-03.2018.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): LARISSA DUARTE DE SOUZA - 12095BRN, Apelado: ELIZETE PARAGUASSU MELO DUARTE, Apelado: JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA, Apelante: JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA, Apelado: MIRIAN DOS SANTOS MAIA, Apelado: ARICLEI DOS SANTOS MAIA, Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP, Apelado: MIRIAN DOS SANTOS MAIA, Apelante: ELIZETE PARAGUASSU MELO DUARTE, Apelante: JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA, Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP, Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP, Apelante: ARICLEI DOS SANTOS MAIA, Advogado(a): LARISSA DUARTE DE SOUZA - 12095BRN, Advogado(a): LARISSA DUARTE DE SOUZA - 12095BRN, Apelado: ARICLEI DOS SANTOS MAIA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO APELO DE ARICLEI DOS SANTOS MAIA E MIRIAN DOS SANTOS MARIA NÃO PROVIDO E APELO DE JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA E ELIZETE PARAGUASSU PROVIDO PARCIALMENTE.

APELAÇÃO Nº do processo: 0044497-14.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, Apelado: DAVID PENHA SILVA, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Apelante: ARNALDO GOMES QUEIROZ, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, Embargante: ARNALDO GOMES QUEIROZ, Apelante: ARNALDO GOMES QUEIROZ, Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA, Apelado: GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR, Apelado: DAVID PENHA SILVA, Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA, Apelado: GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR, Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA, Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Embargado: GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR, Embargado: DAVID PENHA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001380-15.2019.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP, Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP, Apelado: TIAGO RENAN MORAIS GALVAO, Apelante: ALICE LOUREIRO DE SOUSA, Apelante: ALICE LOUREIRO DE SOUSA, Apelado: TIAGO RENAN MORAIS GALVAO, Advogado(a): JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP, Advogado(a): JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP, Apelante: ANGELA LOUREIRA DE SOUSA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0020734-47.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: JOSAFÁ DA SILVA BANDEIRA, Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Embargante: BANCO PAN S.A., Apelante: BANCO PAN S.A., Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP, Embargado: JOSAFÁ DA SILVA BANDEIRA, Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP, Apelado: BANCO PAN S.A., Apelante: JOSAFÁ DA SILVA BANDEIRA, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0021522-61.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): MARINALVA ALMEIDA MACIEL - 2048AP, Apelado: M. S. DE O., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. S. DE O., Advogado(a): MARINALVA ALMEIDA MACIEL - 2048AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001534-30.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSÉ BRAGA DE OLIVEIRA NETO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSÉ BRAGA DE OLIVEIRA NETO, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
APELAÇÃO Nº do processo: 0030620-70.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO - 420241SP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO, Apelante: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR, Apelante: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO - 420241SP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001784-63.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: JOSÉ FLORIANO MACIEL FEITOSA, Apelado: JOSÉ FLORIANO MACIEL FEITOSA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0034696-40.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP, Apelante: JAIR COELHO LIMA, Apelante: LILIAN MARIA NERI DE OLIVEIRA LIMA, Apelante: LILIAN MARIA NERI DE OLIVEIRA LIMA, Apelante: MARIA ANDERGILA BARRIGA MARQUES, Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP, Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP, Apelante: CACILDA COELHO LIMA, Apelante: WILSON CESAR COELHO LIMA, Apelante: CACILDA COELHO LIMA, Apelante: GILSON COELHO LIMA, Apelante: JAIR COELHO LIMA, Apelante: MARIA ANDERGILA BARRIGA MARQUES, Apelante: WILSON CESAR COELHO LIMA, Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, Apelante: GILSON COELHO LIMA, Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0038487-17.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: GILBERTO DOS SANTOS DIAS, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: GILBERTO DOS SANTOS DIAS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0042378-46.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: NETSHOES - NS2.COM.INTERNET S/A, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: NETSHOES - NS2.COM.INTERNET S/A, Apelante: NS2.COM INETNET S.A, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Embargante: NETSHOES - NS2.COM.INTERNET S/A, Embargante: NS2.COM INETNET S.A, Apelante: NS2.COM INETNET S.A, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0048174-18.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: PHABLO SERRAO CORREA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: PHABLO SERRAO CORREA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0050660-73.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: JOSE LINDOMAR CHUCRE RAMOS, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSE LINDOMAR CHUCRE RAMOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0056040-77.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSIMAR DE SOUZA - 347AP, Advogado(a): JOSIMAR DE SOUZA - 347AP, Apelado: JOCSÁ SILVA BATISTA, Apelante: JOCSÁ SILVA BATISTA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000120-84.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Apelante: GASPARIANO BRITO DE PAULA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: GASPARIANO BRITO DE PAULA, Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal:

Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0002969-29.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: ANDERSON PATRICK DOS SANTOS MARTINS, Apelante: ANDERSON PATRICK DOS SANTOS MARTINS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000069-64.2020.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005333-71.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARCOS AURÉLIO MARQUES NASCIMENTO, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelado: MARCOS AURÉLIO MARQUES NASCIMENTO, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0011322-58.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GASPAS DIEGO VENANCIO DE MORAES - 4479AP, Apelado: ARISTARCO FIGUEIRA BRITO JUNIOR, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Apelado: ARISTARCO FIGUEIRA BRITO JUNIOR, Apelante: RONALDO CASTRO FERREIRA, Apelante: RONALDO CASTRO FERREIRA, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Advogado(a): GASPAS DIEGO VENANCIO DE MORAES - 4479AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0012547-16.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: JACILENE LIMA PEDROSA COSTA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: JACILENE LIMA PEDROSA COSTA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JACILENE LIMA PEDROSA COSTA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JACILENE LIMA PEDROSA COSTA, Embargado: JACILENE LIMA PEDROSA COSTA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0015114-20.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347, Apelado: G. DE F. G., Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347, Apelado: G. DE F. G., Apelante: J. C. DA C. F., Apelante: J. C. DA C. F., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0003387-61.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DOELCIO DO CARMO NASCIMENTO, Apelante: DOELCIO DO CARMO NASCIMENTO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0016993-62.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: ALAN ROSARIO DE SOUZA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP, Apelante: ALAN ROSARIO DE SOUZA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0017839-79.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. C. DA S. B. N., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelado: R. C. DA S. B. N., Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003651-78.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: S. B. L., Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelado: J. M. M. S., Apelado: J. M. M. S. M., Advogado(a): ELISON MONTEIRO DA SILVA - 32056PA, Advogado(a): ELISON MONTEIRO DA SILVA - 32056PA, Apelado: J. M. M. S., Apelante: S. B. L., Apelado: J. M. M. S. M., Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000740-90.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelado: RAIMUNDO LOBATO, Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS, Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS, Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Apelante: RAIMUNDO LOBATO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0019184-80.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Ré: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE E APELO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0020415-45.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Embargado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP, Embargante: J. G. L. F., Apelado: J. G. L. F., Apelante: J. G. L. F., Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0023087-26.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelado: MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR, Apelante: MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0023438-96.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP, Apelante: CONSÓRCIO AMAPÁ ENERGIA E ENGENHARIA, Apelado: CONSÓRCIO AMAPÁ ENERGIA E ENGENHARIA, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP, Apelado: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA, Apelante: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0023573-11.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: SAMUEL FERREIRA DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP, Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: SAMUEL FERREIRA DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0023955-04.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA

PINHEIRO DA SILVA - 2299AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO CARDOSO, Apelante: JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO CARDOSO, Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0025243-84.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO, Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP, Advogado(a): MARCIA NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA - 2617AP, Advogado(a): MARCIA NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA - 2617AP, Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP, Apelante: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Apelado: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO, Apelante: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005448-89.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA - Apelante: C. DOS S. DA S., Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelado: C. DOS S. DA S., Apelado: A. C. DOS S., Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: A. C. DOS S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0028182-37.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Embargante: RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO, Apelante: RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP, Apelante: RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO, Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP, Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0028550-46.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: W. V. DA G., Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: W. V. DA G., Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO DE OFÍCIO Nº do processo: 0028631-92.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Requerido: JOSE VALDENES DE OLIVEIRA, Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, Requerido: JOSE VALDENES DE OLIVEIRA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030565-85.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: REGIANE SANTOS, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS, Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP, Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP, Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP, Embargante: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS, Apelante: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0030999-74.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: AF CARDOSO SOUZA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Apelante: AF CARDOSO SOUZA, Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, Embargante: AF CARDOSO SOUZA, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO Nº do processo: 0033400-46.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP, Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ELDEM BRITO DE OLIVEIRA, Apelante: ELDEM BRITO DE OLIVEIRA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORR.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001450-13.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelante: M. H. B. R., Apelado: M. H. B. R., Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0034752-39.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAFAEL ALFAIA DE FREITAS, Apelado: RAFAEL ALFAIA DE FREITAS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0037293-45.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA - 4455AP, Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA - 4455AP, Apelante: O. DE M. R. S., Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP, Apelado: P. M. R. S., Apelante: O. DE M. R. S., Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP, Apelado: P. M. R. S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002203-49.2020.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: ERLANGE DE MOURA MESQUITA, Advogado(a): JEAN BARBOSA DE MEDEIROS - 3634AP, Apelado: ERLANGE DE MOURA MESQUITA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JEAN BARBOSA DE MEDEIROS - 3634AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007822-78.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: ANA CRISTINA ALBUQUERQUE DE MELO DE SOUZA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: ANA CRISTINA ALBUQUERQUE DE MELO DE SOUZA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000989-35.2020.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelado: JURACY DUTRA PEREIRA JUNIOR, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELAINE SOUSA DA COSTA - 3732AP, Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234, Apelado: DAYANKA FURTADO DOS SANTOS, Apelante: RODOLFO LOBATO DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234, Apelado: RODOLFO LOBATO DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0042338-30.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: DARLAN WILLIAN DIAS DA COSTA, Advogado(a): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA - 2690AP, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CLEBSON QUEIROZ TAVARES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CLEBSON QUEIROZ TAVARES, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000779-59.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSE IRANEI SANTOS OLIVEIRA, Apelado: JOSE IRANEI

SANTOS OLIVEIRA, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000041-50.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: R. A. R., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. A. R., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000136-89.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelante: MIGUEL TAVARES CASTRO, Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Apelante: MIGUEL TAVARES CASTRO, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP, Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP, Embargante: MIGUEL TAVARES CASTRO, Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004813-77.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA - 4455AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA - 4455AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: IRIONILSON RODRIGUES DA SILVA, Apelante: IRIONILSON RODRIGUES DA SILVA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0008064-06.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - 138152SP, Advogado(a): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - 138152SP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: LOJAS AVENIDA S/A, Advogado(a): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - 138152SP, Advogado(a): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - 138152SP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LOJAS AVENIDA S/A, Apelado: LOJAS AVENIDA S/A, Apelante: LOJAS AVENIDA S/A, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001534-80.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Embargado: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, Embargado: JOSÉ BENEDITO SOUZA SANTIAGO, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, Apelante: JOSÉ BENEDITO SOUZA SANTIAGO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Apelante: JOSÉ BENEDITO SOUZA SANTIAGO, Embargado: JOSÉ BENEDITO SOUZA SANTIAGO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000991-83.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - 2696AAP, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A, Advogado(a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - 2696AAP, Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A, Advogado(a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - 2696AAP, Agravante: ARMOND ADVOGADOS, Embargante: ARMOND ADVOGADOS, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Advogado(a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - 2696AAP, Embargante: ARMOND ADVOGADOS, Embargado: ITAÚ UNIBANCO S.A, Embargado: ARMOND ADVOGADOS, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA -

1275AAP, Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, Embargado: ITAÚ UNIBANCO S.A, Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO Nº do processo: 0000298-87.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ILDERLAN ABREU RAMOS, Apelado: RAYLON DE OLIVEIRA FERREIRA, Apelante: RAYLON DE OLIVEIRA FERREIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: ILDERLAN ABREU RAMOS, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000633-91.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Advogado(a): MAX WELLINGTON TABORDA DOS SANTOS - 3061AP, Apelado: J. P. L., Apelado: V. C. L., Apelante: R. DO E. S. P., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: R. DO E. S. P., Apelado: K. C. L., Apelado: J. P. L., Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: A. C. C. L., Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000681-50.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, Apelado: S. L. DOS S. C., Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Apelado: K. C. L., Apelado: A. C. C. L., Apelante: S. L. DOS S. C., Apelado: K. C. L., Apelado: J. P. L., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, Advogado(a): MAX WELLINGTON TABORDA DOS SANTOS - 3061AP, Apelado: A. C. C. L., Apelado: V. C. L., Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, Apelado: V. C. L., Apelante: J. P. L., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Advogado(a): MAX WELLINGTON TABORDA DOS SANTOS - 3061AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015366-86.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelante: J. L. DOS S., Apelado: F. L. DOS S., Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR - 2989AP, Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR - 2989AP, Apelado: F. L. DOS S., Advogado(a): JOZIMAR LOPES DOS SANTOS - 815AP, Apelante: J. L. DOS S., Advogado(a): JOZIMAR LOPES DOS SANTOS - 815AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000606-29.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelado: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0017792-71.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MANOEL LEÃO DOS SANTOS, Apelante: MANOEL LEÃO DOS SANTOS, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0020582-28.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE AMAPA, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA - 40991DF, Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA - 40991DF, Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL NACIONAL, Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL NACIONAL, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119, Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL/AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119, Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE

BARES E RESTAURANTES - ABRASEL/AP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE AMAPA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004400-61.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ANDRE DOS PASSOS VASCONCELOS, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Apelante: ANDRE DOS PASSOS VASCONCELOS, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005011-14.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Advogado(a): IVANDRO COELHO - 4633AP, Apelante: MARINALDO PACHECO DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: MARINALDO PACHECO DOS SANTOS, Apelado: MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO TAVARES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0024620-83.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): OTENIEL BARBOSA MARQUES - 3465AP, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Embargado: DENILSON ARAÚJO FELÍCIO, Apelado: DENILSON ARAÚJO FELÍCIO, Advogado(a): OTENIEL BARBOSA MARQUES - 3465AP, Apelante: BANCO DO BRASIL S/A, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): OTENIEL BARBOSA MARQUES - 3465AP, Embargante: BANCO DO BRASIL S/A, Apelante: DENILSON ARAÚJO FELÍCIO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0005102-07.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: BRUNO CESAR DA SILVA PACHECO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: BRUNO CESAR DA SILVA PACHECO, Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005525-64.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: N. F. C., Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Embargado: N. F. C., Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Embargante: A. P. DE F. DA A. L. E., Apelante: A. P. DE F. DA A. L. E., Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Apelante: A. P. DE F. DA A. L. E., Apelado: N. F. C., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0029536-63.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ALANA MAYARA MELO ARAGÃO - 39294CE, Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelado: JACKSON SILVA FERREIRA, Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): ALANA MAYARA MELO ARAGÃO - 39294CE, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelado: JACKSON SILVA FERREIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0031192-55.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP, Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Embargado: MATEUS RAMOS DA COSTA, Apelante: MATEUS RAMOS DA COSTA, Apelado: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, Embargante: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO, Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP, Embargado: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, Apelante: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, Apelante: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO, Apelado: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO, Apelado: MATEUS RAMOS DA COSTA, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Vogal: Desembargador CARMO

ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0006181-21.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Recorrido: JAILSON GOMES DOS SANTOS, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JAILSON GOMES DOS SANTOS, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0032467-39.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ALAIDISON CARDOSO DOS SANTOS, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: ALAIDISON CARDOSO DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001677-51.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: L. DE J. DOS S. A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: L. DE J. DOS S. A., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001028-98.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: D. F. M., Apelante: D. F. M., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000523-83.2021.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelado: MESSIAS DE SOUZA INAJOSA, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MESSIAS DE SOUZA INAJOSA, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0001219-49.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: EDILSON DA CUNHA SILVEIRA, Recorrido: EDILSON DA CUNHA SILVEIRA, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003173-27.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Advogado(a): DANIELLA PAIM LAVALLE - 84426MG, Advogado(a): DANIELLA PAIM LAVALLE - 84426MG, Apelante: MANOEL RAIMUNDO COUTINHO MARQUES, Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, Apelado: LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, Apelado: LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, Apelante: MANOEL RAIMUNDO COUTINHO MARQUES, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001137-15.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, Apelante: FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001650-59.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelante: RUTH SOUSA DA SILVA, Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP,

Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF, Apelante: RUTH SOUSA DA SILVA, Embargante: RUTH SOUSA DA SILVA, Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF, Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP, Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF, Embargado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0008820-12.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Recorrente: ELGA HANA DE FRANÇA SILVA, Recorrido: ELGA HANA DE FRANÇA SILVA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0008856-54.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: JAMILLE NASCIMENTO DUARTE, Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, Apelante: JUVENIL NASCIMENTO DUARTE, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, Apelado: JAMILLE NASCIMENTO DUARTE, Apelante: JUVENIL NASCIMENTO DUARTE, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0044334-29.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: HAILZE FREITAS BALIEIRO FERREIRA, Apelante: PATRICIA BATISTA FERREIRA, Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP, Apelado: HAILZE FREITAS BALIEIRO FERREIRA, Advogado(a): PATRICIA BATISTA FERREIRA, Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP, Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu parcialmente e na parte conhecida decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004525-35.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Agravante: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE, Embargado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0003443-51.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelado: BANCO CETELEM S.A, Apelante: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA SILVA, Advogado(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - 21449PE, Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP, Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP, Apelante: BANCO CETELEM S.A, Apelado: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA SILVA, Advogado(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - 21449PE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0009538-09.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: LUANA MENDES MONTEIRO, Advogado(a): ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - 3374AP, Apelado: LUANA MENDES MONTEIRO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - 3374AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0046968-95.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: KEVILLY ANDERSON DE SOUSA SOUZA, Apelado: MAX FERREIRA NASCIMENTO, Apelante: MAX FERREIRA NASCIMENTO, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: KEVILLY ANDERSON DE SOUSA SOUZA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0047793-39.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: B. DO B. A. 0., Apelante: A. B. DA C. J., Apelante: B. DO B. A. 0., Advogado(a): YAGHO MARSHEL SOBRINHO BENTES - 3702AP, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Apelado: A. B. DA C. J., Advogado(a): YAGHO MARSHEL SOBRINHO BENTES - 3702AP, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0048587-60.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: GERALDO FARIAS BORGES, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelante: GERALDO FARIAS BORGES, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0049015-42.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ROMARIO DA SILVA COSTA, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Apelante: ROMARIO DA SILVA COSTA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0049145-32.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS, Advogado(a): ROBERTO BARRIEU - 81665SP, Apelante: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): ROBERTO BARRIEU - 81665SP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0049831-24.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - 7367RN, Advogado(a): ELENICE DE OLIVEIRA SILVA MOURA - 4360AP, Embargado: ERIVAN AMARAL COSTA, Apelante: ERIVAN AMARAL COSTA, Advogado(a): ELENICE DE OLIVEIRA SILVA MOURA - 4360AP, Advogado(a): ELENICE DE OLIVEIRA SILVA MOURA - 4360AP, Advogado(a): ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - 7367RN, Embargante: BEE TECNOLOGIA LTDA, Apelado: ERIVAN AMARAL COSTA, Apelante: BEE TECNOLOGIA LTDA, Advogado(a): ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - 7367RN, Apelado: BEE TECNOLOGIA LTDA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002040-23.2021.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ELCIONE RODRIGUES DE SOUZA, Apelante: ELCIONE RODRIGUES DE SOUZA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0051439-57.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: LUIZ PATRICK FERREIRA DO CARMO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: LUIZ PATRICK FERREIRA DO CARMO, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0051520-06.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP, Apelado: DARCILENE MARIA DE SOUSA CANTO, Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP, Apelado:

MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: DARCILENE MARIA DE SOUSA CANTO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0052564-60.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP, Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Apelado: WILSON JOSE TAVARES PIMENTEL, Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP, Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Apelado: WILSON JOSE TAVARES PIMENTEL, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0053731-15.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MAYRON GABRIEL SILVA E SILVA, Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MAYRON GABRIEL SILVA E SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011424-43.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: DAILTON CORREA CAMPELO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DAILTON CORREA CAMPELO, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000056-06.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: SAMIR DOS SANTOS DOUMANY, Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP, Advogado(a): PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 1363AP, Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP, Apelante: SAMIR DOS SANTOS DOUMANY, Apelado: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, Apelado: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, Advogado(a): PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 1363AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001287-68.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RENNAN BARBOSA DO NASCIMENTO, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RENNAN BARBOSA DO NASCIMENTO, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001562-17.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MARIA CORINA DE SOUZA BACELAR, Apelado: MARIA CORINA DE SOUZA BACELAR, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0001592-52.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Recorrente: ADELSON RODRIGUES AVIZ, Recorrido: ADELSON RODRIGUES AVIZ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000538-48.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: FRANCK FERREIRA DA SILVA, Apelante: FRANCK FERREIRA DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO

PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000835-55.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. C. A., Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. C. A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0004343-12.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: DARIELSON DE ABREU FERREIRA, Apelante: DARIELSON DE ABREU FERREIRA, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005920-25.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR, Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0008377-30.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, Apelante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000293-34.2022.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelante: CARLOS AIRES DA SILVA, Apelado: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO, Apelado: CARLOS AIRES DA SILVA, Apelante: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO, Apelante: CARLOS AIRES DA SILVA, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Apelado: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000362-66.2022.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Apelado: LEANDRO SOBRAL PEREIRA, Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LEANDRO SOBRAL PEREIRA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001217-54.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Embargante: RENAN REGO RIBEIRO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: RENAN REGO RIBEIRO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade e decidiu: NÃO CONHECIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002990-31.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: RAFAEL DOS SANTOS SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAFAEL DOS SANTOS SILVA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador

JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015513-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - 3253RS, Apelante: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, Apelante: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - 3253RS, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0015883-57.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP, Apelado: MEGA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: MEGA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000821-50.2022.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelante: M & P OLIVEIRA LTDA - ME, Apelado: M & P OLIVEIRA LTDA - ME, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017074-40.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, Apelado: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, Apelante: WINGRED LOBATO GONÇALVES, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Apelante: WINGRED LOBATO GONÇALVES, Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017120-29.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: GABRIEL AMORIM BARBOSA, Apelado: ERNANDES COSTA ROCHA, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS - 2365AP, Apelante: ERNANDES COSTA ROCHA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Embargante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal:

Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004144-84.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: VANILSON FRANÇA LOBATO, Apelado: VANILSON FRANÇA LOBATO, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000477-75.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA, Apelado: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL, Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP, Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP, Apelante: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA, Apelado: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL, Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000705-59.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP, Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP, Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP, Apelado: DAVID FERREIRA MACIEL, Apelado: WHERLLEN THALYSON MARTINS COSTA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DAVID FERREIRA MACIEL, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0020017-30.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ATOMY DO BRASIL COSMETICOS LTDA, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ATOMY DO BRASIL COSMETICOS LTDA, Advogado(a): GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - 138348SP, Advogado(a): GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - 138348SP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004741-53.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: QUETIANE DE SOUSA OLIVEIRA, Apelante: QUETIANE DE SOUSA OLIVEIRA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001075-23.2022.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelado: EZEQUIEL DA SILVA PALMERIM, Apelado: EZEQUIEL DA SILVA PALMERIM, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0027683-82.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. - Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: C. DE S. O., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300, Apelado: C. DE S. O., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006530-87.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: JUCENILDO BATISTA DOS SANTOS, Apelante: RAFAEL GOMES FERREIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RAFAEL GOMES FERREIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: JUCENILDO BATISTA DOS SANTOS, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0006758-62.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARCELO BARBOSA DA SILVA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: MARCELO BARBOSA DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004098-04.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Procurador(a) Do Município: EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA - 63541920220, Agravado: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Agravante: ROSEMARY CASTILLO GOMES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004173-43.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ENZO PINHEIRO DARTORA CARDOSO, Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Agravado: MANOELA SAMIA GUIMARAES PINHEIRO, Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001102-21.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: DARLEI PONTES CHAGAS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP, Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: DARLEI PONTES CHAGAS, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004192-49.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: HYAGO PATRICK VIANA SILVA, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Embargado: HYAGO PATRICK VIANA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007216-79.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelante: B. I. S. A., Apelado: I. R. C., Apelante: B. I. S. A., Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelado: I. R. C., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0036352-27.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Apelado: MARCELA RAQUEL DIAS DA SILVA, Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP, Advogado(a): SAMARA PEREIRA FERNANDES - 4697AP, Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Apelante: MARCELA RAQUEL DIAS DA SILVA, Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP, Advogado(a): SAMARA PEREIRA FERNANDES - 4697AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005024-82.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: S. N. F. DE A., Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP, Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP, Agravado: G. G. DE F., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PREJUDICADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005138-21.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ, Agravante: DREAMS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005540-05.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP, Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP, Agravado: ESPÓLIO DE JOÃO DO ROSÁRIO CORREA, Agravado: SEBASTIÃO DAVID ARAÚJO DOS SANTOS, Agravado: ANTONIA MARIA MAGALHÃES PISCANÇO, Agravado: LUZIA NOGUEIRA, Agravado: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA, Agravado: BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA, Agravado: CARLINDA MARIA

MATOS CARDOSO FARIAS, Agravado: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA, Agravado: MARLON JOSÉ CARDOSO DA COSTA, Agravado: VALDOMIRA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, Agravado: JACI ALMEIDA SIQUEIRA, Agravado: DORIS DAY CARVALHO DA SILVA, Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Agravado: SONIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS LEITAO, Agravado: VALDOMIRA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, Agravado: SONIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS LEITAO, Agravado: MARIA DO SOCORRO FARIAS DA COSTA, Agravado: JACI ALMEIDA SIQUEIRA, Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Agravado: CARLINDA MARIA MATOS CARDOSO FARIAS, Procurador(a) Do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249, Agravado: LUZ MARINA ARAÚJO DA SILVA, Agravado: ESPÓLIO DE JOÃO DO ROSÁRIO CORREA, Agravado: LUZIA NOGUEIRA, Agravado: MARLON JOSÉ CARDOSO DA COSTA, Agravado: LUZ MARINA ARAÚJO DA SILVA, Agravado: DORIS DAY CARVALHO DA SILVA, Agravado: SEBASTIÃO DAVID ARAÚJO DOS SANTOS, Agravado: ANTONIO THOMPSON SILVA PICANCO, Agravado: MARIA DO SOCORRO FARIAS DA COSTA, Agravado: ANTONIO THOMPSON SILVA PICANCO, Agravado: ANTONIA MARIA MAGALHÃES PICANÇO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005638-87.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP, Agravado: LUCAS SAMUEL MARTEL GÓES FERREIRA, Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP, Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Agravado: LUCAS SAMUEL MARTEL GÓES FERREIRA, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Embargado: LUCAS SAMUEL MARTEL GÓES FERREIRA, Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005750-56.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Agravante: F. A. B. S., Agravado: E. S. G., Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005914-21.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: FRANCISCO VALDERI MOURA ARAUJO, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Agravado: FRANCISCO VALDERI MOURA ARAUJO, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006009-51.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: JUBERES LEITE BRITO, Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF, Agravante: UNIMED FAMA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006291-89.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: IZABELA CRISTINA SANCHES ASSENCO, Agravado: R DO NASCIMENTO LIMA EIRELI - EPP, Advogado(a): THIAGO PEREIRA LOPES - 4420AP, Agravante: IZABELA CRISTINA SANCHES ASSENCO, Agravado: R DO NASCIMENTO LIMA EIRELI - EPP, Advogado(a): THIAGO PEREIRA LOPES - 4420AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006363-76.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: SERVIX COMERCIO, DISTRIBUICAO DE PESCADOS DO AMAPA LTDA, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006985-58.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: K. H. S. F., Agravado: B. S. B. S. A., Advogado(a): JULIO MOTA DE OLIVEIRA - 178433MG, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0007014-11.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO -

Agravante: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA, Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007180-43.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ELEIÇÃO 2020 PATRÍCIA LIMA FERRAZ PREFEITO, Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - 1514AP, Agravante: MURURE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP, Advogado(a): NEIZA CABRAL DE MORAES SANTOS - 5032AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007262-74.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: KEILA GILENE BARROS BENDELAQUE FARIAS, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - 16489PA, Embargante: K. G. B. BENDELAQUE - ME, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - 16489PA, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: K. G. B. BENDELAQUE - ME, Embargante: KEILA GILENE BARROS BENDELAQUE FARIAS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0050007-66.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: N. S. P., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: N. S. P., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007516-47.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - 3307AP, Agravante: R. M., Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Agravado: I. I. E. C. DE A. L., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007661-06.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): VANESSA RODRIGUES MONTEIRO - 1159AP, Agravante: MAURO ROSA LOBATO, Agravado: LUMA SILVA DE PINHO, Advogado(a): ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007800-55.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: P. V. F., Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Agravante: R. M., Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP, Agravado: V. V. F., Agravado: E. V. F., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007817-91.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: JOELMA VENERANDA DE CARVALHO, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007869-87.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: SAMILE SIMOES ALCOLUMBRE DE BRITO, Agravado: ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE, Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP, Agravado: RESIDENCIAL RIO AMAZONAS, Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP, Agravado: CIRO AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA PENIDO, Agravado: A & A AGRA LTDA ME, Agravante: SHOW DE BOLA SERVICES LTDA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007963-35.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: B. M. R., Advogado(a): ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA - 143AP, Agravante: A. F. DA S., Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008069-94.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): INGRID CAROLINE ALFAIA DE MAGALHAES - 21636PA, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008155-65.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante:

BANCO ITAUCARD S.A., Agravado: JUAN CARLOS PANTOJA AMANAJAS, Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008169-49.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, Agravado: JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR, Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, Advogado(a): INGRID CAROLINE ALFAIA DE MAGALHAES - 21636PA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0008346-13.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: MARIA LETICIA FERREIRA GONÇALVES, Defensor(a): ELANE FERREIRA DANTAS - 02737631300, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008477-85.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: C. S. DE C. M., Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP, Agravado: P. B. A. E., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008621-59.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Agravado: ANA PAULA SILVA, Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008636-28.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000490-61.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MARIA ZULEIDE ARAUJO DA CUNHA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001108-06.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Agravado: MARIA FRANCISCA FERREIRA MACIEL, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001168-76.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: BRUNA MARCELLE RAMOS DIAS, Agravante: RAIMUNDA ÉDNA COUTINHO BAILAO, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Advogado(a): EDIELSON DE SOUZA CONCEIÇÃO - 3539AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001269-16.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravante: JONATHAN MAURIAM ALVES DE OLIVEIRA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001276-08.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ANDRE FILIPE MAGNO NOBRE, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001289-07.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: JOELITON BARBOSA DA COSTA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001320-27.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618, Agravante: MACIEL DA GAMA FURTADO, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001325-49.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: VITOR HUGO AZEVEDO BRAZ, Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001056-55.2015.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP, Apelante: KENED ANDERSON GARCIA ALMEIDA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: KENED ANDERSON GARCIA ALMEIDA, Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 20/04/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001793-13.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSA RIBEIRO PORTELA
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP
Agravado: ESTACON ENGENHARIA S.A
Advogado(a): HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA - 5465PA
Litisconsorte passivo: EDUARDO CATEB BITAR, GILBERTO DE CASTRO BITAR, LUTFALA DE CASTRO BITAR, RONALDO CATEB BITAR
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Ausente pedido liminar, intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

Nº do processo: 0040539-78.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BRUNO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante para que apresente as razões recursais, ante a interposição de apelação na ordem nº 73. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005949-09.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: F. DO S. L. F.
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: A. M. M., R. DE S. M.
Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Intimem-se as partes, para se manifestarem referente a certidão de ordem eletrônica nº 136.

Nº do processo: 0000299-16.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. L.
Advogado(a): MILENE SCHNEIDER SANTOS COLLARES - 217081RJ
Agravado: N. DOS S. L.

Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando os documentos apresentados pela agravante (ordem eletrônica n. 17), que comprovam que atualmente ela está desempregada, defiro o pedido de gratuidade de justiça.No mais, observo que não há pedido de liminar. Assim, cadastre-se pelo agravado, a advogada ALCIONE PIRES DA COSTA ALVES, OAB/AP 2.044, devidamente habilitada no processo principal (0000512-15.2020.8.03.0004).Em seguida, intime-se o agravado, por sua advogada, para querendo, ofertar contrarrazões, no prazo 15 dias (art. 1.019, II, CPC).Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000056-38.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GENIVAL GEMAQUE SANTANA, RANIERI MAZILLI FONSECA DA COSTA, R M F DA COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Advogado(a): ANA MARGARIDA MARQUES FASCIO - 1017AAP, RENATA PANTOJA SANTOS - 2620AP, SOLANGELO FONSECA DA COSTA - 2517AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Remessa Necessária em Ação de Improbidade Administrativa, cuja pretensão foi julgada improcedente em primeiro grau, conforme a sentença na #231.Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o Tema n.º 1.042, cuja questão submetida a julgamento diz respeito à:Tema Repetitivo n.º 1042/STJQuestão submetida a julgamentoDefinir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau;Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.Na mesma ocasião, foi também determinada a suspensão de todos os processos em segundo Grau de Jurisdição que versem sobre a mesma matéria, como no presente caso.Portanto, com base no art. 313, inciso VIII c/c art. 1.037, II do CPC, determino a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.042 do STJ.Aguardem-se os autos na Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002489-17.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): HELIANE MONTEIRO DA SILVA - 4472AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR. REQUISITOS. 1) O art. 32 da Lei Estadual n. 0949/2005, que trata do plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, dispõe que a progressão vertical observará os seguintes requisitos: interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; avaliação de desempenho; ausência de falta injustificada no período e; por fim, inexistência de penalidade disciplinar no período. 2) Sem provas do preenchimento de todos os requisitos, incabíveis as pretensões de reenquadramento e de cobrança de reflexos financeiros pretéritos. 3) Apelo provido.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados.Nas razões recursais do presente, a recorrente em síntese sustenta violação aos artigos 489, § 1º do CPC e afastamento da aplicação Súmula 7 do STJ e Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso.É o relatório. ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido.O recurso é tempestivo, pois houve a confirmação da intimação eletrônica no dia 13/03/2023 (#178) e a recorrente interpôs recurso no dia 27/03/2023 (#180).No movimento de ordem 6 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, motivo pelo qual dispensa-se o recolhimento do preparo.Na análise do presente, verifico que a recorrente ao fundamentar o recurso especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tal dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem. Em verdade, a sintetizada argumentação da recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação.Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA DA LEI. DISPOSITIVOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional deve especificar claramente os dispositivos violados, de modo que não basta a simples alegação de ofensa genérica a lei federal, sendo necessário, ainda, que as razões recursais sejam acompanhadas de argumentação jurídica pertinente à tese defendida. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1086904 SP 2017/0086256-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018)Ademais, toda a argumentação da recorrente, no sentido da necessidade de reavaliação da prova colhida durante a instrução, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ, in verbis:Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que não houve o prequestionamento do art. 226 do CPP ? reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais ?, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1924674 DF 2021/0215805-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 155 do Código de Processo Penal se observado o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar, tendo a instância ordinária se utilizado sobretudo das produzidas sob o crivo do contraditório. 2. Concluindo-se pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição por fragilidade probatória, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1620044 PA 2019/0340291-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2020)Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003067-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. S. M.

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP

Agravado: B. S. B. S. A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Andriane Sena Maciel interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0010556-97.2023.8.03.0001 em trâmite na 3.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu a busca e apreensão.Nas razões recursais, afirma que firmou o contrato com a instituição financeira; que em razão de inadimplência, foi realizada a renegociação da dívida. Acrescenta que a ação de busca e apreensão decorreu da inadimplência de três parcelas, todavia o gerente do banco fez contato informando nova proposta de negociação, uma vez que o contrato anterior havia sido cancelado sem a prévia notificação.Presentes os requisitos, requer a imediata devolução do veículo. No mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que deferiu a busca e apreensão.É o relatório. Decido.Analisando os autos principais, verifico que a notificação foi entregue pelo e-mail. A respeito, o STJ se manifestou recentemente:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RECEBIMENTO E DE LEITURA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que, no contrato de alienação fiduciária, para a constituição do devedor em mora, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente, pelo devedor (AgInt no AREsp n. 2.138.714/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Para reverter a conclusão que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.044.862/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)Vale dizer que, ainda que admissível a notificação pelo e-mail, verifico que o endereço eletrônico indicado no comprovante de notificação é diferente daquele que a parte indicou no contrato juntado aos autos, situação que denota o envio da notificação para endereço diverso.Diante desse contexto, não se verifica que houve a comprovação da mora, razão pela qual inviável o deferimento da liminar nesse momento.O mandado de busca e apreensão foi expedido e, embora nos autos não conste sua devolução cumprida, a agravante informa no recurso que a busca e apreensão já foi realizada. Assim, defiro a antecipação de tutela recursal para que seja recolhido o mandado expedido. Confirma que o mandado já foi cumprido, que seja o bem

devolvido à parte. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003076-71.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

Advogado(a): DANIEL BARBOSA SANTOS - 13147DF

Agravado: BRUNO ROGERIO MOREIRA TEIXEIRA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Cebbraspe interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0001100-60.2022.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu o cumprimento provisório da sentença. Nas razões recursais, afirma sem a sentença recorrida não se insere entre as exceções contidas no § 1º do art. 1.012 do CPC, de forma que o presente recurso possui efeito suspensivo, não havendo que se falar em cumprimento provisório de sentença; que, tendo em vista que a sentença proferida ensejava, como demonstrado, a interposição de recurso de apelação conforme previsto no caput do art. 1.012 do CPC, não incidindo nenhuma das hipóteses expressas no § 1º do mesmo dispositivo; e não se falando em trânsito em julgado desta sentença, não há que se falar em cumprimento de sentença; Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, a fim de dar-lhe provimento para suspender a decisão agravada e sua total reforma em respeito ao que prevê o caput do art. 1.012 do CPC. É o relatório. Decido. Embora o agravante nomeie a peça como agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, o mesmo nada discorre sobre a presença dos requisitos para que seja concedido o efeito suspensivo. E no seu pedido final apenas requer o provimento do recurso. Assim, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para complementar as razões recursais com a demonstração da presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, sob pena de indeferimento. Intime-se o agravante para cumprir a determinação. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017973-19.2014.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: BRUNO MANOEL REZENDE

Advogado(a): MAXIMA MAIA MOREIRA - 2823AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 dias, ofertar contrarrazões recursais. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006123-55.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DELCINETE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Embargado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0017390-53.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Apelado: PRO MED & COMERCIO LTDA - ME

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de apelação cível interposta por MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA EPP em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos da ação de reintegração de posse de bem móvel em que litiga com PRO MED & COMÉRCIO LTDA. Considerando as peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte a realização de audiência de conciliação no dia 30.05.2023 às 10h30, por videoconferência, conforme link: us02web.zoom.us/j/82622119620 - ID da reunião: 826 2211 9620. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0018474-89.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Apelado: PRO MED & COMERCIO LTDA - ME
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de apelação cível interposta por MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA EPP em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação cível c/c depósito em consignação em que litiga com PRO MED & COMÉRCIO LTDA. Na origem, houve julgamento conjunto desta ação com a de nº 0017390-53.2022.8.03.0001, motivo pelo qual eventual solução consensual poderá, conjuntamente, solucionar ambos litígios. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte a realização de audiência de conciliação no dia 30.05.2023 às 10h30, por videoconferência, conforme link: us02web.zoom.us/j/82622119620 - ID da reunião: 826 2211 9620. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0042246-81.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SCHEILA REGINA BRAGA GRASSI
Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP
Agravado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O Espólio de Cecília Braga Grassi representado pela herdeira Sheila Regina Braga Grassi requereu a desistência do agravo interno que interpôs em face da decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que julgou improcedente o pedido da parte autora ora apelante por reconhecimento de prescrição. O pedido de desistência do recurso encontra amparo no artigo 998 do CPC e pode ser requerido a qualquer tempo, sem anuência do recorrido. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002243-21.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA
Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002320-62.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Agravado: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S.A. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá dos autos 0002222-74.2023.8.03.0001, que determinou a suspensão de duas ações de execução em trâmite. Recebido o recurso sem efeito suspensivo, o agravante requereu a desistência do recurso. É o relatório. Sobre a desistência, o Código de Processo Civil prevê sua possibilidade a qualquer tempo independentemente da anuência da outra parte. Confira-se: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (...) Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. Assim, face ao pedido da parte, homologo a desistência e julgo prejudicado o recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0001303-88.2023.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: M. B. S.

Advogado(a): HANNA CAROLINE OLIVEIRA SENA - 5138AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONDENADOS - APAC em desfavor da decisão proferida no movimento processual n. 09 que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo em Execução. Em suas razões recursais (#37), a agravante alega que, a decisão de transferência dos Recuperandos para a APAC não se deu de forma equivocada, eis que igualmente embasadas pelo art. 67, da Lei de Execução Penal, e art. 127, da CF. Aduz que gravidade do crime cometido ou o tempo de pena a cumprir não são impeditivos, bem como que imperioso registrar que muito embora haja o receio de evasão prisional, desde o dia de sua entrada até o retorno ao IAPEN, jamais houve sequer indícios de uma tentativa de fuga por parte de nenhum dos Recuperandos, que seguem cumprindo com todas as exigências delineadas pela APAC. Assevera que a explícita manifestação do Ministério Público é preceito secundário para efetivação de transferências como a realizada. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de que a decisão recorrida seja suspensa com consequente retorno do recuperando Michael Barbosa Soares para a unidade APAC. Em contrarrazões (#48), o Ministério Público requereu o não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade ativa da agravante, dado que é entidade civil de direito privado (associação), a qual não é parte no processo, não tendo, assim, interesse jurídico direto na demanda. No mérito, requer o não provimento do recurso, aduzindo que a manifestação ministerial era imprescindível antes da decisão do juiz da execução penal. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da ilegitimidade ativa da agravante e, no mérito, pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, enfatizo que os autos não se tratam de Agravo em Execução, mas sim, de pedido de tutela de urgência recursal com a finalidade de atribuir efeito suspensivo de decisão do Juízo da Execução Penal que deferiu pedido de transferência do reeducando Michael Barbosa Soares para o cumprimento da pena na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, sem que houvesse manifestação do Parquet. Conforme movimento processual n. 09, o pedido de efeito suspensivo ao Agravo em Execução foi deferido determinando o retorno de reeducando ao Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN. Analisando o andamento processual dos autos da execução penal n. 0044574-57.2017.8.03.0001, constatei que no movimento processual n. 140 o magistrado a quo, em juízo de retratação, revogou a decisão recorrida. Vejamos: Desde a decisão liminar concessiva do efeito suspensivo da decisão de ordem 230.1, ainda não houve a definição jurídica acerca da transferência do recuperando para APAC, de modo que o decurso do tempo me fez refletir acerca do presente caso e realizar o juízo de retratação para REVOGAR as decisões de ordens 95.1 e 133.1 para assegurar a definitividade jurídica que o caso requer. Ante a REVOGAÇÃO da decisão atacada, comunique-se ao Relator do Procedimento 0001303-88.2023.8.03.0000 que tramita no egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e abra-se o prazo de 10 dias para que o MPE possa exarar sua manifestação acerca do pedido de ordem 90.1. Portanto, tendo a decisão recorrida sido revogada, o presente recurso torna-se prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002454-89.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Agravado: SINDICATO DOS SERVIDORES P. M DE FERREIRA GOMES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANCO BRADESCO S/A, por advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0000022-16.2022.8.03.0006 proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FERREIRA GOMES. Constatada a insuficiência do preparo recursal, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias, para o recorrente promover a complementação. Devidamente intimado (mov.28), deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem que houvesse comprovação do pagamento devido. Desta feita, evidenciada a ausência de preparo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008644-05.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: DOMICÍNIO FERREIRA MAGALHÃES

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O ESTADO DO AMAPÁ interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual não conheci do agravo de instrumento dele contra DOMICÍNIO FERREIRA MAGALHÃES por afronta ao princípio da unirecorribilidade recursal, considerando a oposição de embargos de declaração nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0001819-18.2022.8.03.0009 contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante (...) forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a medicação Formoterol e Budesonide 12/400 mg à parte autora; ou efetue a entrega do valor de R\$ 450,79 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) para a compra do fármaco, sob pena de aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento. Nas razões recursais

(#44), o agravante, em síntese, discorreu sobre os fundamentos a sustentarem a tese de que a oposição de declaração na Origem não obsta o conhecimento do agravo de instrumento, considerando que os recursos atacam decisões diversas e não foram apresentados de forma simultânea. Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Colegiado, com provimento ao final, para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento interposto. Contrarrazões foram ofertadas (#61). É o relatório. Decido. O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de retratação de decisão em sede de agravo interno, o que se aplica in casu, pois depois da análise dos argumentos expendidos no agravo interno, constatei que os embargos de declaração opostos na Primeira Instância tinham, de fato, objetivos diversos do agravo de instrumento apresentado nesta Corte, inviabilizando a incidência do princípio da unicidade recursal. Os aclaratórios em questão foram julgados em Primeira Instância, renovando a decisão anterior e oportunizando outro recurso cabível: o agravo de instrumento tempestivamente interposto. Assim sendo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, convenço-me de que os argumentos do agravante são sólidos e suficientes para o atendimento do pedido formulado no agravo interno, de modo que a retratação da decisão agravada é medida que se impõe. No mais, considerando que o ESTADO DO AMAPÁ formulou pedido de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, impõe-se a respectiva análise nesta oportunidade. Considerando que os medicamentos pleiteados na ação de Origem - Formoterol e Budesonide 12/400mg - estão inclusos no rol de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, não vislumbrei justificativa estatal plausível para a negativa no fornecimento, de modo que, sem pretender me aprofundar no mérito da questão, constato, prima facie, coerência na decisão agravada. Portanto, não vislumbro relevante fundamentação no agravo de instrumento. Também não há que se falar em risco de lesão grave e de difícil reparação ao ESTADO DO AMAPÁ, pois o direito à saúde sobrepõe-se inegavelmente aos eventuais custos financeiros do cumprimento da obrigação. Assim, os fundamentos apresentados no agravo de instrumento não fragilizam a decisão combatida, de modo que ausentes elementos para a concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto: 1) Conheço do agravo interno e, exercendo o juízo de retratação, dou-lhe provimento para reformar a decisão de MO#28, de modo a conhecer e processar o agravo de instrumento; 2) Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 3) Determino o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo legal; 4) Determino que seja dada ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Após, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto no agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002912-09.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH
Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP
Agravado: CAROLINA URCINO IDEHARA
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Ausente pedido de efeito suspensivo, abra-se vista a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal.

Nº do processo: 0003063-72.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AIRTON LOPES PEREIRA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Airton Lopes Pereira interpôs agravo de instrumento, por intermédio da Defensoria Pública, em face da decisão proferida no processo 0037324-94.2022.8.03.0001 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o requerimento da Defensoria Pública para que fosse realizada a intimação pessoal da parte. Aduz que a DPE-AP foi intimada para manifestar-se se ainda há provas para produzir, porém não conseguiu contatar a Agravante. Dessa forma, foi solicitada a sua intimação pessoal, mas o pedido foi indeferido sob a justificativa que cabe à defensoria informar se há e quais são as provas que pretende produzir, de maneira a violar claramente o direito ao contraditório e ampla defesa da Agravante; é assegurado à DPE-AP a prerrogativa de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. Presentes os requisitos, requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, acaso mantida a decisão agravada, seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão a quo, a fim de determinar a intimação pessoal da Agravante para manifestar-se se ainda possui provas para produzir. É o relato. Decido. A agravante agrava da seguinte decisão: (...) 1 - Indefero o pedido de intimação pessoal da parte ré [MO 36], uma vez que a hipótese prevista no art. 186, §2º do CPC diz respeito aos casos em que o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. Neste caso, cabe à própria DPE, na qualidade de representante processual da parte, informar se há e quais são as provas que pretende produzir. Diante disso, concedo-lhe nova oportunidade para se manifestar em provas, justificadamente, no prazo de 10 dias, já contados em dobro. 2 - Em caso de inércia ou, ainda, de desinteresse na produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. A concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, CPC depende da presença da probabilidade de provimento do recurso, bem como do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na hipótese, deve ser observada a prerrogativa estabelecida no art. 186, §2º, CPC: A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. Para mais, verifico no processo principal que já foi certificado o transcurso do prazo de

dez dias que consta na decisão agravada, de modo que, por questão de cautela, deve o curso do processo ser suspenso até a decisão final desse agravo de maneira a não tumultar o andamento do processo principal. Pelo exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para se manifestar no prazo legal. Após, a d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003182-33.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA

Advogado(a): HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA - 2448AP

Agravado: EDIENY SIBELLE DA COSTA RIBEIRO, PARALELO CONSTRUTORA ME, ROMULO SALDANHA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA, por meio de advogado constituído, apresentou agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação nº 0007768-13.2023.8.03.0001, no qual litiga contra EDIENY SIBELLE DA COSTA RIBEIRO, PARALELO CONSTRUTORA ME e ROMULO SALDANHA. Na origem, indeferiu-se o pedido de citação por meio do whatsapp. Assim resolveu a questão o juízo a quo: Quanto aos pedidos do Autor: 1) Requereu a parte Autora a Citação da parte Demandada via aplicativo de mensagens. Ocorre que tal modalidade de citação não consta no rol do art. 246 do CPC. O Ato citatório é elemento essencial da própria formação da relação jurídico-processual, sua nulidade poderá acarretar a invalidação de todo o feito causando prejuízo as partes e utilização ineficiente do aparelho judicial. Não se pode esquecer que a citação é ato solene, devendo ser empreendidas nos exatos termos da legislação processual de regência, pelo que INDEFIRO o pedido. 2) Intime-se a parte Autora para comprovar por meio de documentos cartorários a alteração do nome da pessoa que recebeu o oficial de justiça no mov. 08 de modo a demonstrar ao Juízo que se trata da mãe da Ré. Prazo de 10 dias. Cumpra-se. Nas razões do agravo, aduziu a que a decisão combatida contraria norma vigente desde a edição da Lei nº 14.195/21, que alterou o Código de Processo Civil, estabelecendo a citação por meio preferencialmente eletrônico. Declarou que a modificação normativa acolheu procedimento recomendado pelo CNJ desde a Resolução nº 354/2020. Anotou julgados desta Corte nos quais se admitiu a comunicação de atos processuais por meio do aplicativo whatsapp. Afirmou que há probabilidade do direito invocado em razão da previsão legal e das várias decisões judiciais que acolhem a pretensão apresentada. Aduziu que o risco é iminente, pois os agravados pretendem se ocultar para não serem localizados pelo juízo. Requereu, liminarmente, o deferimento do pedido para que seja realizada a citação por meio eletrônico e, no mérito, a reforma do pronunciamento combatido. É o relatório. Decido a liminar. Segundo se extrai dos autos do Processo nº 0007768-13.2023.8.03.0001, na origem, o juízo a quo deferiu tutela de urgência reconhecendo a plausibilidade do direito e a urgência reclamada, nos termos da decisão de mov. 05, pois há atraso na entrega da obra e a troca de mensagens entre consumidor e réus indicam que a obra não será concluída. Determinada a intimação, esta não logrou êxito, motivo que ensejou o pedido de citação por meio eletrônico. Nesse sentido o art. 246 do Código de Processo Civil, citado em seguida: Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)[...]. § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) Desde a edição da Lei nº 14.195/2021 se alterou a regra para a prática de certos atos processuais. Desse modo, a citação e as intimações devem se dar por meio preferencialmente eletrônico, consoante os regulamentos aprovados pelos respectivos tribunais, no âmbito de suas competências. Não há obrigatoriedade de utilização de certos aplicativos. Contudo, não há proibição para utilização do whatsapp, havendo entendimentos que autorizam essa ferramenta para conclusão do ato processual. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - CITAÇÃO POR WHATSAPP - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EDITADAS PELO TJMG - A citação por meio eletrônico possui expressa previsão no Código Processual Civil, além de ter sido classificada como prioritária em detrimento de outras modalidades após a promulgação da Lei n. 14.195/2021 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, reconheceu a validade da citação por whatsapp, desde que observados os elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual - A comunicação de atos processuais por whatsapp foi gradativamente regulamentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a edição das Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22, sendo estabelecida a possibilidade de promover a citação, a notificação e a intimação, de forma eletrônica, antes do réu se habilitar nos autos, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular daquele primeiro - Deve ser autorizada a citação por aplicativo whatsapp quando há notícias de que o réu reside no exterior, mostrando-se difícil a realização do ato em seu respectivo país, diante da não localização de tradutor juramentado cadastrado no sistema AJ, para fins de expedição da carta rogatória em língua estrangeira - A citação por whatsapp deve ser realizada com estrita observância das diretrizes fixadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das disposições contidas nas Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22 do TJMG. (TJ-MG - AI: 1000212096739001 MG, Rel. Maria Luiza Santana Assunção, j. em 04.08.2022, Câmaras Especializadas Cíveis, DJe 05.08.2022) O Superior Tribunal de Justiça, pela SEXTA TURMA, não reconheceu óbice à citação por WhatsApp, desde que fosse possível obter a necessária certeza de que o receptor das mensagens é o citando (STJ, HC 652.068/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 24.08.2021, DJe 30.08.2021). Semelhante entendimento é o manifestado pela Quinta Turma ao concluir julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam, número de telefone, confirmação escrita e foto individual (STJ, HC 641.877/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS,

j. em 09.03.2021, DJe 15.03.2021). Esta Corte, de igual modo, acompanha tal entendimento para reconhecer a viabilidade do cumprimento de atos processuais por meio eletrônico. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. REFORMA DA DECISÃO. 1) Conforme art. 246 do CPC, em nova redação conferida pela Lei nº 14.195, de 2021, A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.. 2) Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0007405-63.2022.8.03.0000, Rel. Des. JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, j. em 09.03.2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. 1) Inexiste óbice na intimação do devedor por meio de telefone para que efetue o pagamento das prestações alimentícias em aberto. 2) O Ato Conjunto nº 366/2015 – GP/CGJ preconiza que todos os atos de comunicação judicial poderão ser objeto de intimação telefônica ou outro meio seguro e idôneo, como o whatsapp, ressaltando-se a comunicação de sentenças. 3) Agravo provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003199-40.2021.8.03.0000, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, j. em 27.01.2022) A interpretação mais adequada ao texto legal, segundo entendimento jurisprudencial, é a que possibilita a realização de atos processuais por meio eletrônico, preferencialmente, ou seja devem ser realizados com primazia. Em caso de insucesso devem ser tentados os outros meios previstos em lei. Na origem, já houve reconhecimento da plausibilidade do direito e da urgência. Tanto assim que houve deferimento da tutela de urgência, requisitos que permanecem presente, embora o fundamento seja outro, o da previsão normativa e do risco de ocultação dos demandados. Portanto, preenchidos os pressupostos para concessão da medida pleiteada neste agravo. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão agravada (mov. 14) e, por conseguinte, autorizar diligência de citação por meio eletrônico via whatsapp, nos termos do art. 246 do CPC. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão para conhecimento e cumprimento. Cientifique-se o agravante. Intime-se o agravado para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se.

Nº do processo: 0003167-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DENIZ CHAVES ALMEIDA

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Agravado: TONY ERICK FURTADO DA SILVA

Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: DENIZ CHAVES ALMEIDA agravou de decisão que indeferiu pedido de compensação entre o montante por ele devido ao agravado nos autos originários (Cumprimento de Sentença nº 0009700-12.2018.8.03.0001) e aquele do qual é credor do mesmo agravado nos Autos nº 0035275-08.2007.80.03.000. Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão para impedir a liberação de valores, ante a ordem de bloqueio já deflagrada e, além disso, a concessão de gratuidade de justiça. Decido. De acordo com o art. 95, parágrafo único, do Código de Processo Civil, A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, como destacado pela decisão agravada, a compensação pretendida esbarra no óbice legal do art. 1.659, VI, do Código Civil, porquanto o crédito perseguido pelo agravante nos Autos nº 0035275 tem como devedora a esposa do agravado e este somente foi incluído no polo passivo da execução por força da responsabilidade patrimonial incidente sobre os bens amealhados na constância da relação conjugal. Além do mais, via de regra, atos de constrição judicial são decorrência lógica do processo de execução, não se podendo alegar que deles haverá prejuízo irreparável, sobretudo porque, no caso, o agravante noticiou já ter havido incursão forçada no seu patrimônio com o bloqueio de valores. Portanto, indefiro a liminar requerida. Gratuidade já concedida ao agravante nos autos originários (ordem nº 64) Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002142-16.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GILSON PINTO CASTELO, GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO, GLEDSON PINTO CASTELO, MARIA IVANIL PINTO CASTELO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agravado: IVANILDE SARAIVA DOS SANTOS

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IVANIL PINTO, GILSON PINTO CASTELO, GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO e GLEDSON PINTO CASTELO contra decisão proferida à ordem 551 da ação de inventário nº 0002298-74.2018.8.03.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões de Macapá, que deferiu o pleito da parte agravada IVANILDE SARAIVA DOS SANTOS. A decisão agravada destituiu Manoel Cesar Leão Castelo do cargo de inventariante, nomeando a parte gravada em seu lugar, com anotação do bloqueio determinado no evento 546, para fins de retenção quando da partilha, comunicando-se ao juízo que fez a requisição. Narram que o falecido era casado com a sra. MARIA IVANIL PINTO CASTELO e, em que pese o relacionamento extraconjugal reconhecido perante o juízo da 1ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões de Macapá, fato que causou bastante surpresa para a esposa do mesmo, ressalte-se, que somente tomou conhecimento do relacionamento extraconjugal em decorrência da comunicação feita nos autos nº 0006776-88.2018.03.0001, pois o casal jamais se separou e mantiveram o matrimônio até o momento de seu

falecimento. Em suas razões, argumentam que há probabilidade do direito porque se comprovou que a pessoa nomeada inventariante em substituição ao filho, em verdade não dispõe de direitos sobre a totalidade dos bens, já que o período de reconhecimento da união estável não abrange os bens adquiridos anteriormente, os quais foram indicados na inicial. Alegam que existe fundado receio de perda dos bens a que não faz jus a companheira, pois adquiridos durante casamento com a verdadeira meeira, a esposa sra. MARIA IVANIL PINTO CASTELO. Pedem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma da decisão agravada para que seja mantido o inventariante anterior ou para que seja nomeada a sra. MARIA IVANIL PINTO CASTELO, por ser cônjuge e meeira de todos os bens indicados na demanda principal. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso concreto, o magistrado ao destituir Manoel Cesar Leão Castelo do cargo de inventariante, nomeando em seu lugar a agravada Ivanilde Saraiva dos Santos, fundamentou sua decisão no art. 617 do CPC, que estabelece a ordem de nomeação do inventariante, somente podendo haver subversão no caso de haver razões que o justifiquem, entendendo que no caso em questão, não há razão para desobedecer a ordem legal. Com efeito, em análise sumária da decisão agravada, não vislumbro o desacerto das fundamentações ali expostas, eis que fundamentada na legislação que rege a matéria. Ademais, verifica-se que a agravada era companheira do de cujus, tendo convivido até a morte deste, conforme consta na sentença juntada à ordem nº 405 dos autos principais, reconhecendo a união estável post mortem (processo nº 0006776-88.2018.03.0001), estando consignado na sentença que o de cujus já estava separado de fato, quando passou a conviver com a agravada. Sobre o tema o art. 1.723, §1º, do Código Civil, estabelece: Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, pois ausente um dos pressupostos legais. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0024279-28.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ERICA JULIANY DE ABILIO BARBOSA, JHONATAN MARTINS SILVA, NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO, REGIVALDO COSTA CORREA, RENATO PINTO CORRÊA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a defesa do apelante Natanael para apresentação das razões recursais. Após ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões recursais. E em seguida, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer tanto em relação ao citado réu, quanto ao apelo dos demais. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002654-96.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIEICY DE SOUZA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Ausente o pedido liminar, intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002677-42.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari nos autos ação nº 0003162-37.2022.8.03.0013 ajuizada contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA. Não há pedido de liminar. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003055-95.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Agravado: JOSIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o agravante para que se manifeste acerca do interesse em recorrer, tendo em vista que, nos autos principais, Processo nº 0053783-79.2019.8.03.0001, fez juntada do comprovante de cumprimento de obrigação de fazer (MO#210), obrigação esta do qual se insurgiu por meio do presente recurso.

Nº do processo: 0003669-68.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL MARIA ARAUJO DA SILVA, MARIA GORETTI SALES DA SILVA

Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP, HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 4347BAP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante para se manifestar acerca da certidão contida no MO #207.

Nº do processo: 0023153-06.2020.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEANDRO SILVA FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP

Apelado: LEANDRO SILVA FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP

ASSISTÊNCIA: KADU DEOCLECIANO ALMEIDA RIBEIRO

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Verifico que até a presente data o apelante Leandro Silva Freitas não foi intimado com a finalidade de apresentar suas razões recursais (# 1082), tendo sido apenas intimado para contrarrazoar nos autos (# 1095).Desse forma, intime-se o patrono do Apelante (# 1082) para arrazoar, no prazo de oito dias, com fundamento no artigo 600, § 4º, do Código de processo Penal.

Nº do processo: 0016394-55.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: INTER COLOR LABORATÓRIO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA

Advogado(a): APARECIDO ALVES FERREIRA - 370363SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante, para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos e as prejudiciais de mérito arguidas nas contrarrazões recursais #70, conforme o art. 10 do CPC e ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Nº do processo: 0015050-78.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOÃO MILSON CARDOSO DA SILVA, LUCAS MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO, MARCELY VALESKA DA SILVA CARDOSO, MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE CARDOSO, MARIO DA SILVA CARDOSO, MATHEUS MARISON SILVA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Apelado: FRANCISCO AZEVEDO SILVA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, THIAGO COLLARES PALMEIRA - 11730PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO AZEVEDO SILVA, não admitido por esta Vice-Presidência (mov. 424).Em petição de mov. 426, as partes as partes apresentaram termos de acordo para por fim à demanda, requerendo a sua homologação.Decido.Nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No caso em tela, considerando que não há recursos pendentes de apreciação nesta Corte, estes autos deverão ser remetidos ao Juízo de Origem, para apreciar os termos e homologar o referido acordo, se o caso.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010850-67.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#211), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#202). Não houve apresentação de contrarrazões (#134). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0057351-45.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LIANA COELHO BARRETO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: LIANA COELHO BARRETO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO - INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. A recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que os acórdãos fustigados violam os artigos: Código de Processo Civil: Artigos 1.022, II, 18, parágrafo único, 485, VI, 489, II, §1º, IV, 502, 503, 505, 507, 508; Lei Federal 8.112/90: artigo 240, alínea a, - Lei Federal n. 8.073/90: artigo 3º. - Lei Federal 8.078/1990: artigo 81, incisos I, II e III. Complementa a sua alegação com a exposição de divergência jurisprudencial da decisão desta corte com o acórdão da 2ª turma do STJ, proferido nos autos do Recurso Especial nº 1947684 - PB - distinguindo-o e comparando-o com matéria que entende ser idêntica. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal encaminha-se na linha contrária do da tese formada no Tema 823 do STF. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #219). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica do acórdão ocorreu no dia 27/03/2023 e o recurso foi interposto em 13/04/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. A recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça (#13). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento, conforme se extrai do v. acórdão: Em seu inconformismo (mov. #160), a embargante argumentou os seguintes pontos: omissão ao artigo 81, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; omissão ao artigo 8º, III, da Constituição Federal; omissão aos artigos 18, parágrafo único e 485, VI, do CPC, artigo 240, a, da Lei Federal 8.112/90 e artigo 3º da Lei Federal 8.073/90; omissão aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil. Pugnou ainda pelo préquestionamento da matéria. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões suscitadas e reformar o Acórdão embargado. [...] Não há

omissão, pois ainda que o acórdão não tenha rebatido artigo por artigo citado pela parte embargante, os fundamentos da decisão colegiada, por si sós, rebatem os argumentos trazidos em sede de apelação. Depreende-se que, ao utilizar este meio recursal, sem apresentar fundamentos suficientes que o justifiquem, a embargante busca simplesmente a modificação da decisão exarada e não o esclarecimento ou complementação de algum ponto no Acórdão combatido, o que não está em harmonia com a natureza e a função dos Embargos Declaratórios. Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, bem como dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, não há o que se falar em majoração de honorários em sede de embargos, tal qual requereu a Procuradoria do Estado em suas contrarrazões. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042348-79.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): ROSA RAIZA RODRIGUES BITTENCOURT - 2069AP

Apelado: WALDENES BARBOSA ADVOGADOS S/S

Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Visto etc. Verifica-se o trânsito em julgado, conforme peças do juntadas no movimento 203, da Decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.941.627 - AP que assim decidiu: [...] Quanto ao ponto, esclareço que afastada a incidência do art. 940 do Código Civil, deve a execução prosseguir no que se refere à segunda parcela da dívida, motivo pelo qual restabeleço a sentença proferida nos embargos à execução, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, in verbis: Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos para reconhecer o pagamento parcial do contrato, no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) com as deduções legais, restando um débito de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil), devendo a execução prosseguir em relação a este valor, com a devida atualização. Em razão da sucumbência recíproca, pois uma parte alegou que pagou integralmente e a outra que reconheceu pagamento de 50%, condeno o embargante ao pagamento de metade das custas finais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, levando em consideração o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa e o trabalho dos advogados fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC e o embargado ao pagamento de metade das custas finais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, que arbitro em 10% sobre o valor do excesso ora reconhecido (R\$125.000,00). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição existente na decisão embargada, nos termos acima. Assim, considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014960-70.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GERSON CORDEIRO LEAL

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Interessado: COORDENADOR DA CENTRAL DE MANDADOS DE MACAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: GERSON CORDEIRO LEAL interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS - SOBERANIA. 1) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de duas versões bem definidas no processo, opta por aquela que mais lhe pareceu verossímil diante do que restou apurado no processo. 2) Acolhendo os jurados uma das versões possíveis para o caso, não indicando as provas coligidas a alegada desistência voluntária, deve ser mantida a soberana decisão do Júri Popular, nomeadamente quando não se mostra arbitrária, escandalosa ou totalmente divorciado do contexto probatório. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 466), sustentou que o acórdão impugnado teria violado o artigo 593, III, d do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, eis que não existem indícios de autoria suficientes para a sua condenação. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 474), nas quais destacou que o recorrente pretende a reanálise de provas, o que é vedado em sede de

recurso especial, diante da incidência da Súmula 7 do STJ. Por fim, pugnou pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 236). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 11/03/2023 e o recurso foi interposto em 27/03/2023. Portanto, obedeceu-se ao prazo legal de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme previsto no art. 219 do CPC, combinado com o artigo 798, caput, §1º e §3º, do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por este Tribunal demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se precedentes da Corte Superior: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO STF. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEVE SER DEMONSTRADO MEDIANTE O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 6. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, pode o Tribunal, em recurso da parte, cassar a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, sem caracterizar ofensa à soberania dos veredictos. Nessa linha, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer a parte recorrente, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 7. O recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. 8. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.079.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA PROPRIEDADE. PRECLUSÃO. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado que a decisão do Júri encontra-se devidamente respaldada na prova produzida durante a instrução criminal, a revisão desse entendimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, implica reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, a teor do enunciado sumular n. 7 do STJ. Precedentes (...). (AgRg no AREsp 466.495/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. PRONÚNCIA NÃO REFERIDA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 571, I, DO CPP, E AO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4) AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não constatou a ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos, porquanto o Conselho de Sentença se convenceu pela tese da acusação que encontra respaldo probatório. O afastamento de tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. ... omissis ... 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1241872/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. COMPATIBILIDADE COM DOLO EVENTUAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ELABORAÇÃO DE QUESITO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. PROMOTOR DE JUSTIÇA EM PLENÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 14 DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. ... omissis ... 5. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal de origem quanto ao não reconhecimento de que o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. ... omissis ... 8. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1711927/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não há provas da participação do agravante nos crimes a que foi condenado, inevitável o reexame das provas dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de ser incabível revisão criminal para reanálise de matéria submetida a julgamento em duplo grau de jurisdição, como sucedâneo recursal (ut, AgInt no AREsp 997.912/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1137830/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,

julgado em 23/08/2018, Dje 03/09/2018)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000119-41.2021.8.03.0009
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ADRIANO INGLES DA SILVA, GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, JAIRO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 25594PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (288), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 280).Contrarrrazões (298).Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001606-49.2021.8.03.0008
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: R. D. P.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: R. D. P., patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra o M. P. DO E. A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVANTE. 1) A existência de provas seguras acerca da prática do crime de descumprimento de medida protetiva, impede o acolhimento do pleito absolutório; 2) O consentimento da vítima para aproximação, provado ou não, não revoga a autoridade das medidas cautelares impostas; 3) Recurso provido.Sustentou (mov. 144) que ocorreu a reconciliação superveniente entre o casal, eis que foi a ofendida que solicitou ao recorrente que ambos fosse até o 'Mercantil Ramalho' para aquisição de medicamentos..., motivo pelo qual não houve o descumprimento da medida protetiva, afastando a tipicidade do crime.Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.Em contrarrrazões (mov. 152), nas quais sustentou que a recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Acrescentou que o julgamento está de acordo com a Jurisprudência do STJ, razão pela qual também incide a Súmula 83 da Corte Superior. Assim, requereu a não admissão ou o não provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 23/03/2023 e o recurso foi interposto em 04/04/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na interposição do recurso com base na alínea c do permissivo constitucional é imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual teria sido atribuída a interpretação divergente, providência não adotada pelo recorrente.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA D SÚMULAS N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. (...) Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1377080/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, Dje 21/05/2020)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM APONTAR O DISPOSITIVO OBJETO DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. (...) IV - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido interpretados com divergência. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. V - O recurso da particular

foi interposto somente com base em alegada divergência jurisprudencial alínea c do respectivo autorizador constitucional. VI - No tocante à interposição de recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor não só a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, mas também que se aponte o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. VII - Da análise do respectivo recurso especial, observa-se que a recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, c, da Lex Mater, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.826.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 19/3/2020 e AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 18/5/2020). VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1924776/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) No mais, embora o recorrente tenha suscitado o dissídio jurisprudencial, com a transcrição de ementas de jurisprudência de outros tribunais, deixou de apresentar o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos. Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007108-53.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SPECIAL PHARMUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME

Advogado(a): ILANA ALCANTARA MONTEIRO DA FONSECA ALBUQUERQUE - 382467SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuidam-se de agravos (#159 e #160), com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário (#134 e #135), respectivamente). Houve apresentação de Contrarrazões (#175 e #176). Mantenho ambas as decisões, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000229-12.2022.8.03.0007

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JESUS FERREIRA PEREIRA, MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA COSTA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#171), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (#163). Contrarrazões (#179). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000460-33.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: LUCIANA CAMPOS COSTA MACHADO DE SOUZA

Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento aos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 272, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034474-09.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 297, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005661-03.2017.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: NATAL FELIZARDO

Advogado(a): ANDRE WADHY REBEHY - 174491SP

Apelado: B. V. LOYOLA ME

Advogado(a): ARISTON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 217654RJ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 312, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001601-80.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GOE PROCEDIMENTOS ODONTOLOGICOS E ASSESSORIA EM CURSOS DE POS-GRADUACAO LTDA - ME

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Agravado: NANCY COELHO PARAGUASSU

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Reitere-se a intimação do agravante para cumprir a determinação contida na decisão MO#7, pena de revogação da decisão liminar e consequentemente indeferimento do recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003220-45.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NELSON DOS REIS VAZ

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Ausente o pedido de liminar, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000719-21.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: ELENILZA MARIA PIMENTEL BENTES MONTEIRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por promotor de justiça, interpôs agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação ordinária n.º 0000848-23.2023.8.03.0001 em que litiga com ESTADO DO AMAPÁ. Ao analisar o pedido de liminar, entendi presentes os requisitos legais exigidos para concessão da tutela de urgência e, assim, determinei ao Estado do Amapá o fornecimento da medicação Nintedanibe 150mg, necessário ao tratamento de saúde de ELENILZA MARIA PIMENTEL BENTES, conforme prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Na origem, contudo, sobreveio decisão na qual o juízo determinou a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda e, por conseguinte, declarou a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o feito (mov. 63, em 17.03.2023). Diante da perda superveniente do interesse recursal do agravante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e interno, negando-lhes seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RI/TJAP. De igual forma, declaro prejudicado o pedido de levantamento de valores à disposição deste juízo e revogo a tutela anteriormente concedida. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0032817-66.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. P. DA S.

Advogado(a): SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS - 3705AP

Representante Legal: E. DA S. P.

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: M. F. DA S.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuidam-se de agravos (#478 e #480), com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário (#442 e #443). Contrarrazões (#187 e #188). Mantenho ambas as decisões, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000360-07.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, ainda que a arma de fogo não seja encontrada. 2) A inobservância do procedimento formal do reconhecimento de pessoas não acarreta a nulidade da prova, mormente quando confirmada a autoria delitiva por outros elementos probatórios. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 313), sustentou que o acórdão teria violado o artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez que não teria sido observado o procedimento quanto ao reconhecimento pessoal. Acrescentou que o acórdão também teria violado o artigo 386, V e VII do CPP, sob o argumento de que não há provas suficientes aptas a demonstrar que este teria participado da empreitada criminosa. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 196), nas quais sustentou que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é incabível em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ, além do que não foi comprovada qualquer violação de lei federal. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 01/04/2023 e o recurso foi interposto em 12/04/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; De início, constata-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ e em harmonia com as provas dos autos, como revela o trecho a seguir reproduzido: O conjunto probatório dos autos evidencia a materialidade e autoria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, notadamente o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, termo de entrega, além das

declarações das vítimas e do depoimento das testemunhas colhidos na fase policial e ratificados em juízo. Apesar da negativa de autoria sustentada pela defesa, verifica-se que os elementos de prova que constam dos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório. Conforme dinâmica dos fatos descrita em detalhes pela vítima, o recorrente simulou a utilização do serviço de mototaxista para executar a subtração da motocicleta, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. O trecho destacado nas razões recursais, em que a vítima afirma que o apelante usava capacetes, corresponde a momento posterior à abordagem inicial, quando já haviam percorrido pelo menos uma quadra, ocasião em que anunciou o delito e determinou que a vítima parasse a motocicleta. A propósito, registro o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência que considera válido o reconhecimento feito sem as formalidades do art. 226 do CPP, em razão da natureza não impositiva do referido dispositivo legal. Nesse sentido, a posição pacífica da 5ª Turma do STJ (AgRg no AREsp 1665453/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 02.06.2020), seguida pelos tribunais pátrios, dos quais destaco os julgados desta Corte de Justiça. Veja-se: 'ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO PESSOAL, APREENSÃO EM FLAGRANTE E OITIVA DA INFRATORA PRIMEIRO. NULIDADES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA DE SEMILIBERADA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A eventual inobservância de formalidades contidas no art. 226 do CPP não tem o predicado de acarretar a nulidade do reconhecimento feito na fase policial, ainda mais quando este foi devidamente ratificado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; [...] 6) Recurso desprovido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo nº 0050896-59.2018.8.03.0001, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Câmara Única, j. em 28.01.2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA FORMALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A não observância dos rigores do artigo 226, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecimento pessoal do acusado não acarreta a nulidade da prova, sobretudo se o acervo probatório constante dos autos é robusto o suficiente para confirmar a autoria delitiva. [...] 5) Recurso conhecido e não provido.' (TJAP, APELAÇÃO. Processo nº 0007044-16.2017.8.03.0002, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Câmara Única, j. em 09.10.2020). Não obstante o entendimento exarado no julgado da 6ª Turma do STJ (HC 598886-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 27.10.2020), tem-se que a eventual ausência da formalidade não impede o livre convencimento do juiz quanto à autoria delitiva, motivado a partir da análise de outras provas. O próprio apelante, aliás, confessou a prática delitiva na delegacia e indicou o local onde escondeu o bem subtraído, negando apenas o uso de pistola na abordagem da vítima. O conjunto probatório constante dos autos corrobora a declaração da vítima, enfática ao apontar o apelante como autor do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo. Com efeito, a palavra da vítima é prova relevante nos crimes contra o patrimônio, consistindo em prova idônea e hábil para o reconhecimento da autoria no caso dos autos, sobretudo porque alinhada aos demais elementos probatórios. (TJAP. Processo nº 0053378-77.2018.8.03.0001, Rel. Des. Jayme Ferreira, Câmara Única, j. em 04.03.2021). Ademais, prevalece na jurisprudência ser dispensável não só a apreensão do artefato utilizado, mas, também, o respectivo laudo técnico de eficiência para atestar sua potencialidade lesiva. Basta a existência de outros elementos nos autos que comprovem o emprego, como a palavra firme e segura da vítima. Conforme precedentes do STJ, o reconhecimento da causa de aumento do § 2º-A do art. 157 do CP prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo, podendo ser comprovada por outros meios de provas, consoante o julgado a seguir: [...] 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...] 7. Writ não conhecido.' (STJ - HC 620.723/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15.12.2020, DJe de 18.12.2020) Diante do acervo probatório, coerente e seguro da prática do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, afastado a tese de absolvição arguida pela defesa. Diante disso, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021)No mais, constata-se, conforme destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recuso especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial).Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAGIBILIDADE PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS DEMANDA REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÔBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. ÔBICE TAMBÉM APLICÁVEL AO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o Agravante. A modificação desse entendimento demandaria, necessariamente, a reanálise do contexto fático probatório, atraindo o óbice do enunciado n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça . 2. As instâncias ordinárias entenderam que restou sobejamente demonstrado, no conjunto probatório carreado aos autos, o emprego de arma de fogo. Conclusão diversa demandaria reanálise de provas. É prescindível a apreensão da arma e a realização de perícia na mesma. Precedente da 3.ª Seção desta Corte. 3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes. 4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 40.024/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para a análise das teses recursais de absolvição por inexistência de prova de que o agravante tenha concorrido para a infração, e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal e o emprego de arma de fogo, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS FRÁGEIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde da apreensão e perícia do objeto, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, afastou a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, pois não ficou comprovado o emprego desse artefato. 2. Embasada a conclusão em elementos fáticos-probatórios, infirmar o entendimento expandido no acórdão recorrido incidiria no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1900709/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento da vítima, em crimes sexuais e patrimoniais, caso dos autos, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 3. A ausência do exame de corpo de delito, no crime de estupro, não tem o condão de configurar nulidade absoluta do processo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 272.952/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013), sobretudo, quando existirem outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1784212/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021)PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017). 3. In casu, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria. 4. Inexistente erro

ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2020). (...) 6 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.985.287/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.) Com efeito, os óbices destacados impedem a admissão deste recurso. Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019650-74.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELITON CORDEIRO MALAFAIA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (159), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov.150). Contrarrazões (171). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042507-80.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: S. R. DOS S. O.

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Apelado: M. L. M. DOS S.

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por MARIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, no qual comprovou recolhimento das custas recursais a esta Corte Estadual. Todavia, não comprovou o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intimem-se os recorrentes, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento das custas em dobro, devidas ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se observar que as custas a esta Corte Estadual não são mais exigíveis em Recurso Especial para as ações ajuizadas a partir de 01/01/2020, que é o caso dos autos, por força da Lei Estadual 2.386/2018, cuja devolução poderá ser requerida administrativamente, seguindo as orientações contidas no Ato Conjunto nº 348/2015-GP/CGJ, disponíveis no sítio deste Tribunal na internet. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028731-13.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: STTÓRICO SISTEMAS LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Apelado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Vistos e etc. Trata-se de certidão contida no movimento #230 com a informação de que a parte MUNICÍPIO DE MACAPÁ interpôs agravo de instrumento nos autos do processo 0002211-48.2023.8.03.0000 da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto (#217), conquanto o recurso cabível é o agravo em recurso especial proposto nos próprios autos da ação que inadmitiu seu recurso. Verifica-se em pesquisa no processo 0002211-48.2023.8.03.0000 que esta Vice-Presidência já se manifestou nos autos no movimento #14 pelo não conhecimento do recurso. Não havendo nos presentes autos recurso pendente de análise, retornem-se os autos à secretaria para aguardar decurso de prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002186-35.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

Agravado: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.No caso concreto, a agravante manejou agravo interno contra a decisão que negou a liminar na ordem nº 21, sustentando haver prevenção do Des. Jayme Ferreira, pois já atuou como relator nos Processos nºs 1794/2019 e 10530/2019.Pois bem, nos termos do § 3º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, a Câmara Única, onde tramita este agravo, é composta por todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, sendo que pelo § 3º do art. 85 ao Corregedor-Geral serão distribuídas apenas ações originárias da competência do Tribunal Pleno.Nesse contexto, como o Des. Jayme Ferreira tomou posse como Coregedor-Geral do TJAP em 03/03/2023 e este recurso foi protocolizado em 23/03/2023 (evento nº 1), ficou afastada a distribuição por prevenção de novos recursos.Por tais fundamentos, determino a intimação da empresa agravante a respeito e, caso mantenha a posição quanto ao manejo do agravo interno, como não trouxe comprovação do pagamento do respectivo preparo, previsto no Anexo I, item 6, da Tabela de Custas Judiciais, constante da Lei Estadual nº 1.436/2009, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o devido recolhimento, na integralidade e em dobro, sob pena de deserção.Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0013623-07.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BEATRIZ DO CARMO CHAGAS, ESPÓLIO DE EZIR OLIVEIRA DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida FRANCISCO DAS CHAGAS NETO e OUTROS para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0057545-74.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELIANA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES - 2506AP

Apelado: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ELIANA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por DUMOND ENGENHARIA LTDA EPP, no prazo legal.

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 05/05/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 11/05/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 148ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0025741-49.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BENEDITO ROBERTO DOS REIS JÚNIOR, NORTEMI NORTE ELETRICIDADE E MONTAGEM INDUSTRIAL E LTDA

Advogado(a): WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - 92015MG

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000960-07.2019.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: AMIRALDO DA SILVA ANDRADE

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0031953-23.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: M. D. B. MONTEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0033820-56.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP
Apelado: FERNANDO BRITO DOS SANTOS
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000280-42.2021.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOÃO MARCELO DE SOUZA COSTA
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0056993-46.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AZAMOR BARBOSA DOS SANTOS
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: SIMONE MARIA PALHETA PIRES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000641-27.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002142-28.2019.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DANIEL BORGES DA SILVA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ALINE DE LIMA PANTOJA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046028-38.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J.R DOS SANTOS CRUZ-ME
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Apelado: BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Advogado(a): ALESSANDRO MENDES CARDOSO - 76714MG, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0050632-37.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: TITO GUIMARAES NETO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0019958-42.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DROGARIA FS EIRELI
Advogado(a): MARCELO MORENO DA SILVEIRA - 160884SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000837-94.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA
Defensor(a): ELANE FERREIRA DANTAS - 02737631300
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0016860-49.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALLAN VALDIVINO FARIAS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007543-24.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: SIONY CARLOS FERREIRA DA SILVA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000534-90.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANTONIO CHARLES GUEDES DOS SANTOS
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0012365-59.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.
Advogado(a): FERNANDO DA SILVA CHAVES - 25348SC

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0018570-07.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ONOFRE ELETRO LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0017832-87.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RENATA DAYANE SILVA DA SILVA

Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP

Apelado: ANDRÉ SANTANA MELO

Advogado(a): ANGELO SAMPAIO SILVA - 13977PA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003211-19.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALEX SENA DAMASCENA

Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0001011-53.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. T.

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003950-87.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NATHALIA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(a): GENILSON VAZ SALAZAR - 4824AP

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000426-12.2009.8.03.0010

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A

Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, MINA TUCANO LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Advogado(a): LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - 12002DF, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002582-07.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: CRISTIANO MACIEL COSTA
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: ELIZANGELA COSTA DA SILVA, ROSINEIDE ALVES MACIEL
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004925-77.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: DOMINGOS MONTEIRO FURTADO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Terceiro Interessado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA BRAGA, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0031152-10.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CIELO S.A
Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP
Apelado: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000557-60.2013.8.03.0005
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Responsável: FERNANDA SOARES PEREIRA, JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES, RENILDA NASCIMENTO DA COSTA
Terceiro Interessado: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0030556-55.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BRUNO NASCIMENTO PALHETA
Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS - 2365AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0031117-50.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ DA COSTA WANZELLER NETO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002540-07.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: L. DOS S. G.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001567-17.2014.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: CLAUDIONOR SILVA DA SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0015123-11.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA BEATRIZ DIAS LOBATO

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP

Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0034021-72.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: JAMAIRA CARLENA DA SILVA

Advogado(a): NATHALIA TEIXEIRA RAMOS - 3858AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000008-16.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARMITA TAVARES RIBEIRO

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Agravado: ALEX BORGES DA SILVA

Advogado(a): OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007795-98.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027620-91.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: BOTEÇO DO BINHO LOUNGE BAR

Advogado(a): CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - 4522AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000426-51.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007368-36.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO
Embargado: ANA CRISTINA FERREIRA SALIM, EDILBEN JOSÉ NASCIMENTO FALCÃO
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001215-12.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Apelado: JOSE ALMIR MESSIAS DA SILVA
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000998-08.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VIDELAIDE VIEIRA DE SOUSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0027991-26.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: CAUÉ DA MOTTA SIQUEIRA ALVARENGA
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0026343-40.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Apelado: RENIVALDO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0018156-09.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PRÓ-EURO INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado(a): CYNTHIA BURICH - 40756SC
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0024608-40.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: COMPUSERVICE EMPREENDEIMENTOS LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: JOSUE SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Agravado: COMPUSERVICE EMPREENDEIMENTOS LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002137-69.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Apelado: DJAIR DE MACEDO PAIVA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006894-96.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AXGLOBAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Advogado(a): RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - 102422MG
Apelado: FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE EIRELI
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007845-59.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Agravado: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0020458-45.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LUANA DA SILVA COSTA, PODOLOGIA INTEGRADA
Advogado(a): HAGEU LOURENÇO RODRIGUES - 860AP
Apelado: ILDIRENE PEREIRA ANDRADE
Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002647-60.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ROSINEI PENHA DOS PASSOS
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Representante Legal: CILA SOARES SOUZA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003259-07.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LAERCIO BARBOSA DE LIMA JUNIOR

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0011406-22.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DIONATAN DE SOUZA LUZ, DIONEI DE SOUZA LUZ
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0006813-47.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ADRIANO CARDOSO FERREIRA, JEOVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0008520-19.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SOUZA & MACIEL LTDA
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026467-57.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Representante Legal: K. C. S. M.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0017271-05.2016.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VALDENIR SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026522-71.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Advogado(a): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - 9446BA
Apelado: BEATRIZ PEREIRA BARROS, EMILY CHRISTMANN
Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000357-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DOS P. T.
Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP

Agravado: J. A. P. DOS P.
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870
Representante Legal: A. D. C. P.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0021722-68.2019.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: LEANDRO SILVA DOS SANTOS, MARLEUZA DA PAIXÃO VILHENA
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0034206-81.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RUBENS LIMA MORAIS
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004476-88.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ FELIPE DE SOUZA CARNEIRO
Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001148-41.2007.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ALEXANDRE NOBRE DA SILVA
Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0021634-25.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARINALDO RAMOS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0019375-91.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO, RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO
Advogado(a): NATALIA NUNES MONTEIRO NASCIMENTO - 4000AP
Apelado: EDEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000894-15.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PAULO SÉRGIO DA SILVA BRAGA
Advogado(a): PAULO MARCIO CARDOSO - 1165AP
Agravado: MAIARA CRISTINNI TAVARES SOARES

Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002098-62.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: Z. L. A.
Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP
Apelado: U. F. F. DAS U. DA A.
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Representante Legal: R. C. L. E S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0054872-69.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Advogado(a): VICTOR MORQUECHO AMARAL - 182977RJ
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004296-41.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRUT AMAZON LTDA - ME
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Agravado: DANIELLE & LIRIANE ADVOGADAS
Advogado(a): FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA - 35064DF
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003388-46.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL BARRETO VALENTE
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004095-46.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PERTO S.A PERIFÉRICOS PARA AUTOMOÇÃO
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0051753-03.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VANESSA DE AVIZ GASPAR
Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP
Apelado: BANCO AGIBANK S.A.
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0014082-77.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE MAURO SECCO

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003802-16.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. F. DE QUEIROZ LTDA - ME, MATECONS LTDA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007989-33.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: DELCIO DE OLIVEIRA CASTRO, PAULO JORDAN DE OLIVEIRA CASTRO, SUZI NAIANA DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0053886-23.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000803-54.2021.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. DA C. D.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Apelado: E. D. S., J. DE F. S. J.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Terceiro Interessado: C. DE R. C. DA C. DE V. DO J.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004340-94.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007547-67.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SAULO REIS PINTO

Advogado(a): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO - 14421BA

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006145-79.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ARMANDO DE GOMES DA SILVA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0037326-69.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEANDRO CORDEIRO ALFAIA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000331-26.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001365-93.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DANNILLO OLIVEIRA GARCIA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0029813-16.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ILTERVAN PICANÇO LIMA
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0050879-18.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: GESSICA RYLENE CARDOSO TRINDADE
Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS - 4788AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0013468-04.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FA MARINGA LTDA
Advogado(a): SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - 33911PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005161-64.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIDER COMERCIO -LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008317-60.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARA CRISTINA LEITE CAVALCANTE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008423-22.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: GIOVANNA FERREIRA JUNG, LAYANA NUNES JUNG
Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008618-07.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES - 4614AP
Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR
Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000437-80.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Agravado: ERICA FREIRES DA SILVA
Advogado(a): JONY NOSSOL - 15810SC
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000365-93.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Agravado: ISABEL DOS SANTOS PESSOA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002359-30.2021.8.03.0000
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: IONE GUEDES NASCIMENTO
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP
Parte Ré: CLELIO GARCIA GOES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008387-77.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Agravado: DANIELLE SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005254-27.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SADI TRANSPORTES EIRELI
Advogado(a): ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA - 107017RS
Agravado: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001311-65.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: MARIA DO ROSARIO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001810-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES
Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP
Agravado: APOLLO SERVICOS & COMERCIO EIRELI - EPP, ESTADO DO AMAPÁ, SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000868-97.2017.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALDIMAR LIMA DA SILVA
Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP
Apelado: RONILSON JOSÉ LIMA DA SILVA
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Representante Legal: MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001775-57.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. A. S.
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875
Apelado: I. R. N. V.
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007012-41.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RAIMUNDO WILLIAN DOS SANTOS NASCIMENTO
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002398-37.2020.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SUPERLIDER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, TRANSDIEGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA
Apelado: JUVELINIO SAVARIS
Advogado(a): ALVARO CAJADO DE AGUIAR - 15994PA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007733-58.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO HENRIQUE SCAPIN
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP
Apelado: CAMILA CARDOZO AROCHA, EDERSON CLAUDIO NEGRI
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000448-10.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDRE ARAUJO BRITO
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0014136-09.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVI WILKERSON DA COSTA PINHEIRO
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0039087-33.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GILBERTH MIRANDA DOS SANTOS
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0047409-76.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, VINICIUS FREITAS DE SOUZA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0046749-82.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TAIANA CRISTINA SANTOS DO CARMO
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY - 4665AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009534-38.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - 80851RS
Apelado: SANGEL & SANGEL LTDA - ME
Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0018889-72.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROGERIO PESSOA DE LIMA
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004790-10.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SIMONE DE LIMA FERREIRA
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000469-53.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FERNANDO DOS SANTOS PALHETA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037128-61.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000117-30.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. DA A. S. A.
Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO
Agravado: E. DE N. S. A., M. L. C., M. L. C. C. M., N. S. A. C. M.
Advogado(a): ANDRESSA DA SILVA LUZ - 5010AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000029-89.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JAQUELINE OLIVEIRA NEVES
Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP
Agravado: DIAS & ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0036648-35.2011.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: A. G. DE A., M. G. DE A.
Advogado(a): KARLA PATRICIA PEREIRA BORDALO - 987AAP
Apelado: B. O. DE A., M. DOS S. M.
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0045015-38.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA
Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP
Embargado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000640-42.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SEVERINA PANTOJA PUREZA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0041586-63.2017.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. E. M. M.
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Apelado: R. O. F.
Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP
Interessado: A. L. M. F., H. M. F.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046850-90.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003728-22.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004975-38.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO

AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ,
ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004353-59.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA

Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007903-62.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Agravado: ROSECLEIDE SARDINHA GONÇALVES

Advogado(a): NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA - 470BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000567-70.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: J J RABELO LTDA - ME

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Agravado: JOACY RABELO DA SILVA

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000718-36.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000827-50.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE

Agravado: ELZILIAM ARANHA DE SOUSA, HEITOR ARANHA DE SOUZA

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001469-23.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: PEDRO DE PAULA RODRIGUES

Advogado(a): ELAINE CRISTINE REGO COSTA - 2913AP

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0028944-87.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE

Apelado: KERSIA CELIMARY SILVESTRE FERREIRA
Advogado(a): KELLY CENILMA SILVESTRE FERREIRA - 4198AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0053248-82.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROBSON JOSINO DA SILVA
Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP
Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000475-61.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LEONIDAS ALMEIDA GONÇALVES
Advogado(a): LENO ALMEIDA GONÇALVES - 7821PA
Embargado: EVERALDA LOBATO BARBOSA
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001225-25.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: DIONATAN DA SILVA E SILVA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0010588-70.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. DE M. P.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517
Apelado: M. P. P. B.
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Pauta de Julgamentos
903ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 03/05/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 03 de maio de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário “Desembargador Constantino Augusto Turk Brahuna” e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento, bem como as disposições do art. 102-A.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I – Em pauta

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001125-76.2022.8.03.0000**01 Recorrente: Maria de Nazaré Guedes Coelho****Relator: Desembargador Adão Carvalho****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº18994/2023****02 Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP****Objeto:** Referendo da Resolução 1590/2023 que alterou os incisos do art. 26 da Resolução 06/2003- Regimento Interno- que versa das atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**PROCESSO ADMINISTRATIVO 30202/2023****03 INTERESSADO:Tribunal De Justiça do Estado do Amapá****OBJETO:**Projeto de Lei que dispõe sobre plantão judiciário e audiência de custódia na Justiça do Estado do Amapá

Macapá (AP), 25 de abril de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral

Publicada no Dje nº 75 de 25/04/2023, e republicada por erro material.*JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA****FERREIRA GOMES****VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES**

Nº do processo: 0001144-35.2020.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO CARLOS COSTA COSTA

Sentença: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de ANTONIO CARLOS COSTA COSTA imputando-o a prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. De acordo com o narrado na peça acusatória, no dia 24 de maio de 2020, às 22h30, na Rodovia 156, neste Município, o denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal ao transportar em sua motocicleta uma arma de fogo de uso permitido (espingarda calibre 20) e 5 unidades de munição do mesmo calibre, sem possuir o necessário porte de arma e nem a guia de tráfego do objeto. Instruiu a denúncia o Auto de Prisão em Flagrante nº. 033/2020 - DPGF. Denúncia foi recebida em 21/10/2020 (#5). Réu citado por edital em 12/08/2021 (#16). Houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 03/11/2021 Brevemente relatado. Decido. A materialidade do crime está assente no Auto de Prisão em Flagrante nº 1004/2020-DPGF em apenso, auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial em arma de fogo. A autoria resta evidenciada pela própria confissão do acusado em sede inquisitorial. Nos autos do APF restou demonstrado que o denunciado possui a arma, pois mora em uma comunidade remota e longe de tudo, utilizando a espingarda para caça e conseqüentemente para sustento de sua família. Também fiquei convencido que a arma era utilizada somente durante a estadia do denunciado no terreno para promover a sua defesa e para caçar animais que utilizava para alimentação e sustento de sua família. A circunstância da arma estar desmontada e desmuniada, versão confirmada por um dos policiais rodoviários federais que realizaram a apreensão do armamento, foram cruciais para meu convencimento. Pois bem. Sabe-se que no interior da Amazônia, em áreas ribeirinhas e de mata, é comum o uso de espingarda para a sobrevivência familiar e proteção pessoal. A espingarda é utilizada pelo morador desses interiores, de modo costumeiro, no dia a dia, para a caça e até mesmo para se defender de animais selvagens, não podendo se exigir dele a capacidade de discernimento sobre a ilicitude do fato (art. 21, CP). Assim, levando-se em conta que o terreno do réu fica situado em uma região de difícil acesso, e que utilizava a espingarda nesse contexto, isto é, como um instrumento de defesa e de caça, considero atípica a conduta do réu de possuir espingarda não regularizada, em atenção ao princípio da adequação social, pois, diante do contexto apresentado, não pairam dúvidas de que ele efetivamente perpetrou o fato que lhe é imputado na exordial acusatória e o isento da pena, com fulcro no art. 21 do CP e art. 397, I do CPP. Nessa linha, entendo que a conduta de porte de uma arma, descrita na denúncia, não encontra adequação típica ao tipo penal abstrato do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tratando-se de mero ilícito administrativo que autoriza a apreensão do armento, mas não caracteriza um ilícito penal. Destaca-se que os bens jurídicos tutelados pelo art. 14 da Lei nº 10826/2003 são a paz, a segurança, e a incolumidade pública que em nenhum momento foram atingidas ou sofreram qualquer perigo de dano, eis que a arma estava desmontada, desmuniada e guardada. Dessa forma, a absolvição sumária do acusado é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ANTONIO CARLOS COSTA COSTA da imputação de prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10826/2013, com fundamento no art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Quanto à arma de fogo e munições, determino a sua remessa ao Comando do Exército, a fim de que seja cumprido o disposto no artigo 25 do referido diploma legal. Publique-se. Intime-se Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações de estilo e arquite-se.

Nº do processo: 0001142-94.2022.8.03.0006

Parte Autora: LUCIANO LISBOA DA SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DA INÉPCIA DA INICIALA inicial não é inepta porque há linha condutora que permite compreender a alegação de que deve ser receber retroativo de salário e reclama providência para sanear o aludido vício. Aliás, a questão é bastante simples, com fundamento na lei, a parte autora argumenta que tem direito ao recebimento de diferenças salariais e isso pretende por meio desta ação com os consequentes efeitos financeiros que o ato provoca. Passo ao mérito. Requer a parte reclamante o pagamento das diferenças entre o piso nacional dos professores e o valor efetivamente recebido pelo requerente nos meses de outubro a dezembro de 2018. Pois bem. A parte reclamante é professor da rede municipal, com posse na data de 09 de outubro de 2018, fazendo jus, ao piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2009. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo autor a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2016 - R\$ 2.135,64 b) 2017 - R\$ 2.298,80 c) 2018 - R\$ 2.455,35 d) 2019 - R\$ 2.557,74 e) 2020 - R\$ 2.886,24. Ocorre que as fichas financeiras da autora indicam o pagamento dos vencimentos básicos abaixo do piso nacional. Veja-se: a) outubro de 2018 - R\$ 1.843,76 (proporcional de 23 dias, referente ao salário de R\$ 2.404,90); b) novembro de 2018 - R\$ 2.404,90; c) dezembro de 2018 - R\$ 2.404,90; Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor estava sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperioso o pagamento da diferença. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento das diferenças entre o piso nacional dos professores e o valor efetivamente recebido pelo requerente nos meses de outubro (proporcional de 23 dias), novembro e dezembro de 2018. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001202-67.2022.8.03.0006

Parte Autora: FABIO DE ABREU E SOUZA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: A parte autora pretende o pagamento dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço já implementado pela Administração Pública. A Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, em sua redação originária, não contemplava o direito ao adicional por tempo de serviço. Isso foi feito somente por outra lei, o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, que, editado em 27/12/2001, previu em seu art. 64, §1º: Art. 64 - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a zero virgula cinco por cento (0,5%) de anuênio. §1º O adicional, é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço efetivo. Em novembro de 2013 a Emenda de Revisão nº 001/2013 alterou a Lei Orgânica Municipal. A partir dessa Emenda, a Lei Orgânica, sem que fosse alterado o Regime Jurídico Único, passou a prever: Art. 62. É garantido ainda ao servidor municipal: [...] VI - adicional de um por cento por ano de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento. Da análise dessas normas legais, extraem-se três conclusões: a) o direito aos anuênios surgiu em 27/12/2001, com a edição do Regime Jurídico Único, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano; b) esse percentual foi aumentado para 1% a partir de 20/9/2013, na nova redação da Lei Orgânica; c) uma vez que as leis em questão não falaram em retroatividade, nem o direito aos anuênios pode retroagir a período anterior a 27/12/2001, nem o novo percentual pode ter vigência antes de

20/9/2013, respeitados, em um e outro caso, os períodos aquisitivos. A parte reclamante ingressou no serviço público em 09/10/2018. Demonstrou pertencer aos quadros de servidores efetivos do reclamado e apresentou fichas financeiras que comprovam o recebimento do adicional por tempo de serviço somente a partir do mês de março/2020, no percentual de 1% (um por cento), que perdurou até meados de 2021, sem ter como precisar o mês certo, pois as fichas financeiras desse ano vieram incompletas. No ano de 2022, já percebe-se a alteração para o percentual de 3% (três por cento), desde o mês de janeiro. Apresentou, ainda, cópia do requerimento administrativo buscando o pagamento dos valores retroativos que fora protocolizado em 13/10/2021. O reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar o adicional por tempo de serviço previsto Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, art. 62, no percentual de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público efetivo, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora; b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos a contar de outubro de 2019 até a data da efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000969-75.2019.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

DECISÃO: Trata-se de ação penal que apura a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, imputado a DOUGLAS DA SILVA BARBOSA. Sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri designada para o dia 17 de maio de 2023, às 08:00 horas. O réu não foi intimado quanto à referida sessão de julgamento, sendo informado pelo oficial de justiça que no endereço cadastrado nos autos se situa imóvel que permanece fechado, e que vizinhos relataram que não há ninguém morando no local, pois os antigos moradores se mudaram para o interior do Estado do Amapá (ordem 228). O Ministério Público requereu a intimação por edital, com base nos art. 367, art. 431 e art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O art. 431 do Código de Processo Penal estabelece que da sessão de instrução e julgamento perante o Tribunal do Júri serão intimadas as partes e as testemunhas, de modo que o acusado será intimado pessoalmente para participar do ato ou, quando estiver em liberdade e não for encontrado, será intimado por edital (art. 420, I e parágrafo único do CPP). É esta a exata ocorrência da presente ação. Efetuada diligência para intimação pessoal do denunciado, este não foi localizado no último endereço indicado como residência, sendo necessária a intimação por edital para participar da sessão de instrução e julgamento. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do qual citamos os seguintes julgados: AgRg no HC n. 562.733/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020; HC n. 429.938/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019; RHC n. 47.108/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 4/2/2015; HC n. 191.928/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015. Assevero que houve a intimação pessoal do réu quanto à pronúncia (#123), bem como em relação à última sessão de julgamento (#199), redesignada para 17 de maio de 2023, fatos que revelam o descumprimento por parte do acusado do dever de manter endereço atualizado junto ao juízo, conforme determina o art. 367 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, intime-se DOUGLAS DA SILVA BARBOSA por edital, com prazo de 15 dias, para comparecer na sessão de instrução e julgamento perante o Tribunal do Júri designada para o dia 17 de maio de 2023, às 08:00 horas.

Nº do processo: 0001342-38.2021.8.03.0006

Parte Autora: A. O. DOS A.
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Parte Ré: L. S. DOS S.
Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP
Interessado: D. P. DO E. DO A. D.
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

DECISÃO: . Diante do exposto, mantenho a sentença de ordem 92. Corrijo erro material para exclusão dos seguintes parágrafos, por não guardarem relação com a presente ação: Sentença sujeita ao 2º Grau de Jurisdição, eis que este Juízo entendeu pela carência da ação (art. 19 da Lei 4717/1965). Fazer a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Intimem-se.

Nº do processo: 0000364-61.2021.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOÃO BATISTA CHAGAS
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/08/2023 às 10:10

LARANJAL DO JARI**1ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

Nº do processo: 0001146-67.2018.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Parte Ré: GREOMAR RIBEIRO BOTELHO, JOÃO DOS SANTOS JERONIMO DA SILVA, LUCIMAR BORGES COSTA, LUCIMEIRE COSTA DA SILVA, VEGA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DECISÃO: Defiro.Habilite-se o advogado e atente a secretaria para que as intimações sejam feitas no nome do profissional indicado no #192.Dê-se ciência.Se decorridos 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação, arquivem-se ante a inércia do exequente.

Nº do processo: 0002839-47.2022.8.03.0008

Parte Autora: FUNERARIA PAX AMAPA EIRELI

Advogado(a): GIOVANNA VALENTIM COZZA - 412625SP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

DESPACHO: Não sendo o caso de julgamento do feito conforme seu estado, ingressando na fase de saneamento e organização, DETERMINO que as partes, no prazo de 15 dias, manifestem-se indicando eventuais questões processuais pendentes de decisão, se houver, digam quais as provas querem produzir na instrução e, no seu entender, quais são os pontos que não concordam (controversos).Poderão ainda, no mesmo prazo, apresentar para homologação judicial delimitação daquilo que concordam das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, do art. 357, CPC.Após, venha o processo para decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0003305-17.2017.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA S.A

Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO

Parte Ré: G. S. DE LIMA COMÉRCIO - ME

Representante Legal: GABRIELE SOUZA DE LIMA

DESPACHO: Aguarde-se por 90 (noventa) dias a alienação por iniciativa particular, conforme determinado no #249.

Nº do processo: 0000086-83.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA ANTONIA DE ASSUNÇÃO KOBAYASHI

Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

DESPACHO: Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os documentos aportados pela parte autora com a réplica à contestação #25.

Nº do processo: 0002826-48.2022.8.03.0008

Parte Autora: G. DA C. C.

Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP

Parte Ré: C. C. DE M.

Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

DECISÃO: A parte ré apresentou contestação de forma intempestiva, pois o prazo findou em 02/03/2023, assim DECRETO a revelia com efeitos formais dada a indisponibilidade do direito.Como ainda não está finda a fase probatória, e é facultado ao revel produzir provas, admito os documentos aportados à peça #34, sobre os quais a parte autora já se manifestou no #41.Não sendo o caso de julgamento do feito conforme seu estado, ingressando na fase de saneamento e organização, DETERMINO que as partes, no prazo de 15 dias, manifestem-se indicando quais as provas querem produzir na instrução.Poderão ainda, no mesmo prazo, apresentar para homologação judicial delimitação daquilo que concordam das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, do art. 357, CPC.Após, venha o processo para decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0001064-31.2021.8.03.0008

Parte Autora: MÁRCIO LUIZ SOUSA DA SILVA

Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Defiro o pedido formulado no #45.Habilite-se a advogada ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE, OAB/AP 5.074.Exclua-se o advogado MAYSON DE SENA CARDOSO ADVOGADO. OAB/AP 4.272.Por

oportuno, INTIME-SE a advogada para que informe se SAMYLLA MARES SANCHES, OAB/AP nº 3777, continuará atuando na causa pois outorgado poderes a ela conforme #6. Caso não, que adote as providências cabíveis para revogação do mandato.

Nº do processo: 0000676-60.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: V. G. S. B.

Advogado(a): YULLI TALLITHA FONSECA SARRAF AMORAS - 28242PA

DECISÃO: Defiro o pedido #7.Habilitem-se as advogadas constituídas pelo réu.Atente a secretaria para que faça as intimações à profissional YULLY TALLITHA FONSECA SARRAFF KOBAYASHI.Aguarde-se a resposta.

Nº do processo: 0000715-57.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. C. B.

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP

Rotinas processuais: Audiência de depoimento especial agendada para 28/04/2023 às 11:00h,

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 25/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015090-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: OZANIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 32616,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015091-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIELSON GUIMARÃES BARROS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 33298,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015092-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JEANE NOBRE DA SILVA REIS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 28639,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015093-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO BILL NASCIMENTO DA LUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015094-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO BILL NASCIMENTO DA LUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5842,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015095-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARINOLDO FLEXA NASCIMENTO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 16863,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015096-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIANE DEL CASTILLO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17668,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015097-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZANIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9639,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015098-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEZOAIAS MELO E MELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39495,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015099-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIELSON GUIMARÃES BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9200,38

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015100-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. T. DE N.
PARTE RÉ: E. M. V. R.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015101-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEANE NOBRE DA SILVA REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18811,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015102-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. B. P. F. e outros
PARTE RÉ: B. DO B. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015103-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31959,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015104-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15715,35

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015112-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA SALVADOR
PARTE RÉ: EZEQUIEL SOARES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 10500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015114-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TALMI NUNES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26379,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015115-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. F. G. e outros
PARTE RÉ: B. DE M. R.
VALOR CAUSA: 21249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015117-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROGERIO SENA BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13803

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015118-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. C. L. DA S.
PARTE RÉ: W. C. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015119-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. B. S.
VALOR CAUSA: 991,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015120-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABEL DA SILVA ALMEIDA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4233,96

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015122-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. DE S. G.
VALOR CAUSA: 11406,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015141-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FERRO BAHIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15163,3

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015147-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. B. S.
VALOR CAUSA: 992,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015150-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: U. P. C. M.
PARTE RÉ: G. D. M. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015152-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. L. DA S.
VALOR CAUSA: 16871,52

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015157-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: K. FONTEL DE OLIVEIRA - ME
VALOR CAUSA: 63423,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015159-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. A. M.
VALOR CAUSA: 69221,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015164-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AVANTE DISTRIBUICAO EIRELI
VALOR CAUSA: 379325,74

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015166-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: S. P. M.
VALOR CAUSA: 13716

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015167-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. DA C.
PARTE RÉ: G. S. DA C.
VALOR CAUSA: 2125,89

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015168-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. DA C.
PARTE RÉ: G. S. DA C.
VALOR CAUSA: 3117,45

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015170-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. DA S. R.
PARTE RÉ: A. C. F. E I. S. A.
VALOR CAUSA: 84557,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015171-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAILANA DA SILVA PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015172-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 8231,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015173-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: S P VIANA - ME
VALOR CAUSA: 821436,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015174-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LINDOVAL MARIANO DO ESPÍRITO SANTO
VALOR CAUSA: 8871,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015175-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. F. S.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA: 3906

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015176-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINETE CARDOSO PIMENTEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015177-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. DOS S. DE S.
PARTE RÉ: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015178-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. F. S.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA: 23754,47

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015180-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 114483,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015181-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DA NATIVIDADE DE FREITAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33733,39

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015182-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: L. M. S. C.
VALOR CAUSA: 18743,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015183-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. F. S.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA: 595,77

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015185-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. N. DE V. T.
PARTE RÉ: I. DOS S. B. e outros
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015186-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. S. DOS S.
PARTE RÉ: C. P. O. DA S.
VALOR CAUSA: 123808,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015187-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TALMI NUNES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42755,22

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015189-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA AMELIA DIAS SANTANA
VALOR CAUSA: 352,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015190-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISRAEL ARCANGELO ANTUNES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4155,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015191-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 667730

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015192-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. S. M.
PARTE RÉ: W. F. M.
VALOR CAUSA: 4654,85

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015194-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. S. M.
PARTE RÉ: W. F. M.
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015195-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDARLENE DA SILVA ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30673,87

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015196-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL DAMASCENO DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO AGIBANK S.A.
VALOR CAUSA: 34943,45

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015197-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: ELIANA MENA CAVALCANTE
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 706071,36

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015198-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL DAMASCENO DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015199-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 1455087,5

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0015200-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO PIRES COLARES
PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015201-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. DE O. G.
PARTE RÉ: J. M. G. e outros
VALOR CAUSA: 1800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015202-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBERTINA LIMA PINHEIRO
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 16171,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015204-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PARTE RÉ: ALEX DE ALMEIDA PEREIRA
VALOR CAUSA: 27125,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015205-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SALOMAO DE OLIVEIRA DUARTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11602,36

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015206-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERNANDSON FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
VALOR CAUSA: 134942,76

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015207-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 38350,34

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015208-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GENRALI DO BRASIL
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015209-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 20677,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015210-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIA LYETT RAMOS DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015211-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. B. C. J.
PARTE RÉ: G. K. C. S.
VALOR CAUSA: 14061,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015212-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSON PENA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25704,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015213-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALTENCIR PEREIRA CARNEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26808,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015214-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILLER FERNANDES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17355,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015215-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANAUARA TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA - ME

VALOR CAUSA: 416567,94

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015216-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. A. M.
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015217-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALTENCIR PEREIRA CARNEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9295,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015218-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSON PENA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015219-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OBERDAN LIMA AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015220-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. M. DE S. T.
PARTE RÉ: B. N. C. T.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015221-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: CARLITO PAES PINHEIRO
VALOR CAUSA: 32175,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015223-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: G. P. C.
VALOR CAUSA: 82997,3

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015224-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: E. S. DA C.
VALOR CAUSA: 88246,45

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015225-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: JOQUEBEDE GUIMARÃES PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 746,03

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015226-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. J. C. DE C.
PARTE RÉ: R. DA G. P.
VALOR CAUSA: 14400

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015227-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ELURDIANE MOURA DE SOUZA MORAES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015228-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. G. DA S.
PARTE RÉ: V. P. DA S.
VALOR CAUSA: 11040

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015230-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. S. N.
PARTE RÉ: F. G. V.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015231-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMANOEL THACIANO OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 881,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015232-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALRY DA LUZ MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40807,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015233-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERODIVA TORRINHA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 87915,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015234-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIO BORBA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3179,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015235-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VITOR MARCELO DOS SANTOS LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49986,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015236-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SMITH WILLIAN BICETRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36647

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015237-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO BRAZAO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015238-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ED CHARLES DIAS CHAGAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27891,44

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015239-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. BARBOSA FILHO
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 19824,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015241-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34207,84

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015105-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. S.
PARTE RÉ: R. R. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015106-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. C. S.
PARTE RÉ: M. R. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015107-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO DE ALFAIA NUNES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0015108-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIVALDA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0015109-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDINEIA FERREIRA BASTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015116-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015121-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES BRANCHES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015124-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: E. DE S. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015125-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LOURIVAL SANTIAGO CUNHA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015126-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015128-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015129-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RIDNEY XAVIER DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015130-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015131-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO GOMES DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015133-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015134-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015137-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015138-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015139-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRENDA NAYANA GOMES BARRETO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015142-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REMOM SANTANA CORDEIRO VALENTE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015143-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015148-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS MATHEUS FARIAS BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015149-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. DA S. P.
PARTE RÉ: V. T. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015151-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: Y. S. L. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015154-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ANDRÉ BARBOSA PANTALEÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015156-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015158-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: Y. A. DE L. DOS S. e outros
PARTE RÉ: R. B. G. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015160-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015161-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE LUIZ DOS SANTOS MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015162-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUANE CONRADO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015163-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015169-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015193-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015203-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015229-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015240-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. M. DE J.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015110-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. R. G. T.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015111-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. E. G. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015113-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. L. DA S. F. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015135-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. V. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015165-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 25/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015090-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZANIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32616,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015091-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIELSON GUIMARÃES BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33298,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015092-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEANE NOBRE DA SILVA REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28639,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015093-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO BILL NASCIMENTO DA LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015094-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO BILL NASCIMENTO DA LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5842,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015095-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARINOLDO FLEXA NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16863,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015096-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIANE DEL CASTILLO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17668,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015097-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZANIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9639,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015098-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEZOIAS MELO E MELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39495,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015099-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIELSON GUIMARÃES BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9200,38

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015100-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. T. DE N.
PARTE RÉ: E. M. V. R.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015101-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEANE NOBRE DA SILVA REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18811,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015102-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. B. P. F. e outros
PARTE RÉ: B. DO B. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015103-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31959,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015104-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15715,35

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015112-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA SALVADOR
PARTE RÉ: EZEQUIEL SOARES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 10500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015114-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TALMI NUNES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26379,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015115-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. F. G. e outros
PARTE RÉ: B. DE M. R.
VALOR CAUSA: 21249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015117-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROGERIO SENA BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13803

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015118-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. C. L. DA S.
PARTE RÉ: W. C. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015119-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. B. S.
VALOR CAUSA: 991,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015120-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABEL DA SILVA ALMEIDA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4233,96

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015122-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. DE S. G.
VALOR CAUSA: 11406,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015141-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FERRO BAHIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15163,3

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015147-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. DOS S. S.
PARTE RÉ: A. B. S.
VALOR CAUSA: 992,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015150-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: U. P. C. M.
PARTE RÉ: G. D. M. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015152-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. L. DA S.
VALOR CAUSA: 16871,52

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015157-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: K. FONTEL DE OLIVEIRA - ME
VALOR CAUSA: 63423,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015159-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. A. M.
VALOR CAUSA: 69221,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015164-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AVANTE DISTRIBUICAO EIRELI
VALOR CAUSA: 379325,74

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015166-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.

PARTE RÉ: S. P. M.
VALOR CAUSA: 13716

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015167-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. DA C.
PARTE RÉ: G. S. DA C.
VALOR CAUSA: 2125,89

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015168-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. DA C.
PARTE RÉ: G. S. DA C.
VALOR CAUSA: 3117,45

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015170-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. DA S. R.
PARTE RÉ: A. C. F. E. I. S. A.
VALOR CAUSA: 84557,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015171-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAILANA DA SILVA PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015172-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 8231,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015173-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: S P VIANA - ME
VALOR CAUSA: 821436,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015174-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LINDOVAL MARIANO DO ESPÍRITO SANTO
VALOR CAUSA: 8871,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015175-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. F. S.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA: 3906

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015176-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINETE CARDOSO PIMENTEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015177-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. DOS S. DE S.
PARTE RÉ: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015178-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. F. S.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA: 23754,47

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015180-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 114483,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015181-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DA NATIVIDADE DE FREITAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33733,39

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015182-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: L. M. S. C.
VALOR CAUSA: 18743,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015183-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. F. S.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA: 595,77

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015185-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. N. DE V. T.
PARTE RÉ: I. DOS S. B. e outros
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015186-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. S. DOS S.
PARTE RÉ: C. P. O. DA S.
VALOR CAUSA: 123808,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015187-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TALMI NUNES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42755,22

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015189-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA AMELIA DIAS SANTANA
VALOR CAUSA: 352,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015190-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISRAEL ARCANGELO ANTUNES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4155,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015191-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 667730

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015192-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. S. M.
PARTE RÉ: W. F. M.
VALOR CAUSA: 4654,85

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015194-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. S. M.
PARTE RÉ: W. F. M.
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015195-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDARLENE DA SILVA ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30673,87

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015196-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL DAMASCENO DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO AGIBANK S.A.
VALOR CAUSA: 34943,45

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015197-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: ELIANA MENA CAVALCANTE
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 706071,36

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015198-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL DAMASCENO DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015199-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 1455087,5

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0015200-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO PIRES COLARES
PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

VALOR CAUSA: 15000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015201-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. DE O. G.
PARTE RÉ: J. M. G. e outros
VALOR CAUSA: 1800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015202-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBERTINA LIMA PINHEIRO
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 16171,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015204-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PARTE RÉ: ALEX DE ALMEIDA PEREIRA
VALOR CAUSA: 27125,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015205-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SALOMAO DE OLIVEIRA DUARTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11602,36

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015206-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERNANDSON FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
VALOR CAUSA: 134942,76

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015207-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 38350,34

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015208-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GENRALI DO BRASIL
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015209-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 20677,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015210-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIA LYETT RAMOS DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015211-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: W. B. C. J.
PARTE RÉ: G. K. C. S.
VALOR CAUSA: 14061,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015212-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSON PENA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25704,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015213-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALTENCIR PEREIRA CARNEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26808,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015214-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILLER FERNANDES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17355,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015215-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANAUARA TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 416567,94

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015216-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. A. M.
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015217-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALTENCIR PEREIRA CARNEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9295,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015218-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSON PENA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015219-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OBERDAN LIMA AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015220-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. M. DE S. T.
PARTE RÉ: B. N. C. T.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015221-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: CARLITO PAES PINHEIRO
VALOR CAUSA: 32175,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015223-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: G. P. C.
VALOR CAUSA: 82997,3

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015224-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: E. S. DA C.
VALOR CAUSA: 88246,45

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015225-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: JOQUEBEDE GUIMARÃES PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 746,03

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015226-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. J. C. DE C.
PARTE RÉ: R. DA G. P.
VALOR CAUSA: 14400

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015227-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ELURDIANE MOURA DE SOUZA MORAES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015228-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. G. DA S.
PARTE RÉ: V. P. DA S.
VALOR CAUSA: 11040

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015230-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. S. N.
PARTE RÉ: F. G. V.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015231-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMANOEL THACIANO OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 881,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015232-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALRY DA LUZ MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40807,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015233-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERODIVA TORRINHA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 87915,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015234-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIO BORBA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3179,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015235-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VITOR MARCELO DOS SANTOS LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49986,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015236-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SMITH WILLIAN BICETRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36647

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015237-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO BRAZAO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015238-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ED CHARLES DIAS CHAGAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27891,44

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015239-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. BARBOSA FILHO
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 19824,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015241-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34207,84

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015105-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. S.
PARTE RÉ: R. R. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015106-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. C. S.
PARTE RÉ: M. R. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015107-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO DE ALFAIA NUNES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0015108-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIVALDA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0015109-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDINEIA FERREIRA BASTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015116-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015121-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES BRANCHES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015124-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: E. DE S. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015125-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LOURIVAL SANTIAGO CUNHA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015126-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015128-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015129-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RIDNEY XAVIER DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015130-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015131-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO GOMES DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015133-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015134-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015137-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015138-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015139-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRENDA NAYANA GOMES BARRETO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015142-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REMOM SANTANA CORDEIRO VALENTE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015143-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015148-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS MATHEUS FARIAS BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015149-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. DA S. P.
PARTE RÉ: V. T. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015151-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: Y. S. L. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015154-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ANDRÉ BARBOSA PANTALEÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015156-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015158-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: Y. A. DE L. DOS S. e outros
PARTE RÉ: R. B. G. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015160-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015161-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE LUIZ DOS SANTOS MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015162-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUANE CONRADO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015163-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015169-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015193-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015203-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015229-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015240-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. M. DE J.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015110-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. R. G. T.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015111-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. E. G. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015113-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. L. DA S. F. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015135-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. V. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015165-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027817-27.2013.8.03.0001

Parte Autora: MANOEL BEZERRA DE LIMA

Advogado(a): JYNMY ALVES DE AZEVEDO - 4618AP

Parte Ré: ESPOLIO DE HILTON MORAIS DE AZEVEDO, HILTON MORAIS DE AZEVEDO FILHO, KATIA CILENE DOS PASSOS AZEVEDO DIAS, KATIANY DOS PASSOS AZEVEDO RODRIGUES, KATIUSCIA PASSOS AZEVEDO, MACOL-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, PRESAP PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAPA LTDA, ROGERIO DOS PASSOS AZEVEDO, RUTE COSTA DOS PASSOS AZEVEDO

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Representante Legal: ROGERIO DOS PASSOS AZEVEDO

Litisconsorte passivo: MACOL- CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Interessado: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Trata os autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizado por MANOEL BEZERRA DE LIMA em face de PRESAP - PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAPÁ LTDA., representada por ROGÉRIO DOS PASSOS AZEVEDO e pelo espólio de HILTON MORAIS DE AZEVEDO (MO 408). Afirma que possui um crédito com a executada no montante de R\$160.108,91 (cento e sessenta mil e cento e oito reais e noventa e um centavos), e para a satisfação requereu a busca de bens da executada, por meio de todas as ferramentas e recursos legais disponíveis, no entanto, todas as tentativas foram infrutíferas, sendo que o processo se arrasta sem solução de continuidade. Por isso, pretende o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica, para alcançar bens de propriedade de seus sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil. Requereu, ao final, a citação do sócio ROGÉRIO DOS PASSOS AZEVEDO e do espólio do sócio HILTON MORAIS DE AZEVEDO, na pessoa dos herdeiros necessários, para responderem pelo crédito exequendo a que alude o presente processo de execução. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação. Arguiram a impossibilidade de se responsabilizar com patrimônio próprio quem não é sócio da sociedade empresarial, como no caso dos herdeiros do de cujus HILTON MORAES DE AZEVEDO. Afirmam que, à exceção de ROGÉRIO DOS PASSOS AZEVEDO, os demais nunca fizeram parte da empresa, de modo que seriam parte ilegítima para figuração no polo passivo do pedido de despersonalização. No mérito, afirmam que a empresa é solvente e que não há elementos para a medida extrema de desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (desconsideração da personalidade jurídica), não havendo comprovação de fraude ou abuso de direito, além de que a simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade empresária para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração. Pediram, ao final, o não acolhimento da pretensão do exequente (MO 421). Instado a manifestar-se, o exequente refutou os argumentos da defesa, reiterando o pedido de despersonalização (MO 425). Oportunizada às partes a especificação de provas, o exequente disse não ter outras a produzir (MO 432), enquanto que os requeridos deixaram fluir o prazo assinado, sem manifestação (MO 434). É o relatório. Decido. O fundamento teórico da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é a análise circunstancial da função social da propriedade, que tem previsão constitucional. Nesse sentido, o art. 170 da Constituição Federal prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados alguns princípios enumerados, dentre eles a função social da propriedade. Não há dúvida que a nova sistemática processual regulamentou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de modo distinto do CPC/73, eis que na antiga técnica processual a participação do sócio devedor era precária, ferindo, indiscutivelmente, o princípio do contraditório, em seu caráter substancial. Sabe-se, também, que não houve inovação no instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica quanto aos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil, mas, tão-somente, nas regras processuais para sua utilização. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica, o qual decorre do gênero intervenção de terceiro, está previsto no novo CPC/2015, em seus arts. 133 e seguintes, que dispõem sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da necessidade de requerimento expresso da parte interessada, para o seu processamento, nos termos do art. 134, § 4º do aludido diploma legal. À luz do Código Civil, o incidente excepciona a autonomia patrimonial em razão do ilícito, demonstrando por meio do presente instrumento processual a caracterização dos elementos da responsabilidade que permitem o descortinar da personalidade para atingir o patrimônio do sócio fraudulento. Ainda, sobre as peculiaridades do novo procedimento estabelecido pelo CPC, pontua o doutrinador Fredie

Didier:O incidente será resolvido por decisão interlocutória - impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, IV, CPC). Se for por decisão de relator, o caso é de agravo interno (art. 136, par. ún., CPC). Se por ventura o juiz decidir o incidente na sentença, o caso é de apelação (art. 1.022, CPC). (DIDIER JR, Fredie, Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pág. 521). Já quanto ao direito material - desconsideração da personalidade jurídica, - o Código Civil, em seu art. 50, positivou: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Pois bem. Cotejando a previsão legal, extrai-se que para o deferimento do pedido incidental são necessários os seguintes requisitos: o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial); o requerimento do pedido e a restrição dos efeitos a relações determinadas. Sobre o desvio de finalidade, requisito considerado como pedra fundamental para caracterização e deferimento do pedido, o doutrinador Eduardo Viana Pinto sustenta que ocorre a abusividade quando a pessoa jurídica fugir, afastando-se, apartando-se, desviando-se, enfim, de seus objetivos ou finalidades contratuais ou estatutárias (Desconsideração da Personalidade jurídica no Novo Código Civil, São Paulo: Forense, 2003, p. 79). E, ainda: (...) qualquer ato revestido de abuso de direito, excesso de poder, de infração da lei, da prática do fato ou ato ilícito e assim por diante (...). Da mesma forma qualquer óbice, manobra, expediente ou qualquer fato impeditivo que possa vir a atingir seus propósitos sociais pode, por igual, constituir-se em abuso de personalidade jurídica, caracterizando-se a figura do desvio de finalidade. Pois bem. Vê-se, no caso em análise, que os requeridos, com a contestação, não trouxeram nenhum documento a afastar a presunção do abuso da personalidade jurídica, deixando, com isso, de dar atendimento a seu ônus de prova, a que alude o art. 373, II, do vigente CPC. Contudo, de fato, o patrimônio próprio dos requeridos, herdeiros do falecido HILTON MORAES DE AZEVEDO, não se confunde com o da empresa executada. Contudo, eventual constrição se dará, não sobre direitos e/ou patrimônio dos requeridos, mas tão-somente do espólio. No mais, não vigora a alegação de solvência da empresa executada, pois o processo se arrasta há quase dez (10) anos sem pagamento do crédito exequendo. Ademais, conforme se observa do acervo documental juntando com o pedido de despersonalização de MO 408, a empresa executada figura como INAPTA perante o fisco federal desde 23/02/2021, por omissão de declarações, que, a toda evidência, vem corroborar para configuração dos pressupostos para o acolhimento do pedido apresentado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por haver indícios suficientes de que houve desvio de finalidade e, conseqüentemente, abuso da personalidade da empresa, diante do mau uso da pessoa jurídica, frustrando, por essa razão, o pagamento de suas dívidas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EM SEU DOMICÍLIO COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 133 E SEQUINTE DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é modalidade de intervenção de terceiros, sendo instaurado em autos apartados e com a indicação do endereço para a citação da pessoa jurídica e seus respectivos sócios para o exercício da ampla defesa e contraditório. 2. Para a desconsideração da personalidade jurídica, além da demonstração da insolvência, deve-se demonstrar a caracterização do abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, características necessárias em decorrência da adoção, pelo Código Civil, da teoria maior da desconsideração. Este é o entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerando que a sociedade empresarial foi dissolvida irregularmente e que restou caracterizado o dolo dos sócios, com intuito de lesar credores, já que a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, é cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pelos débitos da empresa (art. 50 do Código Civil), procedendo-se conforme o artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão reformada para deferir a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. (TJDF - Acórdão nº 1206985, 07027491620198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe: 24/10/2019). Ante o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada PRESAP - PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAPÁ LTDA., a fim de que os bens do sócio ROGÉRIO DOS PASSOS AZEVEDO e do espólio de HILTON MORAIS DE AZEVEDO, respondam pelos débitos da pessoa jurídica com o patrimônio pessoal. Após o decurso do prazo para eventual recurso, prossiga-se na execução. Intimem-se.

Nº do processo: 0031442-88.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. C. S. S., D. S. S., M. S. A. DA S.

Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP

Parte Ré: D. C. S. DE M., E. C. D., W. C. C.

Interessado: C. L. D. R. C. R., E. DO A., F. P. DA U., M. DE M., P. DA U. N. E. DO A.

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Indefiro o pedido de reconsideração de MO 124 e mantenho incólume entendimento firmado na decisão de MO 120. Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se o inteiro teor da decisão de MO 120. Intimem-se.

Nº do processo: 0048641-26.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO MARCOS MAGNO BARROSO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE

SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0003147-70.2023.8.03.0001

Requerente: J. DA C. B.

Advogado(a): JORGE JOSÉ ANAICE DA SILVA - 540AP

Sentença: Constatado que a autora, por expressa manifestação nos autos (MO 16), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Isento de custas. Intimem-se via DJE. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.

Nº do processo: 0044688-54.2021.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: PATRICIA DOS SANTOS GARCIA

Sentença: I - RELATÓRIO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ajuizou Ação de Monitoria contra PATRÍCIA DOS SANTOS GARCIA, aduzindo ser credora da importância atualizada até 13/10/2021 de R\$4.826,63 (quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), referente à prestação de serviços educacionais aos filhos da requerida Camila Vitória dos Santos Garcia e Jamille Yasmin Garcia Neris. Ao final, requereu o julgamento de procedência da ação, com a condenação da ré ao respectivo pagamento. Juntou ao pedido instrumento de mandato, atos de constituição social e outros documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Após longo lapso temporal, fato que não deve ser atribuído ao Juízo, inclusive com tentativas de resolução da contenda pela via conciliatória e realização de várias pesquisas em sistemas informatizados buscando encontrar o paradeiro da requerida, eis que esta foi regularmente citada (#83), no entanto deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentação de defesa (#85). Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do vigente CPC. A ré é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do aludido Código. Embora a presunção, daí oriunda, seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a ré, a qual se absteve de produzir qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsumir desonerada da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada. A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação monitoria, declarando, nos termos do art. 702 do CPC, constituído em título executivo de pleno direito os documentos da dívida acostados a inicial, no valor de R\$4.826,63 (quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), que deverá ser acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e de atualização monetária pelo INPC, prosseguindo-se o feito como execução, com atendimento ao disposto no art. 798 e seguintes do aludido Código. Assim sendo, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do citado Diploma Legal. Por corolário da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do mencionado Código. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0026697-65.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 71 e 72), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 87 e 106). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0048518-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A

Advogado(a): FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO - 16689CE

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal estadual apresentados por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A relativa à CDA 080000000220203101, oriunda de AUTO DE INFRACAO DE ESTABELECIMENTO contra o ESTADO DO AMAPÁ. Que a Execução Fiscal ora embargada tem por fundamento a certidão de dívida ativa de no 2080000000220203101, com valor total de R\$ 35.350,69 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), originada do Auto de Infração no 10900000.11.00000018/2020-71, referente ao Processo Administrativo no 0003912020-1, com natureza tributária, mais especificamente de supostos débitos de ICMS. No mérito, que em nenhum instante fora cometida qualquer das infrações apontadas pelo douto agente fiscal, notadamente em face da lisura e transparência das informações contábeis da Embargante, tudo consignado em seus livros e demais documentos fiscais. A Embargante afirma que referida infração é relacionada as Notas Fiscais n.ºs. 38.633 e 47.754, emitidas pelo fornecedor MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. Tais notas foram emitidas visando amparar uma operação de locação de bens, como se observa nos documentos anexos, em que constam as informações complementares constantes nas notas fiscais referidas, bem como no CFOP da operação. As notas foram emitidas em razão da Embargante deter contrato de locação dos equipamentos ali mencionados para com a empresa MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, conforme faz prova documentação ora acostada (contrato de locação e cartas). Assim, não se trata de operação sujeita à incidência de ICMS, visto que a incidência do ICMS fica restrita às operações de circulação de mercadorias e a prestações de serviço de transporte e de comunicação. Tal conceito não alcança a locação de bens móveis, como a operação analisada nos presentes autos. A segunda infração apontada a Embargante foi relacionada ao suposto não recolhimento do imposto, em que o contribuinte substituto, na qualidade de sub-rogado, em relação a mercadorias em regime de substituição tributária quando não retido/recolhido na fonte pelo substituto. Quanto a tal acusação fiscal, as notas fiscais que servem de escora a acusação fiscal são as de n.ºs. 102.803 e 102.805, emitidas pelo fornecedor SPRINGER CARRIER LTDA. Os produtos ali discriminados, como se observa nos documentos ora anexados, são condicionadores de ar, adquiridos pela Embargante para compor o seu ativo permanente, razão pela qual não há o que se falar em cobrança de ICMS-ST em tais operações. Ao final, requereu que fosse reconhecida a total improcedência da autuação que deu origem a execução que ora se embarga, dada a não incidência do ICMS nas infrações apontadas pela autoridade fiscal. A empresa embargante, inicialmente, apresentou Apólice de seguro-garantia nº 0306920219907750580724000, no valor de 55.298,92 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), nos autos da execução de origem, conforme petição e documentos apresentados ao dia 01 de outubro de 2021 nos autos da Ação de Execução nº 0031663-71.2021.8.03.0001 (MO 6 daqueles autos). Posteriormente, o embargante pediu a substituição da garantia do Juízo, efetuando o depósito judicial do valor atualizado da dívida cobrada e ora contestada no montante de R\$ 42.537,63 (MO 21). A decisão do MO 24. acolheu o pedido e concedeu a liminar para a suspensão da exigibilidade da CDA n. 080000000220203101, objeto deste feito e, conseqüentemente, que cancele/exclua qualquer eventual protesto que tenha apontado em relação à referida CDA, bem como não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Embargante com base na existência do referido crédito tributário. Instruiu a inicial com documentos para comprovar suas alegações. Deu à causa o valor de R\$ 35.350,69 (trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) Citada a parte Ré deixou transcorrer o prazo sem defesa, MO 28. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre produção de provas, a parte autora não requereu novas provas. O Estado do Amapá juntou manifestação no MO 37, impugnando os embargos. A embargante, intimada, juntou manifestação no MO 49. É o que importa a relatar. II. Fundamentação. A embargante pediu a substituição da garantia do Juízo, efetuando o depósito judicial do valor atualizado da dívida cobrada e ora contestada no montante de R\$ 42.537,63 (MO 21), portanto, garantida a execução, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. Nos termos do art. 149, I, do CTN, o lançamento do crédito tributário é efetuado quando a lei assim o determine. A legislação estadual na Lei 400/1997 - Código Tributário do Estado do Amapá: Art. 7º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que se verificar a hipótese de: Redação: Lei nº 1948 de 29 de outubro de 2015 - Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 I - entrada ou utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto; Quanto aos lançamentos. :1. A notas fiscais n.ºs. 38.633 e 47.754, segundo o autor, referem-se à aquisição de equipamentos por meio locação, emitidos pela empresa contratada MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, e juntou contrato de locação para confirmar o que alega. Conforme entendimento abaixo: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ICMS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PREVISÃO DE POSTERIOR RETORNO - COMPROVAÇÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - SENTENÇA RATIFICADA. 1 - O fato gerador do ICMS requer a efetiva circulação jurídica da mercadoria, que pressupõe a ocorrência do ato de mercancia, com objetivo de lucro e a transferência da titularidade. 2- As operações de locação só se submetem ao conceito de circulação de mercadorias, quando o locatário adquire a propriedade do bem, o que não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MT 00258451120128110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 03/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/02/2021) Grifei. Portanto, as mercadorias não estão sujeitas à sistemática da substituição tributária. 2. Quanto às notas fiscais de n.ºs. 102.803 e 102.805, foram emitidas pelo fornecedor SPRINGER CARRIER LTDA., cujos produtos ali discriminados, são condicionadores de ar, adquiridos pela Embargante para compor o seu ativo permanente, razão pela qual não há o que se falar em cobrança de ICMS-ST em tais operações. Com relação à nota fiscal em epígrafe, a Autora foi autuada por deixar de recolher o imposto não retido por substituto devido por antecipação (fatura). Deixar de recolher o imposto, o contribuinte substituído, incidente sobre mercadorias em regime de substituição tributária quando não retido/recolhido na fonte pelo substituto A Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) também mantém incluso bens destinados ao ativo fixo, no universo de mercadorias, explicitamente em seu artigo 20 caput e §5º: Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de

comunicação. § 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita: § 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; II As disposições normativas, especialmente as contidas na Lei Complementar 87/96 que regente das normas gerais do ICMS, estabelecem o liame conceitual lato sensu, para a definição de mercadoria, que vai além da interpretação estrita ligada à incidência do tributo ICMS. Ademais relevante o aspecto denotativo o aspecto integrador da norma. Assim, tem-se que a cobrança do ICMS é devida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial e resolvo o mérito da lide com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de anular o débito fiscal relativa às notas fiscais nº 38.633 e nº 47.754, do ano de 2015 e 2016. Nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, arbitro honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa, porém, diante da inequívoca sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional dos ônus para, condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 75% sobre o valor acima arbitrado em favor do patrono dos procuradores do Estado e, por sua vez, a parte ré ao pagamento no percentual de 25% do total dos honorários sucumbenciais acima arbitrados em favor do patrono da autora. Custas finais somente pela parte Embargante. Em face da isenção legal que goza a Fazenda Pública Estadual. Intimem-se.

Nº do processo: 0005870-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: ERICK RILEY BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Tendo em vista as tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, e diante do pedido de suspensão pelo exequente, MO 46, determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0048990-39.2015.8.03.0001

Parte Autora: JOCIVAN LIMA PALMERIM

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOCIVAN LIMA PALMERIM contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 119/120, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 123). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000260-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANDERSON AMORAS BARATA

Advogado(a): ALLINE GONÇALVES PAIVA - 5136AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANDERSON AMORAS BARATA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 44/45, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 49). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050360-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: MAYARA CORDEIRO SOUZA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: A exequente, no MO 70, desistiu da ação, para prosseguir no processo nº 0048976-11.2022.8.03.0001, que se encontra já em fase de pagamento. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que citada, não se manifestou nos autos. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0012588-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: BEZERRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP, CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA - 4234AP
Parte Ré: DIAS E BEZERRA LTDA - ME, WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA OU URGÊNCIA C/C DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES que BEZERRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA ajuizaram contra W. DIAS MINERAÇÃO LTDA. e WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS. Com a ação, pretendem, em antecipação de tutela, a busca e apreensão de dois bens móveis e respectivos aparelhamentos, que foram objetos de dois contratos distintos, a saber: 1) contrato de compra e venda firmado pela primeira requerida com a primeira requerente; 2) termo de doação firmado entre a primeira requerida, representada pelo segundo requerido, com a segunda requerente. No mérito, pugnam pela consolidação dos bens apreendidos em sua propriedade e a condenação das requeridas em danos emergentes e lucros cessantes. Os bens cuja busca e apreensão pretendem em caráter antecipatório, tratam-se de uma Balsa de Ferro com as seguintes características: Nome da Embarcação: W Dias Mineração; Ano 2008; Comprimento total: 26,90m; Atividade/ Serviço: transporte de carga; Arqueação bruta: 49,32; Calado: leve (0,30) carregado (1,10), Boca (9,10) TPB (120), Número de Inscrição de Embarcação: 0220085251. Fazendo ainda parte da mesma 02 (dois) conjuntos de bombas com 02 (dois) motores Mercedes Benz sendo um OM 366 n. 1901916093 e outro OM 352 n. 34493710959351, com bombas de sucção FIPEL, rotores e um total de 40m de mangueira de garganta marca CANAFEX KPG, também integra o conjunto, 02 (dois) cilindros compressores para bombeamento de oxigênio em mergulho, 02 (dois) conjuntos de roupa de mergulho e acessórios (máscara de mergulho e bocal de respiração profissional). Em função da embarcação não possuir propulsão integrante, é utilizado também um REBOCADOR que possui 8 (oito) metros de comprimento por 2,75 (dois e setenta e cinco metros) metros de largura, que é equipada com motorização de Mercedes Bens 366 turbinado n. 3660160805, com toda marinização correspondente, hélice, eixo do motor, revés compatível para motorização utilizada. E, por fim a Licença de Operação emitida pelo extinto Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial – IMAP de n. 0327/2014-IMAP com vigência já expirada de 18/08/2014 até 18/08/2018; Licenciamento junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral (atual ANM – Agência Nacional de Mineração) nº 13/2012-DNPM (processo DNPM n. 858.112/2012) e nº 14/2012-DNPM emitido em 06/05/2015. Afirmam, para isso, que a primeira requerida, através de seu representante legal (o segundo requerido), encontra-se de forma injusta na posse dos aludidos bens, que são de propriedade das autoras, posse essa exercida contra a vontade das requerentes desde 12/12/2019, inclusive com o exercício de coação moral e ameaças do segundo requerido à segunda requerente, sua ex-companheira, para não buscar seus direitos e assim vem se mantendo indevidamente na posse dos bens. Ressaltam que, com a presente ação, pretendem apenas cessar a posse injusta exercida pelos requeridos que, em verdade, estão se locupletando ilícitamente às custas das requerentes, lhe causando danos de difícil reparação e depreciando os bens. No mérito, pedem a confirmação da busca e apreensão dos mencionados bens, condenando-se os requeridos ao pagamento ainda dos danos emergentes no montante de R\$1.640.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta mil reais) e lucros cessantes na quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais até que se resolva a lide. Juntaram instrumento de mandato, atos de constituição social, contrato de compra e venda, termo de doação e outros documentos, com os quais pretendem comprovar suas alegações. Pediram a concessão da gratuidade judiciária. Instadas a comprovarem sua hipossuficiência e a dizerem sobre a competência absoluta da Comarca de Porto Grande/AP para processamento do feito, manifestaram-se e juntaram documentos e áudios (MOs 05 e 06), reiterando o pedido de gratuidade e justificando a distribuição da ação para esta Comarca, em face da eleição de foro constante no contrato entabulado entre as partes e também pelo fato do segundo requerido possuir residência tanto nesta Comarca de Macapá quanto no Município de Porto Grande, podendo, assim, ser demandado em qualquer uma dessas Comarcas, por tratar-se de competência relativa. Na oportunidade, relataram que os bens em questão estão na iminência de serem vendidos pelo segundo requerido, conforme informações colhidas através de prints de mensagens e áudios via WhatsApp. Reiteraram o pedido de antecipação da tutela. Proferida decisão (MO 09), acolhendo as justificativas apresentadas pelas autoras, pois, de fato, há eleição do foro da Comarca de Macapá, além de que o segundo requerido também possui domicílio nesta Capital, dando, portanto, este juízo por competente para conhecimento, processamento e julgamento do feito. Deferido, na oportunidade, o benefício da gratuidade judiciária. Por fim, foi concedida a antecipação da tutela, para determinar a busca e apreensão dos bens que encontravam-se na posse de WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, com entrega à autora CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA, ou à pessoa por ela expressamente indicada nos autos, dos seguintes bens móveis: Balsa de Ferro com as seguintes características: Nome da Embarcação: W Dias Mineração; Ano 2008; Comprimento total: 26,90m; Atividade/ Serviço: transporte de carga; Arqueação bruta: 49,32; Calado: leve (0,30) carregado (1,10), Boca (9,10) TPB (120), Número de Inscrição de Embarcação: 0220085251. Fazendo ainda parte da mesma 02 (dois) conjuntos de bombas com 02 (dois) motores Mercedes Benz, sendo um OM 366 n. 1901916093 e outro OM 352 n. 34493710959351, com bombas de sucção FIPEL, rotores e um total de 40m de mangueira de garganta marca CANAFEX KPG, também integra o conjunto, 02 (dois) cilindros compressores para bombeamento de oxigênio em mergulho, 02 (dois) conjuntos de roupa de mergulho e acessórios (máscara de mergulho e bocal de respiração profissional) e REBOCADOR que possui 8 (oito) metros de comprimento por 2,75 (dois e setenta e cinco metros) metros de largura, que é equipada com motorização de Mercedes Bens 366 turbinado n. 3660160805, com toda marinização correspondente, hélice, eixo do motor, revés compatível para motorização utilizada. Foi expedida carta precatória à Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, para cumprimento da tutela de urgência e citação dos requeridos (MO 12). O réu WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS apresentou contestação e documentos (MOs 16 e 17). Em preliminar, apresentou impugnação à gratuidade deferida às autoras. Em preliminar, arguiu a litispendência deste feito ao Proc. 0022058-38.2020.8.03.0001, em tramitação na 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, que trata de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens e incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, afeita ao juízo de família, segundo alude, por conexão e continência. No mérito, afirma a impossibilidade de se vender bem par si mesmo, pois o acervo patrimonial das partes litigantes compõe o patrimônio partilhável do casal, tanto que arrolados na ação de dissolução de união estável, nos autos do Proc. 0022058-38.2020.8.03.0001, em tramitação perante o Juízo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá. Alega vícios no contrato de compra e venda e na execução de exploração mineral de seixo e ausência de posse da autora sobre os bens apreendidos. Após

discorrer sobre seu direito, requer a revogação da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação. Exarado despacho, facultando às autoras manifestar-se sobre a arguição de incompetência do Juízo (MO 24). Registro eletrônico do ingresso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, pelo requerido WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, com o Agravo de Instrumento nº 0002085-32.2022.8.03.0000 (MO 25). Expediente oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça, requisitando informações para instrução do recurso de agravo de instrumento, já citado (MO 28). Juntada de informações prestadas ao ilustre relator do recurso (MO 31). Juntada de expediente vindo do Egrégio Tribunal de Justiça, informando sobre o indeferimento do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0002085-32.2022.8.03.0000 (MO 40). Certidão emitida pela Secretaria, dando conta de que a ré W. DIAS MINERAÇÃO LTDA., apesar de regularmente citada, não apresentou contestação (MO 46). Decisão, reiterando a competência deste Juízo para conhecimento, processamento e julgamento do feito, relegando a análise dos demais pedidos para a ocasião da decisão de saneamento e organização processual, facultando às autoras a apresentação de réplica (MO 48). Certidão de decurso de prazo às autoras, sem apresentação de réplica (MO 53). Documento oriundo da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça, dando conta de que o acórdão de desprovemento exarado no Agravo de Instrumento nº 0002085-32.2022.8.03.0000 transitou em julgado e o feito foi arquivado (MO 64). Instadas à especificação de provas, o réu WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS afirmou que a autora CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA está a laborar como infiel depositária dos bens, pois está a realizar lavra clandestina de minério com danificação dos equipamentos, requerendo, por isso, vistoria in loco para aferição dos prejuízos causados e a desconstituição da penhora. Pediu, ao final, o depoimento pessoal de CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA e a oitiva das testemunhas cujo rol apresentou (MO 73). As autoras, a seu turno, deixaram escoar o prazo assinado, sem manifestação (MO 74). É o que importa relatar. Decido. O art. 319 do vigente CPC estabelece que a revelia decorre de ausência de apresentação de resposta ao pedido inicial, e o art. 344 do mesmo Diploma Legal dispõe que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. O aludido Código, porém, no art. 345, relaciona os casos em que a revelia não produz esses efeitos, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...). É o caso dos autos, pois a outra ré não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da ré W. DIAS MINERAÇÃO LTDA., porém, sem o efeito da confissão, nos termos dos dispositivos legais acima citados. Examinando, agora, as preliminares arguidas em contestação. Da impugnação à gratuidade judiciária. Observa-se que o contestante apenas alegou a ausência de comprovação da hipossuficiência das autoras, porém não alicerçou seu pedido com documentos hábeis e contundentes a desconstituir tal direito. Repilo, por isso, a impugnação. Da incompetência absoluta deste juízo. A questão já restou decidida através da decisão de MO 48, restando prejudicado o argumento da defesa. Da litispendência/conexão/continência da presente ação com o Proc. 0022058-38.2020.8.03.0001, em tramitação na 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá. A questão também já restou decidida através da decisão de MO 48, restando prejudicado o argumento da defesa. No mais, o processo está em ordem, as partes estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro as provas úteis e necessárias pelas quais pugnam as partes, consistentes nos documentos juntados com petição inicial e com a contestação. Entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pelo réu WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS (MO 73), para que os fatos possam ser suficientemente esclarecidos. Fixo o ponto controvertido na comprovação da validade do contrato firmado entre as partes, na posse justa das autoras dos bens apreendidos e no locupletamento ilícito dos réus. Ante o exposto, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS (MO 73), bem como a colheita do depoimento pessoal das partes CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA e WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS. Agende-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes dar cumprimento ao disposto no art. 455 do vigente CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0002846-02.2018.8.03.0001

Credor: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Devedor: SILVIA HELENA FARIAS PALMERIM

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como quanto ao pedido de suspensão pelo exequente, no MO 235, determino, com suporte no art. 921, inc. III do GPC, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0035565-37.2018.8.03.0001

Parte Autora: ESPÓLIO DE JOSÉ DE CARVALHO ROLA, ESPÓLIO DE MARIETA RÔLA COSTA, ESPÓLIO DE ORMINDA DE CARVALHO ROLA, ESPÓLIO DE ZUMIRA ROLA COSTA

Parte Ré: IVOR ORLANDO, PABLO JOSE HODOLFO, SINVAL DA SILVA ROLA, UDIMAR ANTÔNIO NISSOLLA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Inventariante: REGINALDO RIBEIRO ROLA

Sentença: I.Relatório. Os Espólios de Marieta Rola Costa, Zulmira Rola Costa, Ormindia de Carvalho Rola e José de Carvalho Rola, representados pelo seu inventariante Reginaldo Ribeiro Rola, ingressaram em Juízo com Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Reintegração de Posse contra Sinval da Silva Rola, Ivor Orlando, Udimar Antonio Unissola e Pablo José Hodolfo. Narra a inicial que os requeridos firmaram compromisso de permuta que teve como objeto uma área rural de aproximadamente 7.200 hectares que faz parte do patrimônio dos Espólios autores. Sustentou que a permuta é nula, tendo em vista que o alienante não é ilegítimo, pois não representava o Espólio ou possuía procuração válida lhe dando poderes para tanto. E por fim, alegou que o negócio jurídico inválido realizado entre os requeridos se formalizou pelo preço certo, ajustado em porções de soja, na forma estabelecida em dito contrato, não tendo o mesmo, destinado qualquer importância a

qualquer um dos espólios ou herdeiros. Diante disso, requereu a procedência da ação para anular o contrato celebrado entre as partes e a imediata reintegração de posse da área objeto do contrato. Requereu ainda a concessão da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido inicialmente, porém a decisão de MO 23 deferiu o benefício. O requerido Udimar Antonio Nissolla foi citado em 11/12/2018 (MO 33), porém não apresentou defesa no prazo legal. Após diversas tentativas de localização dos demais réus, não houve êxito na citação pessoal, razão pela qual o Juízo deferiu o pedido de citação por edital (MO 141). Os editais de citação foram expedidos e publicados no Diário de Justiça Eletrônico nº 000151/2020 em 24/08/2020. A Defensoria Pública do Estado do Amapá foi intimada para proceder a defesa dos réus citados por edital, através da Curadoria de Ausentes (MO 180). A Curadoria de Ausentes apresentou contestação em favor de Ivor Orlando, Pablo José Rodolfo e Sinval da Silva Rola. Em suas defesas, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital e no mérito contestou por negação geral dos fatos (MO 185). A parte autora apresentou impugnação à contestação (MO 190). As partes não indicaram outras provas a produzir. Foi determinada a correção do polo ativo (MO 272). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar.

II. Fundamentação. É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Siel e Bacenjud (MO 66), e oficiou às concessionárias de serviços públicos, consoante MO's 113 e 114. Logo se vê que é descabida a preliminar aventada. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistiu nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. A pretensão do autor nasce da alegada nulidade do contrato de permuta em que figuram como permutantes os requeridos, cujo objeto é uma área rural de aproximadamente 7.200 hectares. Pois bem. O ponto central da pretensão autoral é a validade do negócio jurídico, o qual teria sido firmado por pessoa que não é proprietário ou sequer representa o direito dos proprietários do imóvel rural, portanto, celebrado sem a real observância ao procedimento imposto pela legislação. Os requisitos de validade do negócio jurídico estão relacionados no art. 104 do Código Civil, sendo eles agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Além dos citados requisitos, a doutrina e a jurisprudência pátrias, balizados no princípio da autonomia da vontade, têm igualmente considerado o elemento volitivo do agente para aferição quanto à validade do ato jurídico. A partir dessa perspectiva, tem-se que, somente será considerado válido o ato que, além de observar os requisitos previstos no Código Civil, for praticado de forma livre, consciente e desembaraçada. Em outros termos, não é considerado válido o negócio que estiver impregnado de malícia ou vício, que ofenda a boa-fé e a autonomia privada das partes. Como cediço, o negócio jurídico nulo não produz efeitos válidos (art. 169 do CCB) e ele ocorre em caso de simulação (art. 167 do CCB) ou se concretizado nas hipóteses previstas no art. 166 do CCB: CAPÍTULO V - Da Invalidade do Negócio Jurídico Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. A presente ação tem amparo na suposta nulidade oriunda da forma de origem do negócio de permuta objeto da lide. Considerando que em nosso ordenamento jurídico impera o sistema legal do ônus da prova, baseado nos ditames do art. 373 do CPC, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, e à parte ré os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado na petição inicial. Pois bem. De acordo com o que consta dos autos, o Sr. Sinval da Silva Rola celebrou com os demais requeridos o contrato de permuta relativo às áreas denominadas por Coriland e Ariry, cuja área rural é de propriedade dos Espólios Autores, conforme processo de regularização fundiária que tramitou no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do qual o Sr. Sinval da Silva Rola foi excluído por não figurar como representante dos direitos da interessada Neyde Rolla Soares de forma legítima. Vale dizer que ficou demonstrado que o Sr. Sinval da Silva Rola dispôs de imóvel sobre o qual não possuía a propriedade, tampouco figurava como representante dos interesses dos herdeiros dos Espólios. Os réus Sinval da Silva Rola, Ivor Orlando e Pablo José Rodolfo foram citados por edital e contestaram os fatos por negativa geral. Quanto ao réu Udimar Antonio Unissola, este foi citado pessoalmente, mas deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa. A falta de contestação ao feito provocou a revelia dos Réus, dela advindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que induzem admitir a existência de nulidade na celebração do contrato de permuta. Assim, ocorreu a ficta confissão constante do art. 344 do Código de Processo Civil/2015. Conceitua-se, a revelia como sendo o instituto jurídico que define o estado em que se enquadra a Ré, em face da sua inércia, não oferecendo em tempo hábil, e de maneira adequada, a contestação, não obstante ter sido regularmente citada. Destarte, não oferecendo a parte Ré, in casu, suas respostas à pretensão deduzida contra si pelo Autor, deve arcar com os ônus e responsabilidades decorrentes de sua desídia, nos termos do diploma legal supracitado que é bastante claro ao predispor que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor. Dessa forma, presume-se verdadeira a matéria fática narrada na exordial. Por outro lado, o Autor provou os fatos alegados de forma satisfatória e, principalmente trouxe aos autos acervo probatório para tanto, demonstrando que o contrato de permuta foi realizado de forma diversa daquela disposta em lei. É nulo o contrato de permuta de imóveis firmado por quem não detém a legítima propriedade, restando neste caso configurada a chamada troca a non domino que é nula, nos termos do art. 145 do Código Civil. Vale dizer, o que emerge, como vício, na troca a non domino é a completa falta de legitimação do permutante/alienante, que consiste na inaptidão específica para determinado negócio jurídico. Cumpre lembrar que os defeitos que viciam a validade do negócio jurídico dizem respeito à sua formação, isto é, precedem ou são concomitantes à sua concepção, independentemente de ser a nulidade absoluta ou relativa. Sendo assim, o reconhecimento judicial da nulidade do negócio jurídico, por dizer respeito a algum vício contemporâneo à sua constituição, atinge a sua própria existência, razão pela qual a decisão é de natureza constitutiva e produz efeitos ex tunc, conforme disposto no art. 182, do Código Civil, que assim dispõe: Anulado o negócio jurídico,

restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. Nessa trilha, a eficácia retroativa da nulidade faz com que se apaguem todas as consequências que derivam do negócio jurídico desconstituído, reposicionando os contraentes no estado patrimonial primitivo e desfazendo, conseqüentemente, a transferência patrimonial ocorrida, sendo irrelevante, neste caso, a suposta boa-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. VENDA DE IMÓVEL A NON DOMINO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, na venda a non domino, a propriedade transferida não produz efeito algum, havendo uma nulidade absoluta, impossível de ser convalidada pelo transcurso do tempo, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 1.342.222/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09.11.2021 – negritei) Por conseguinte, são nulas as consequências jurídicas advindas do negócio jurídico realizado no caso dos autos, independente de haver ou não prova da suposta boa-fé do réu, de modo que a transferência de propriedade não pode ser convalidada. Com efeito, a declaração de nulidade do negócio jurídico de permuta, motiva o retorno das partes ao status anterior. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e extingo a ação com resolução de mérito para declarar a nulidade do contrato de permuta das áreas denominadas por Coriland e Ariry, celebrado entre os requeridos, declarando a desconstituição do negócio. Em consequência, determino a reintegração de posse aos autores, se o imóvel estiver ainda sendo ocupado pelos réus. Por ônus da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Intimem-se por notificação eletrônica e DJE.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0024148-48.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Parte Autora: MANOEL WAGNO MARTINS GONÇALVES
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MANOEL WAGNO MARTINS GONÇALVES
Endereço: 1ª AVENIDA DA UNIVERSIDADE, 572, CENTRAL, MACAPÁ, AP, 68903410.
CI: 3163354 - itep
CPF: 587.325.782-53
Filiação: OCIONE DA CRUZ LOBO
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 29/05/1978
Naturalidade: Bragança do Pará - PA
Profissão: CARPINTEIRO NAVAL

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de abril de 2023

(a) IVANNY MONTEIRO FILOCRAO DA SILVA
Chefe de Secretaria

Nº do processo: 0041705-87.2018.8.03.0001

Credor: JOAO DOS REIS DIAS

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Devedor: BANCO BRADESCO S/A, MMC OPÇÕES LTDA - ME

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

DECISÃO: 1 - Retifique-se o rito para cumprimento de sentença, fazendo constar como CREDORES: JOAO DOS REIS DIAS e seu patrono, RAFAEL PINHEIRO MACEDO e DEVEDORES: BANCO BRADESCO S/A e MMC OPÇÕES LTDA - ME.2 - O réu BANCO PAN S.A. firmou acordo com o autor que fora homologado ao MO 35 (02/2019), tendo a ação prosseguido apenas em relação aos demais. Portanto, para evitar tumulto processual, exclua-se o BANCO PAN S.A. do polo passivo.3 - Dê-se início à fase de cumprimento de sentença:a) Nos termos do art. 513 § 2º, I, do CPC, intime-se a parte executada, através do advogado constituído nos autos, para pagar o principal e os honorários advocatícios - conforme planilhas de MO 235/236, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 523 do CPC. b) Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.c) Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.d) Não havendo impugnação, intime-se o exequente para indicar os meios pelos quais pretende a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo o pedido com planilha atualizada.Cumpra-se.

Nº do processo: 0008956-41.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: C. N. DOS S.

Sentença: I - RELATÓRIOADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. moveu a presente ação de busca e apreensão contra CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, fulcrada no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69. Em apertada síntese, aduz a autora que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária tendo como objeto o veículo descrito na inicial. A parte ré, todavia, veio a inadimplir as prestações mensais, tendo sido constituída em mora, levando ao o vencimento antecipado da dívida. Promoveu a notificação extrajudicial sem que houvesse o pagamento da dívida. Requereu, então, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e ao final, a procedência da ação, consolidando-se em suas mãos a posse e propriedade do bem móvel em questão. A medida liminar foi concedida (ordem 5), e cumprida (ordem 7)O parte ré foi citada, (ordem 7), e efetuou depósito judicial para purgação da mora (ordem 9).A liminar foi então revogada (ordem 12), tendo sido o veículo restituído à parte ré (ordem 16). A parte autora concordou com o depósito efetivado e requereu expedição de alvará para levantamento dos valores (ordem 16). Vieram os autos em conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO pedido se acha regularmente instruído. Diante da purgação da mora, forçoso reconhecer a perda do objeto por falta de interesse processual. Como assim assevera o entendimento solidificado nesta corte:DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MOTOCICLETA. DECRETO-LEI 911/69. MORA. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Acertada a sentença que julga a ação de busca e apreensão por perda superveniente do objeto pela falta de interesse processual, em razão da purgação da mora, nos termos pleiteados pelo Autor, com fulcro no Tema 722, do STJ; 2) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000068-51.2021.8.03.0002, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Março de 2022)Neste diapasão, não mais se mostra necessário o provimento escolhido visando a busca e a apreensão do bem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, VI do CPC.Em vista da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e fixo honorários sucumbenciais em 10% sobre valor da causa atualizado, nos termos do art.85, §2º do CPC.Correção monetária com base no IPCA-E e juros de 1% ao mês, a partir da citação.Expeça-se em favor da parte autora, alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0041540-79.2014.8.03.0001

Credor: CHARLES GOMES DE JESUS, CRISTIANE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS -EPP, ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Devedor: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, LINEU DA SILVA FACUNDES

Advogado(a): PRYSCILLA SARGES RODRIGUES - 1780AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amapá, sob o fundamento de que o Juízo, ao indeferir os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira nacional da habilitação dos executados, incorreu em omissão.Os embargos são tempestivos, então admito-os para analisá-los.O fundamento do pedido da parte embargante é de que este Juízo teria se omitido em relação ao julgamento da ADI 5941, que concluiu pela constitucionalidade o art. 139, inciso VI do CPC. Ocorre que o pedido apresentado nos autos e apreciado na decisão ora embargada em momento algum trouxe à discussão a aplicabilidade ou não do referido dispositivo, tendo sido o requerimento indeferido por outras razões, conforme expostas à ordem 352.Logo, não há qualquer omissão a ser sanada por embargos declaratórios, e sim mera

irresignação da parte quanto ao mérito da decisão, o que comporta via recursal própria. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos e rejeito-os integralmente. Intimar as partes. Após, retornar à conclusão para apreciação do pedido e das planilhas de ordem 355.

Nº do processo: 0006850-09.2023.8.03.0001

Parte Autora: ADRIANO SILVA DE AGUIAR
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: UNIMED FAMA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

DECISÃO: Diante do decurso do prazo sem oferta de contestação, impõe-se a decretação da revelia, na forma do art. 344 do CPC. Portanto, intimar as partes, via intimação eletrônica e publicação no DJe (art. 346, CPC), para se manifestarem em provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrada com cada prova requerida, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, abrir conclusão para julgamento.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004479-72.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: E. G. B. S.

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: EDUARDA GABRIELLE BAIA SILVA
Endereço: AV. TEMBÉS, 900-a, MUCA, MACAPÁ, AP, 68900000.
CI: 718232 - SIAC
CPF: 048.813.802-73
Filiação: DIUCLEIA DOS SANTOS BAIA E MANOEL ADEJUNIO DOS SANTOS SILVA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 07/05/2002
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO

editais de intimação de interessados no objeto deste feito para manifestação em 05 (cinco) dias
SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011946-05.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: ANA LÍDIA MONTEIRO DO CARMO

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de ANA LÍDIA MONTEIRO DO CARMO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 4. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas

já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0033794-58.2017.8.03.0001

Parte Autora: OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
Advogado(a): MILENA PIRAGINE - 2399AAP
Parte Ré: BRAGAS E SANTOS LTDA ME
DECISÃO: Manifeste-se o réu sobre o evento 165, no prazo de 10 (dez) dias

Nº do processo: 0001380-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP
Parte Ré: R. DE O. P.
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de RAILIAN DE OLIVEIRA PICANCO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 16. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0005605-60.2023.8.03.0001

Parte Autora: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR
Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP
Parte Ré: OSMAR JOSÉ DA SILVA
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR, em desfavor de OSMAR JOSÉ DA SILVA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 10. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0005103-24.2023.8.03.0001

Parte Autora: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
Advogado(a): EDINEIA SANTOS DIAS - 197358SP
Parte Ré: ADENIL BRITO DOS SANTOS JÚNIOR
Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.
Publique-se.

Despacho publicado em audiência, saem as partes e advogados intimados neste ato.
Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensando a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da Resolução nº 1074/2016 - TJAP.

Nº do processo: 0054104-17.2019.8.03.0001

Parte Autora: D.P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Parte Ré: JONATHAN CARVALHO DA SILVA
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de MONITÓRIA, ajuizada por D.P. DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS em desfavor de JONATHAN CARVALHO DA SILVA, por meio da qual pretende receber o montante de R\$ 456,91. Regularmente citado a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, o réu deixou de fazê-lo no prazo legal (#174). Intimada a impulsionar o feito, a autora veio aos autos e requereu a conversão do feito em título executivo (#180). Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relatório, DECIDO. Citado a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, o réu deixou de fazê-lo no prazo legal, deixando também de opor embargos, ensejando, com isso, o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 701, §2º do CPC, e declaro constituído - de pleno direito - em título executivo judicial o documento comprobatório da dívida, no montante de R\$ 456,91 (quatrocentos e cinquenta e

seis reais e noventa e um centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE e incidir juros de mora (de 1% ao mês), a contar da citação. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, CONDENO a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia que arbitro em 10% sob o valor da condenação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença. Intimem-se.

Nº do processo: 0026386-79.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: ERICK FREIRE GAMA

Advogado(a): VIRGINIA RUFINO BORGES AGRA - 2509AP

Sentença: A Autora, conforme prova dos autos, absteve-se de providenciar o andamento processual, deixando de impulsionar o feito no prazo fixado, ainda que regularmente intimada a tanto, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. , impondo-se assim a extinção da ação. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas processuais, se houver, pela Autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se o processo.

GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº do processo: 0008761-56.2023.8.03.0001

Parte Autora: GERSON DANTAS DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Fazenda Pública: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Sentença: Partes e processo identificados acima. O Ministério Público do Estado do Amapá, como substituto processual, pretende o fornecimento do exame ANATOMO-PATOLÓGICO PARA CONGELAMENTO/PARAFINA POR PEÇA CIRÚRGICA OU POR BIÓPSIA (EXCETO COLO UTERINO E MAMA), código SIGTAP 02.03.02.003-0 para a parte substituída GERSON DANTAS DOS SANTOS, exame este prescrito por médico da rede pública de saúde, alegando urgência. Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990. A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis, observando-se suas competências elencadas na Seção II da Lei 8080/90. A proteção ao direito fundamental da autora em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas de proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais. Com efeito, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Portanto, em observância ao princípio da dignidade humana, entre outros, cabe ao Poder Judiciário salvaguardar o bem jurídico maior e mais valioso, qual seja, a vida. Em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, firmou-se no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, conforme se colhe do seguinte julgado: [...] A saúde é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado providenciar, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o seu fiel cumprimento. 2) Se o remédio necessário à saúde da paciente foi solicitado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde, através de Laudo de Avaliação e Autorização de Medicamento, a interferência do Poder Judiciário, determinando o fornecimento, não viola a separação de poderes, em especial quando o direito fundamental, constitucionalmente protegido, encontra-se violado. 3) Não cabe ao julgador confrontar solicitação médica atestando a necessidade do medicamento, comprovado nos autos, com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para uso do remédio em questão. 4) Agravo regimental não provido [...] Acórdão 29760, Rel Desembargador Dóglas Evangelista Ramos, p. 24/9/2012). A Lei Federal 8.080/90, prescreve em seu art. 24, que Quando as suas disponibilidades forem insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, mesmo que o tratamento exija o deslocamento para outro Estado, inclusive com auxílio para fazer frente às despesas. E no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada. No que pertine à contestação da parte ré de movimento 39, a análise sobre a urgência do exame já foi realizada na decisão de deferimento de antecipação da tutela de ordem 14. Além disso, não é possível negar-se o acesso ao Poder Judiciário sob o argumento de que a parte autora está buscando furar a fila do SUS, porque está claro, pela confissão do próprio réu e documentos anexos ao presente processo, que o exame em debate, que é padronizado no SUS, não está sendo realizado pelo requerido, o que, por si só, justifica a sua judicialização. Do mesmo modo, não se pode acolher a tese de impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na saúde pública, a não ser em demandas emergenciais, porque seria o mesmo que negar o princípio constitucional do acesso à Justiça, garantido na CF/88, art. 5º, XXXV, que assim dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por fim, as alegações de defesa referentes à escolha de orçamento com menor valor e na tabela SUS, bem como à exigência de prestação de contas do recurso público utilizado dizem respeito a providências que serão valoradas na fase de cumprimento de sentença. No mérito, as provas encartadas no processo

demonstram o seguinte: a) O exame foi solicitado por médico credenciado ao SUS (vide documentos anexos à inicial); b) Está dentre aqueles que devem ser fornecidos pela rede pública da saúde (vide nota técnica 167/2023 de movimento 9 - BIOPSIA DE PROSTATA, tendo como código (02.01.01.041-0) e ANATOMO-PATOLÓGICO PARA CONGELAMENTO/PARAFINA POR PEÇA CIRÚRGICA OU POR BIOPSIA (exceto colo uterino e mama), sob número (02.03.02.003-0); c) Que a rede pública de saúde não está oferecendo o serviço, conforme se verifica na referida Nota Técnica. Destarte, a resta demonstrado que a parte reclamante preenche as condições necessárias ao reconhecimento da procedência de sua pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o ESTADO DO AMAPÁ a fornecer a GERSON DANTAS DOS SANTOS, o exame ANATOMO-PATOLÓGICO PARA CONGELAMENTO/PARAFINA POR PEÇA CIRÚRGICA OU POR BIOPSIA (EXCETO COLO UTERINO E MAMA), código SIGTAP 02.03.02.003-0, na rede pública ou privada, sob pena de sequestro de numerário suficiente para custear o procedimento na rede privada, pelo que resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ordem 14) e, como consequência, determino o cumprimento do despacho de movimento 58, aguardando-se a apresentação do orçamento da forma lá determinada. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publicar e intimar as partes.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016670-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: H. R. L. R.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419
Parte Ré: D. C. DE S.
Advogado(a): VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA - 3764PA
Representante Legal: R. L. R.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/06/2023 às 10:00

Nº do processo: 0051529-65.2021.8.03.0001

Requerente: A. M. M. A.
Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP
Requerido: M. R. A.
Representante Legal: A. DA S. M.
Sentença: III - SENTENÇA: Considerando certidão do Senhor Oficial juntada aos autos, a parte autora foi regularmente intimada para a presente audiência (evento nº 11). Entretanto, depois de apregoadas as partes, nenhuma delas respondeu ao ato. A ausência injustificada da parte autora leva ao arquivamento do feito, a teor do art. 7º da Lei nº 5.478/68. Posto isso, declaro EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal referido. Revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios (evento nº 18). Custas de acordo com a lei. Dou por publicada a presente sentença em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se oportunamente. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0021326-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. P. DA S.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Parte Ré: D. W. DE O. C.
Sentença: I. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por LUCILENA PUREZA DA SILVA em desfavor de DAM WALLACY DE OLIVEIRA CALIXTO, todos qualificados. Afirmou, em síntese, que contraíram matrimônio em 16 de abril de 2021, sob o regime da comunhão parcial de bens. Da união não advieram filhos. Asseverou que o casal encontra-se separado, de fato, desde 16 de outubro de 2021. Informou que durante a convivência não adquiriram bens e não foram constituídas dívidas, não havendo, portanto, o que partilhar. Afirmou também que abre mão aos alimentos, tendo em vista ter plenas condições de se manter. Por fim, afirmou que não houve mudança de seu nome, quando do casamento. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes à demanda. Após várias tentativas o requerido foi devidamente citado à ordem #39, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação - #41. Com efeito, a parte requerida não respondeu aos termos da presente ação no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas. Verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e o requerido é revel, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do CPC, pelo que assim passo a fazer neste momento. Trata-se unicamente de pedido de divórcio, o caso dispensa a produção de provas, tratando-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do vigente Código de Processo Civil, pelo que passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Após a modificação constitucional supratranscrita restou superada a exigência de prazo para a conversão da separação judicial em divórcio. Ademais, passou esse instituto a ser um direito potestativo dos cônjuges, descabendo qualquer perquirição acerca da culpa pela falência da sociedade conjugal. Logo, desaparecida a vontade de continuarem juntos, impõe-se a decretação do divórcio. Adentrando ao mérito da causa aqui sob análise,

constato que a parte autora fez prova de que se encontra ainda casada com a parte requerida, uma vez que juntou aos autos a certidão do casamento entre eles. Dessa forma, não havendo mais impedimentos legais ou quaisquer outras questões de ordem impositiva, eis que mostra-se suficiente apenas a vontade livre e consciente de romper o vínculo conjugal, outra não poderá ser a conclusão aqui obtida senão pela procedência do pedido. III. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.571, inc. IV, do Código Civil DECRETO O DIVÓRCIO de LUCILENA PUREZA DA SILVA e DAM WALLACY DE OLIVEIRA CALIXTO, para que surta seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil. Expeça-se Mandado de Averbação à margem do assento constante do registro de casamento para o cartório competente, com a informação que foi resolvida a partilha de bens, pois não haviam bens passíveis de partilha, informando àquela serventia extrajudicial que a autora é beneficiária da justiça gratuita, extensiva aos emolumentos nos termos do art. 98, IX, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Deverá a parte ré ser intimada via DJE, por força do que dispõe o art. 346 do Código do Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Sem custas ante a concessão da gratuidade judiciária.

Nº do processo: 0044673-51.2022.8.03.0001

Requerente: A. B. M. G. P., A. M. P. M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: B. A. M.

Sentença: 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ANGELO MIGUEL PICANÇO MOREIRA, representado pela genitora, em face de BERNARDO ALMEIDA MOREIRA, todos qualificados, com vistas ao cumprimento do dever de sustento advindo do vínculo paterno-filial. O requerente apresentou documentos relacionados à pretensão deduzida, após o que, foram fixados alimentos provisórios na proporção de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (evento #05). Justiça Gratuita deferida (evento #05). Citação do requerido (evento #55). Audiência conciliatória frutífera (evento #64). Parecer Ministerial opinando pela homologação do acordo formalizado (evento #73). Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e também os pressupostos processuais de validade. Próprio é o pedido para os fins visados e encontram-se presentes os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação, com intervenção obrigatória do MP/AP, vez que há interesse de incapazes no feito. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, nem provas a produzir, razão pela qual a demanda requer julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes resolveram a lide mediante acordo, ficando acertado o seguinte: I-DOS ALIMENTOS: As partes acordaram que o genitor pagará ao requerente, a título de alimento, tendo em vista que o alimentante não possui renda fixa, o percentual de 16% do salário mínimo vigente, perfazendo o valor atual de R\$ 208,32 (duzentos e oito reais e trinta e dois centavos), com vencimento datado ao 5º (quinto) dia útil de todos os meses a contar de abril de 2023, mediante recibo. Vislumbra-se na avença que os requisitos essenciais de validade do acordo formulado nestes autos, como ato jurídico que é, estão preenchidos, pois: a) as partes são legítimas; b) a forma não é vedada por lei; e c) os termos do acordo não ferem a lei ou os bons costumes. Sendo assim, constata-se que os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes e tem a finalidade de assegurar os direitos e interesses do menor, não havendo óbices à sua homologação, especialmente considerando que o MP/AP opinou pelo acolhimento do pedido, evento #73. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas. Notifiquem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, devendo ser certificado na data do proferimento deste ato. Arquite-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0013204-50.2023.8.03.0001

Autor Do Fato: MANOEL BARBOSA FERREIRA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0013529-25.2023.8.03.0001

Autor Do Fato: LILIAN BRAGA MORAES

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0054774-50.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP
Autor Do Fato: LEANDRO AMANAJAS ANDRADE
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: A parte ofendida se manifestou, de forma inequívoca, o desejo de não processar a parte autora do fato, conforme manifestação perante à Autoridade judiciária e Promotor de Justiça, renunciando, inclusive, ao prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operabilidade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a parte autora do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a renúncia expressa ao direito de ação pela vítima (Enunciado 113-FONAJE). Dispensada ciência ao Ministério Público, que já tomou conhecimento da renúncia em audiência. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato. (Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0052014-65.2021.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
Autor Do Fato: WANDERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA MELONIO
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: WANDERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA MELONIO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0001103-49.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: LUCAS ANTONIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(a): KAREN RAYANNE CORDEIRO DA SILVA - 4764AP

Sentença: LUCAS ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0009669-21.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DANILO RAFAEL COUTINHO DE OLIVEIRA MELO
Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP

Sentença: DANILO RAFAEL COUTINHO DE OLIVEIRA MELO cumpriu as condições impostas na suspensão condicional do processo. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delitiva atribuída nestes autos, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Dispensada a ciência ao denunciado (enunciado 105 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Nº do processo: 0034094-44.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
Autor Do Fato: ARIANNE KARLA NASCIMENTO DE SENA, DENISE NASCIMENTO DE SENA, RAIMUNDA RAMOS DOS PASSOS NETA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: ARIANE KARLA NASCIMENTO DE SENA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Em relação a Raimunda Ramos, aguarde-se o cumprimento da transação penal. Em relação a Denise Nascimento de Sena, por estar em tratamento de cancer, manifeste-se o Ministério Público. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0020123-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Parte Ré: ELEN CRISTINA DE SOUZA LACERDA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: SENTENÇA: Sentença gravada em mídia, com dispositivo a seguir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o denunciado ELEN CRISTINA DE SOUZA LACERDA, nas sanções do artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais. De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena. Tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais analisadas são favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 15 dias de detenção. Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena em 15 dias de detenção, com regime inicial aberto. Deixo de aplicar a pena de multa, em razão de inexistirem informações nos autos quanto à situação financeira da ré. A ré cumpre os requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual substituo a pena corporal, por prestação de serviços à comunidade, por igual período, em local a ser definido pela execução. Comunicações e anotações de estilo. Dou esta sentença por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registro eletrônico nesta data. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051284-20.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. R. DA C. C. e outros

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

NR Inquérito/Órgão:

• 006137/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOHSEPH ROSBERG DA CRUZ CAVALCANTE

Endereço: RUA CARLOS CANTÍDIO CORTE, 1025, MUCA, MACAPÁ, AP, 68903198.

Telefone: (91)550161, (96)991483338, (96)991998636, (96)984195476

CI: 387411 - SSP/AP

CPF: 917.725.322-15

Filiação: MARILENE DA CRUZ BARROS E JOAQUIM FERREIRA CAVALCANTE

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 28/03/1991

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: BRANCA

Alcunha(s): MAKINADO OU SAPO DJOW

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0007662-24.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP
Parte Ré: FRANCISCO DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Terceiro Interessado: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO
DESPACHO: Intime-se a parte exequente para juntar as autos o valor atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, para fins de análise e cumprimento do pedido de ordem 292.Int.

Nº do processo: 0001865-91.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. DA S. B., W. DE O. DAS C.
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875
Sentença: JESSICA DA SILVA BORGES e WALTER DE OLIVEIRA DAS CHAGAS firmaram acordo de guarda, direito de visitas e alimentos para que a filha Bianca Borges das Chagas permaneça sob a Guarda e Responsabilidade da mãe Sra. Jessica da Silva Borges. Além disso, o segundo acordante/pai Sr. Walter de Oliveira das Chagas pagará a filha, a título de pensão alimentícia, a importância de 23,1% (vinte e três, um por cento) do salário mínimo vigente no país à época do pagamento, equivalente hoje a R\$ 300,00 – a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante transferência bancária para a conta nº 13469280-2, ag. 0655, Banco Neon Pagamentos S/A, chave pix jessicabrgss05@gmail.com, de titularidade da mãe/primeira acordante. Acordaram também que o pai terá o direito de ter consigo a filha de forma livre, mediante prévio acordo entre os pais, inclusive, nos períodos de férias e feriados. Ouvido o membro do Ministério Público, ordem 09, opinou pela homologação do acordo.É o relatório. Decido.Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal se busca, por meio do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo óbices à homologação do acordo, haja vista o parecer favorável do Ministério Público.Ademais, não sobreparam dúvidas de que o acordo proposto é bom para as partes, atende as necessidades da menor e condiz com a possibilidade do alimentante, no momento, impondo assim, sua homologação. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre partes nos termos da petição inicial, com relação à guarda, direito de visitas e alimentos em favor da filha das partes.Expeça-se o termo de guarda, se for necessário.EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487,III,'b', do CPC.Sem custas e honorários, uma vez que patrocinados pela DPE/AP.Independente de trânsito em julgado, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001265-70.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARLINDO JOSÉ MORAES VILHENA
Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 07, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias.Deverá, ainda, no mesmo prazo, instruir o feito com cópia do teor do pedido administrativo e o seu último andamento, protocolo nº 164.43373/2015, de 09/04/2015, para fins de apurar eventual prescrição do direito.Após, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0000399-96.2022.8.03.0002

Parte Autora: APTECH ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, EQUATORIAL ENERGIA S/A
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
DECISÃO: Tramite-se o feito sob o rito de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar quantia certa. Regularizem-se os registros.Intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, para pagar o débito e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.Não havendo impugnação, diligencie-se para penhorar os bens indicados ou desde já autorizo que proceda-se a pesquisa de valores nas contas bancárias da executada, via Bacenjud, até o limite do crédito exequendo, acrescido da multa de 10% acima mencionada.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Nº do processo: 0004680-95.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: BRUNA CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO

DESPACHO: Sobre a proposta de pagamento apresentada pela executada ao Sr. Oficial de Justiça em ordem 51, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0007903-56.2022.8.03.0002

Parte Autora: ENRIQUE SANCHES DE VASCONCELOS

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Representante Legal: JOICELINNE SILVA SANCHES

DESPACHO: Antes de receber a competência, intime-se a parte autora para em 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido inicial, em especial quanto aos tratamentos objetos da presente ação e os da ação em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca no processo nº 0000613-87.2022.8.03.0002. Em especial, quanto a informação de ordem 48 que consigna Convém esclarecer que nos presentes autos o autor pretende que a requerida disponibilize terapias que não foram objeto da ação nº 0000613-87.2022.8.03.0002. sendo que o presente feito será ação de conhecimento não tendo qualquer relação com os autos supracitados, ou com eventual cumprimento provisório de sentença, conforme requerido pelo autor em ordem 25.Int.

Nº do processo: 0007070-38.2022.8.03.0002

Parte Autora: DARLENE SANTOS DA ROCHA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc. A parte ré/embargante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem 21, aduzindo, em síntese, que há contradição na referida sentença, pois o julgamento teria sido ultra petita; que a promoção do professor de classe para outra é inconstitucional, bem como houve erro na contagem do interstício mínimo para concessão das progressões, conforme petição de ordem 21. Devidamente intimada a autora/embargada, pugnou pela rejeição dos embargos e manutenção integral dos termos da sentença, ordem 28. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença guerreada (ordem 18). Sabe-se que a decisão fundamentada sobre as questões pertinentes à solução do litígio encerra a prestação jurisdicional, ainda que não se tenha decidido a controvérsia à luz das teses jurídicas expostas por uma das partes. Ao julgador, soberano das circunstâncias fáticas da causa, compete assumir os temas jurídicos que entender de direito, para alcançar o deslinde da contenda. Nesse sentido, os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão orientação do julgamento, ao suposto erro quanto ao mesmo. Assim, tenho que a parte embargante busca rediscutir a matéria já resolvida. Portanto, possuindo a embargante entendimento diverso daquele lançado para solucionar a controvérsia em debate, deve perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado, tendo em vista que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada, como de regra. Quanto à alegação de julgamento ultra petita, constata-se que foi reconhecido o direito da autora ao correto reenquadramento, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da promoção da Classe A para a Classe C, por isso, retornará à Classe A. Com relação ao reconhecimento do direito aos valores retroativos das progressões dentro da Classe C, no nível II, padrões 16 e 17, esclareço que até a vigência da Lei Estadual 2394, de 03/2019, a autora encontrava-se na Classe C, nível II, somente passando para o nível III, em 03/2019, portanto, entende-se que os valores retroativos devidos na época devem ser apurados com base no enquadramento anterior, ou seja, dentro da Classe C. Desse modo, a contar de 03/2019, a autora faz jus ao correto reenquadramento, ou seja, retornar à Classe A, de ingresso no serviço público a fim de sair da inconstitucionalidade e passando para o nível III, em razão da sua qualificação. Portanto, apesar do pedido inicial de progredir apenas dentro da Classe A, entende-se que deveria ocorrer as progressões de acordo com a respectiva classe e nível, em cada momento. Assim, não há que se falar em decisão ultra petita. Com relação ao pedido de inconstitucionalidade da promoção, destaco que foi reconhecida a inconstitucionalidade, todavia, entendeu-se que a autora faz jus ao reenquadramento à classe funcional de origem para que não permaneça em situação de inconstitucionalidade no cargo, e para que possa usufruir dos direitos decorrentes do cargo de origem. Por fim, com relação ao suposto erro na contagem do interstício das progressões para fins de reconhecer o atraso nas concessões e apurar os efeitos financeiros retroativos, entendo que não há, pois a sentença considerou as datas do interstício e o respectivo nível/referência, conforme o Mapa de Progressão Funcional do servidor emitido pelo SIGRH/SEAD, em 12/07/2022. Parece-me que o requerido/embargante sustenta que o MAPA funcional está equivocado e/ou errado. Pergunto, então não se pode confiar nas informações do órgão do Ente Público? No caso, entende-se que sim, até porque há presunção de legitimidade dos atos da Administração. Assim, no meu entender, inexistente razão para modificar a sentença. Além disso, é sabido que a alegação de erro in judicando não é passível de modificação mediante simples embargos declaratórios. Por fim, sem a constatação dos requisitos autorizadores dos Embargos de Declaração, só resta ao embargante o direito de recurso à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Deixo de Acolhê-los. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001855-52.2020.8.03.0002

Credor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Devedor: RAIMUNDO GILMAR ALVES TENTES
Advogado(a): VALDECI DE FREITAS FERREIRA - 560AP

DESPACHO: Defiro a habilitação do patrono indicado em ordem 177. Proceda-se a secretaria o devido cadastro. Tendo em vista a juntada de ordem 178, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002500-09.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA ALVES BRILHANTE
Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc...A parte ré/embargante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem 32, aduzindo, em síntese, que há contradição na referida sentença, em razão da promoção inconstitucional do professor da classe A para a classe C, assim como de todos os demais atos de progressão dentro da Classe C, conforme petição de ordem 36. Devidamente intimada a autora/embargada, pugnou pela rejeição dos embargos e manutenção integral dos termos da sentença, ordem 42. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença guerreada (ordem 32). Sabe-se que a decisão fundamentada sobre as questões pertinentes à solução do litígio encerra a prestação jurisdicional, ainda que não se tenha decidido a controvérsia à luz das teses jurídicas expostas por uma das partes. Ao julgador, soberano das circunstâncias fáticas da causa, compete assumir os temas jurídicos que entender de direito, para alcançar o deslinde da contenda. Nesse sentido, os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão orientação do julgamento, ao suposto erro quanto ao mesmo. Assim, tenho que a parte embargante busca rediscutir a matéria já resolvida. Portanto, possuindo a embargante entendimento diverso daquele lançado para solucionar a controvérsia em debate, deve perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado, tendo em vista que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada, como de regra. Com relação ao pedido específico de inconstitucionalidade da promoção de professor de uma classe para outra, destaco que foi indeferida essa preliminar, conforme os argumentos constantes na referida decisão embargada, sendo desnecessário repeti-los. Ressalta-se que realmente a autora não requereu o reenquadramento funcional, ou seja, o retorno para a classe de origem. Assim, no meu entender, inexistente razão para modificar a sentença. Além disso, é sabido que a alegação de error in iudicando não é passível de modificação mediante simples embargos declaratórios. Por fim, sem a constatação dos requisitos autorizadores dos Embargos de Declaração, só resta ao embargante o direito de recurso ao E. TJAP. Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Deixo de Acolhê-los. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000732-82.2021.8.03.0002

Parte Autora: F. X. M. M., J. M. DOS S. M., M. R. DA S., P. C. DA S.
Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA - 3935AP
Parte Ré: W. B. C. J.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP

Interessado: I. I. N. DE C. E R. A.

DESPACHO: Tendo em vista as informações de ordem 188, intime-se a parte autora MANOEL RODRIGUES DA SILVA, através de seu patrono habilitado, para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010933-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOANA MÁRCIA MOREIRA DE ALMEIDA, JOÃO VITTOR DE ALMEIDA GARCIA
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Interessado: MARIA DE NAZARE VALENTE NEVES

DESPACHO: Tendo em vista a diligência negativa para citação da interessada (ordem 33), intimem-se as partes para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002521-19.2021.8.03.0002

Parte Autora: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268

DECISÃO: O feito fora devidamente sentenciado, conforme ordem 114. Transitado em julgado conforme ordem 125. O

impulso na fase de cumprimento de sentença é de interesse tão somente da parte beneficiária. Analisando os autos verifico o decurso de prazo concedido a parte exequente, conforme ordens 150 e 152. Dessa forma entendo que a prestação jurisdicional foi concluída. Não há pendências processuais. Arquive-se.

Nº do processo: 0003140-80.2020.8.03.0002

Parte Autora: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Advogado(a): PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - 7688SC

Parte Ré: R. C. DE BRITO

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: Vistos, etc..A parte autora/embarcante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem 168, aduzindo, em síntese, que há contradição, pois fixou os honorários em 5%, quando o devido é entre 10% a 20%, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, assim como determinou que os juros incidissem apenas a contar da citação, todavia, deve ser a contar da mora/inadimplência da dívida ou vencimento das notas fiscais, conforme petição de ordem 173. A parte ré/embargada apresentou suas contrarrazões aos embargos, aduzindo que inexistente contradição. Requeveu a rejeição dos embargos e manutenção integral dos termos da sentença ou que a obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência fiquem sob condição suspensiva, pois o embargado encontra-se sob o patrocínio da DPE/AP, pressupondo-se a gratuidade judiciária, bem como foi citado por edital, conforme petição de ordem 178. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC/15. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, adianto que parcial razão assiste a embargante. Realmente na parte dispositiva da sentença, constou que os honorários foram fixados em apenas 5% sobre o valor da causa e que os juros de mora incidiriam a contar da citação. Para melhor clareza, convém citar a parte que interessa da sentença: Sobre o valor incidirá juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, ambos a contar da citação. Custas pelo requerido. Ratifico os honorários de sucumbência na quantia 5% (cinco) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, IV, c/c art. 701, ambos do CPC. Quanto ao percentual dos honorários, realmente aplica-se o previsto no art. 85, §2º, do CPC, ficando entre 10% a 20% sobre o valor da condenação. Assim, o percentual de 10% (dez por cento), mostra-se razoável, em razão do trabalho realizado pelo causídico e tempo exigido. O percentual de 5% apenas seria devido, caso a requerida pagasse a obrigação no prazo fixado de 15 dias, o que não aconteceu, até porque a parte ré foi citada por meio de edital (ficta). Entretanto, tendo em vista a não localização da parte ré e de seu responsável legal, mesmo após diversas diligências, e, considerando que encontra-se patrocinada pela DPE/AP, uma vez que nomeado curador especial, a obrigação de pagamento ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com relação à incidência dos juros de mora, em ação monitória, a jurisprudência atual do E. STJ consolidou-se no sentido de que incidem a partir do vencimento da obrigação (AgInt no AREsp n. 910.351/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJ 26/03/2018, DJe 26/03/2018). Ressalta-se que o valor da obrigação reconhecida foi de R\$8.018,14, da época, que refere-se ao valor da base e sem atualização, portanto, deve ser atualizado com a incidência de juros e correção monetária, porém, desde o vencimento da obrigação ocorrida em 25/05/2019, conforme indicado na inicial (nota fiscal). Desse modo, resta esclarecida a contradição e/ou equívoco. Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Dou-lhe Parcial Provimento para majorar os honorários de sucumbência, porém, ficará sob condição suspensiva, fixar que a incidência dos juros de mora conta-se do vencimento da obrigação e consignar que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Sobre o valor incidirá juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, ambos a contar do vencimento da obrigação (25/05/2019). Custas pelo requerido. Honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, IV, do CPC. Entretanto, tendo em vista a não localização da parte ré, que foi citada por edital e que encontra-se patrocinada por curador especial nomeado pela DPE/AP, Concedo a gratuidade judiciária, assim sendo, a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família. No mais, persiste a sentença tal como foi prolatada. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001975-90.2023.8.03.0002

Parte Autora: JUVÊNIO DA SILVA E SILVA

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia do Município de Macapá indenização por danos morais. Pois bem, a parte reclamante, embora residente em Santana, propôs ação em face do Município de Macapá. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá no Conflito de Competência no 0000712-39.2017.8.03.0000, entendeu que a competência é da Comarca onde estiver a sede do Município, suas autarquias e fundações, nas ações que possuam tais entes como parte ré, sobrepondo-se à competência em razão do domicílio da parte autora. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de ordem 04 e seus efeitos. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas acima, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para um dos Juizados da Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Efetuar a remessa (entre comarcas) dos presentes autos à Comarca de Macapá, via sistema. Int.

Nº do processo: 0007422-93.2022.8.03.0002

Parte Autora: ADELSON BORGES ROCHA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Sobre as informações juntadas em ordem 37, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.lnt.

Nº do processo: 0010699-20.2022.8.03.0002

Parte Autora: L. M. DOS S.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Parte Ré: J. M. V.

Sentença: Vistos, etc. LUCINEIA DOS SANTOS VAZ E JACY MARQUES VAZ, devidamente qualificados, ingressaram neste juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que:1) DO DIVÓRCIO: as partes informaram que contraíram matrimônio em 03 de abril de 2008, sob o regime de comunhão universal de bens e conviveram matrimonialmente até o mês de agosto de 2021, não possuindo nenhuma intenção de voltar a conviverem como marido e mulher, não havendo possibilidade, portanto, de uma reconciliação, também ambas as partes nada se opuseram ao pedido de divórcio.2) DOS BENS: Quanto ao único bem imóvel do casal obtido no decorrer da união, a ser partilhado, qual seja: Uma casa construída em alvenaria, localizada na Travessa Rio Macacoari, nº 202, Igarapé da Fortaleza, Santana-AP, CEP 68.926-320; Avaliada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando acordado que colocaram a venda e partilharão o valor obtido da venda em 50% (cinquenta por cento) da cota parte do imóvel para as partes. Podendo a parte autora Sra. LUCINEIA DOS SANTOS VAZ permanecer no lar até a venda do imóvel.3) DO NOME: a parte requerida opta por voltar a usar seu nome de solteira, a saber: LUCINEIA MACHADO DOS SANTOS. Com a inicial, juntaram os documentos necessários ao processamento da ação, anexos aos Movimentos 01 a 03Deferimento da gratuidade das custas em ordem nº 04.O representante do Ministério Público, em audiência, manifestou-se pela procedência do pedido para o fim de ser decretado o divórcio pretendido, bem como, posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes.É o breve relatório. Decido.Trata-se de ação de divórcio direto consensual, com a qual os requerentes pretendem por fim ao seu casamento.Após análise dos autos, verifico que assiste razão aos requerentes, uma vez que o pedido de divórcio preencheu os requisitos previstos na Lei nº 6.515/77, no Código Civil e no art. 226, § 6º da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela EC nº 66, de 13.07.2010.O objeto da presente ação consiste no pedido de divórcio, divisão de bens, proposto pelas partes.Da análise dos termos do acordo firmado, não se vislumbra nenhum prejuízo aos interesse do filho do casal. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes.Assim, observando que o acordo preserva os interesses das partes, impõe-se a homologação do acordo.Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros.A varoa deseja alterar seu nome de casada, portanto, opta por usar seu nome de solteira, a saber: LUCINEIA MACHADO DOS SANTOS.Após análise dos autos, verifico que assiste razão aos requerentes, uma vez que o pedido de divórcio preencheu os requisitos previstos na Lei nº 6.515/77, no Código Civil e no art. 226, § 6º da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela EC nº 66, de 13.07.2010.Todas as cláusulas, condições, pontos e detalhamentos acordados em audiência, passam a valer como cláusulas integrantes desta sentença.ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 1.580 e seguintes do código civil, art. 40 da Lei nº 6.515/77, e considerando satisfeitas as exigências legais, e ainda com fulcro nos art. 1.694 do Código Civil e no art. 487,II, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades dos cônjuges, decretando-lhes o divórcio, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na inicial, que passam a ser parte integrante desta decisão, e assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.A autora opta por usar seu nome de solteira, a saber: LUCINEIA MACHADO DOS SANTOS.Sem custas e honorários.Transitada em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos. Expeçam-se os mandados necessários. Após, arquivem-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0001233-65.2023.8.03.0002

Parte Autora: D. DE S. X.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Parte Ré: J. H. DE O. C.

Sentença: Vistos, etc.Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: As partes reconhecerem a existência da união estável pelo período de agosto de 2008 até maio de 2022. 2) DOS BENS: Não foi possível a conciliação ante a intransigência das partes, em razão disso, fica prejudicado a partilha dos bens, circunstância em que, restando apenas a partilha dos bens que serão discutidos posteriormente.A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes.Assim, observando que o acordo preserva os interesses das partes, impõe-se a homologação do acordo.Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros.Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando reconhecida a união estável havida entre as partes, RESTANDO apenas a partilha dos bens, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art.

9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito quanto a partilha de bens. Fica em aberto o prazo de 15 dias para parte requerida, contados desta data, para apresentar contestação. Após, havendo ou não apresentação de contestação pela parte ré, manifeste-se a parte autora. Tudo cumprido, retorne os autos conclusos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0010400-43.2022.8.03.0002

Parte Autora: DANIELLE NARJARA DOS ANJOS DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante ao trânsito em julgado da sentença proferida à ordem 11, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0005783-40.2022.8.03.0002

Credor: A. G. DE S. S.
Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP
Devedor: J. P. S.
Rotinas processuais: Seguem os autos para intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e SIE, objetivando informações sobre o endereço do executado.

Nº do processo: 0006172-25.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DO S. DA S. T.
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Parte Ré: V. C. DA S.
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 94.

Nº do processo: 0001206-82.2023.8.03.0002

Requerente: A. L. A. N., I. V. A. F., W. R. A.
Advogado(a): SIMEI AMARO MACENA - 5200AP
Requerido: R. N. F.
Representante Legal: S. P. A.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/05/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002247-84.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. J. DE S. DOS S.
Advogado(a): VITOR BRANDAO SOUZA - 4023AP
Parte Ré: J. E. C. DOS S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/06/2023 às 09:00

Nº do processo: 0002538-84.2023.8.03.0002

Parte Autora: K. S. C. P.
Advogado(a): MARCIA OLIVEIRA MAGALHAES - 2525AP
Parte Ré: A. G. P. S., A. P. S., M. A. S. L.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/06/2023 às 09:00

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000897-65.2022.8.03.0012

Parte Autora: BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Em homenagem ao princípio do contraditório, intimar a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o documento de ordem #26.

Nº do processo: 0000549-25.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. C. DA S.
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Parte Ré: E. D. DA S.

DECISÃO: Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face de ELDRIANE DUARTE DA SILVA.No caso, o autor pleiteia a justiça gratuita, mas não juntou aos autos qualquer comprovante de renda atual ou declaração de imposto de renda.Nos termos do art. 99, §2º do CPC, INTIME-SE o autor para no prazo de 10 (dez) dias juntar última declaração de imposto de renda atualizada ou contracheque para fins de análise da gratuidade.Em caso de inércia, fica indeferida a justiça gratuita e deve o autor recolher as custas em 5 (cinco) dias sob pena de extinção.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000866-45.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: MANOEL DA SILVA MORAES, MANOEL DA SILVA MORAES EIRELI
Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP
DECISÃO: INTIMAR a parte exequente para se manifestar em 02 (dois) dias sobre a petição de ordem #52.

Nº do processo: 0001161-82.2022.8.03.0012

Parte Autora: A. M. B. G.
Advogado(a): RUI VALDO COUTINHO DOS SANTOS - 5239AP
Parte Ré: M. DE V. DO J.
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Em homenagem ao princípio da cooperação, e considerando que há preliminar arguida, intimar a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

Nº do processo: 0000338-79.2020.8.03.0012

Requerente: OFFICEBRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Advogado(a): RITA DE CASSIA BIONDO FERREIRA - 325548SP
Requerido: J R CUNHA LEMOS ME
DECISÃO: Proceda-se com a transferência da quantia bloqueada de R\$ 213.26 (duzentos e treze reais e vinte e seis centavos) via SISBAJUD para conta judicial à disposição deste juízo.Sem prejuízo, INTIMAR a parte exequente para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000203-62.2023.8.03.0012

Parte Autora: L. C. P.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Parte Ré: C. DE E. DO A. C.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/08/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000245-14.2023.8.03.0012

Parte Autora: M. DE V. DO J.
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
Parte Ré: H. B. S. DOS S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/08/2023 às 09:30

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000976-76.2019.8.03.0003 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: C VICENTE DA SILVA-ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: C VICENTE DA SILVA-ME

VALOR DA DÍVIDA:

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.438.892,50 (Seis milhões e quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Arbitro honorários em 10% sobre o valor do crédito exequendo, nos termos do art. 827 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000

Celular: (96) 98411-0845

Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 13 de março de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL